

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B****REGULAMENTO (CE) N.º 798/2008 DA COMISSÃO**

de 8 de Agosto de 2008

que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 226 de 23.8.2008, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 1291/2008 da Comissão de 18 de Dezembro de 2008	L 340	22	19.12.2008
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 411/2009 da Comissão de 18 de Maio de 2009	L 124	3	20.5.2009
► <u>M3</u>	Regulamento (UE) n.º 215/2010 da Comissão de 5 de Março de 2010	L 76	1	23.3.2010
► <u>M4</u>	Regulamento (UE) n.º 241/2010 da Comissão de 8 de Março de 2010	L 77	1	24.3.2010
► <u>M5</u>	Regulamento (UE) n.º 254/2010 da Comissão de 10 de Março de 2010	L 80	1	26.3.2010
► <u>M6</u>	Regulamento (UE) n.º 332/2010 da Comissão de 22 de Abril de 2010	L 102	10	23.4.2010
► <u>M7</u>	Regulamento (UE) n.º 925/2010 da Comissão de 15 de Outubro de 2010	L 272	1	16.10.2010
► <u>M8</u>	alterado pelo Regulamento (UE) n.º 364/2011 da Comissão de 13 de Abril de 2011	L 100	30	14.4.2011
► <u>M9</u>	Regulamento (UE) n.º 955/2010 da Comissão de 22 de Outubro de 2010	L 279	3	23.10.2010
► <u>M10</u>	alterado pelo Regulamento (UE) n.º 364/2011 da Comissão de 13 de Abril de 2011	L 100	30	14.4.2011
► <u>M11</u>	Regulamento (UE) n.º 364/2011 da Comissão de 13 de Abril de 2011	L 100	30	14.4.2011
► <u>M12</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2011 da Comissão de 2 de Maio de 2011	L 113	3	3.5.2011
► <u>M13</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 536/2011 da Comissão de 1 de Junho de 2011	L 147	1	2.6.2011
► <u>M14</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 991/2011 da Comissão de 5 de Outubro de 2011	L 261	19	6.10.2011
► <u>M15</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1132/2011 da Comissão de 8 de Novembro de 2011	L 290	1	9.11.2011
► <u>M16</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1380/2011 da Comissão de 21 de Dezembro de 2011	L 343	25	23.12.2011
► <u>M17</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 110/2012 da Comissão de 9 de fevereiro de 2012	L 37	50	10.2.2012
► <u>M18</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 393/2012 da Comissão de 7 de maio de 2012	L 123	27	9.5.2012

► <u>M19</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 532/2012 da Comissão de 21 de junho de 2012	L 163	1	22.6.2012
► <u>M20</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1162/2012 da Comissão de 7 de dezembro de 2012	L 336	17	8.12.2012
► <u>M21</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 88/2013 da Comissão de 31 de janeiro de 2013	L 32	8	1.2.2013
► <u>M22</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 191/2013 da Comissão de 5 de março de 2013	L 62	22	6.3.2013
► <u>M23</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 437/2013 da Comissão de 8 de maio de 2013	L 129	25	14.5.2013
► <u>M24</u>	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013
► <u>M25</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 556/2013 da Comissão de 14 de junho de 2013	L 164	13	18.6.2013
► <u>M26</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 866/2013 da Comissão de 9 de setembro de 2013	L 241	4	10.9.2013
► <u>M27</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 1204/2013 da Comissão de 25 de novembro de 2013	L 316	6	27.11.2013
► <u>M28</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 166/2014 da Comissão de 17 de fevereiro de 2014	L 54	2	22.2.2014
► <u>M29</u>	Regulamento de Execução (UE) n.º 952/2014 da Comissão de 4 de setembro de 2014	L 273	1	13.9.2014
► <u>M30</u>	Regulamento de Execução (UE) 2015/198 da Comissão de 6 de fevereiro de 2015	L 33	9	10.2.2015
► <u>M31</u>	Regulamento de Execução (UE) 2015/243 da Comissão de 13 de fevereiro de 2015	L 41	5	17.2.2015
► <u>M32</u>	Regulamento de Execução (UE) 2015/342 da Comissão de 2 de março de 2015	L 60	31	4.3.2015
► <u>M33</u>	Regulamento de Execução (UE) 2015/526 da Comissão de 27 de março de 2015	L 84	30	28.3.2015
► <u>M34</u>	Regulamento de Execução (UE) 2015/608 da Comissão de 14 de abril de 2015	L 101	1	18.4.2015
► <u>M35</u>	Regulamento de Execução (UE) 2015/796 da Comissão de 21 de maio de 2015	L 127	9	22.5.2015
► <u>M36</u>	Regulamento de Execução (UE) 2015/908 da Comissão de 11 de junho de 2015	L 148	11	13.6.2015



REGULAMENTO (CE) N.º 798/2008 DA COMISSÃO

de 8 de Agosto de 2008

que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 21.º, o n.º 3 do artigo 22.º, o artigo 23.º, o n.º 2 do artigo 24.º, o artigo 26.º e o artigo 27.º A,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽²⁾, nomeadamente os artigos 10.º e 18.º,

Tendo em conta a Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE ⁽³⁾, nomeadamente o n.º 1, quarto parágrafo, do artigo 29.º,

Tendo em conta a Directiva 97/78/CE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1997, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽⁴⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 22.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽⁵⁾, nomeadamente o artigo 8.º, bem como o n.º 2, alínea b), e o n.º 4 do artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar ⁽⁶⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 10.º,

⁽¹⁾ JO L 303 de 31.10.1990, p. 6. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2007/729/CE da Comissão (JO L 294 de 13.11.2007, p. 26).

⁽²⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/104/CE (JO L 363 de 20.12.2006, p. 352).

⁽³⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/104/CE.

⁽⁴⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/104/CE.

⁽⁵⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 325 de 12.12.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1237/2007 da Comissão (JO L 280 de 24.10.2007, p. 5).

▼B

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 90/539/CEE define as condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros. Determina que as aves de capoeira e os ovos para incubação devem satisfazer as condições nela estabelecidas, devendo proceder de países terceiros ou de partes de países terceiros incluídos numa lista estabelecida em conformidade com aquela directiva.
- (2) A Directiva 2002/99/CE estabelece as regras aplicáveis à introdução na Comunidade de produtos de origem animal e seus derivados destinados ao consumo humano. O mesmo diploma determina que tais produtos só podem ser importados na Comunidade se obedecerem às exigências aplicáveis a todas as fases de produção, transformação e distribuição daqueles produtos no interior da Comunidade ou se oferecerem garantias equivalentes de sanidade animal.
- (3) A Decisão 2006/696/CE da Comissão, de 28 de Agosto de 2006, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais se autoriza a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira, ovos para incubação, pintos do dia, carne de aves de capoeira, de ratites e de aves de caça selvagens, ovos, ovoprodutos e ovos isentos de organismos patogénicos especificados, bem como as condições de certificação veterinária aplicáveis ⁽³⁾, estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais se autoriza a importação e o trânsito destes produtos na Comunidade e define as condições de certificação veterinária.

⁽¹⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1243/2007 da Comissão (JO L 281 de 25.10.2007, p. 8).

⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206. Rectificação no JO L 226 de 25.6.2004, p. 83. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

⁽³⁾ JO L 295 de 25.10.2006, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1237/2007.

▼B

- (4) A Decisão 93/342/CEE da Comissão, de 12 de Maio de 1993, que estabelece os critérios de classificação de países terceiros relativamente à gripe aviária e à doença de Newcastle para efeitos da importação de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação ⁽¹⁾ e a Decisão 94/438/CE da Comissão, de 7 de Junho de 1994, que estabelece os critérios de classificação de países terceiros e partes dos seus territórios relativamente à gripe aviária e à doença de Newcastle para efeitos da importação de carne fresca de aves de capoeira ⁽²⁾ estabelecem critérios para a classificação de países terceiros relativamente à gripe aviária e à doença de Newcastle para efeitos da importação de aves de capoeira vivas, ovos para incubação e carne de aves de capoeira.
- (5) A legislação comunitária destinada a atalhar a gripe aviária foi recentemente actualizada através da Directiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽³⁾, de maneira a ter em conta as descobertas científicas mais recentes e a evolução dos conhecimentos acerca da epidemiologia daquela doença, na Comunidade e a nível mundial. O âmbito das medidas de controlo a aplicar na eventualidade de um surto ultrapassou a gripe aviária de alta patogenicidade (GAAP) e passou igualmente a lidar com os surtos de gripe aviária de baixa patogenicidade (GABP), tendo, além disso, sido introduzidas a vigilância obrigatória activa da gripe aviária e uma utilização mais alargada da vacinação contra esta doença.
- (6) As importações provenientes de países terceiros devem, por conseguinte, preencher condições equivalentes às aplicadas no âmbito da Comunidade e em consonância com as exigências revistas aplicáveis ao comércio internacional de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira estabelecidas nas normas do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) ⁽⁴⁾ e do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres ⁽⁵⁾ publicado pela mesma organização.
- (7) A Argentina e Israel apresentaram à Comissão, para avaliação, os seus programas de vigilância da gripe aviária. A Comissão examinou esses programas, encontrando-os em conformidade com as disposições comunitárias relevantes, devendo, por conseguinte, ser indicada uma avaliação positiva dos mesmos na parte 1, coluna 7, do anexo I do presente regulamento.
- (8) O n.º 2 do artigo 21.º da Directiva 90/539/CEE estabelece certos elementos a ter em conta sempre que tiver de ser decidido se um país terceiro ou parte de um país terceiro pode constar da lista de países terceiros a partir dos quais podem ser importados na Comunidade aves de capoeira e ovos de incubação, tais como o estado sanitário das aves de capoeira, a regularidade e a rapidez das informações prestadas por esse país no que respeita à presença no seu território de certas doenças contagiosas dos animais, incluindo a gripe aviária e a doença de Newcastle, e regulamentações desse país relativas à prevenção e ao combate das doenças dos animais.

⁽¹⁾ JO L 137 de 8.6.1993, p. 24. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/696/CE.

⁽²⁾ JO L 181 de 15.7.1994, p. 35. Rectificação no JO L 187 de 26.5.2004, p. 8.

⁽³⁾ JO L 10 de 14.1.2006, p. 16.

⁽⁴⁾ http://www.oie.int/eng/normes/mcode/en_sommaire.htm (última edição).

⁽⁵⁾ http://www.oie.int/eng/normes/en_mmanual.htm?e1d10 (última edição).

▼B

- (9) O artigo 8.º da Directiva 2002/99/CE prevê que, na elaboração de listas dos países terceiros ou partes de países terceiros dos quais são permitidas na Comunidade importações de produtos de origem animal especificados, se tenham em conta determinados elementos, tais como o estatuto sanitário dos efectivos pecuários, a regularidade e a rapidez com que o país terceiro fornece informações, e a exactidão das mesmas, sobre a existência de certas doenças animais infecciosas ou contagiosas no seu território, especialmente a gripe aviária e a doença de Newcastle, bem como a situação sanitária geral do país, passível de constituir um risco para a saúde pública ou a sanidade animal na Comunidade.
- (10) No interesse da sanidade animal, o presente regulamento deve estabelecer que só possam ser importados na Comunidade produtos provenientes de países terceiros, seus territórios, zonas ou compartimentos, que disponham de programas de vigilância da gripe aviária e de planos de vacinação contra a gripe aviária, sempre que esta vacinação seja efectuada.
- (11) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2160/2003, a admissão ou a manutenção nas listas de países terceiros previstas na legislação comunitária, dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar determinados produtos de aves de capoeira abrangidos por aquele regulamento, está sujeita à apresentação à Comissão, por parte do país terceiro referido, de um programa equivalente aos programas nacionais de controlo das salmonelas a estabelecer pelos Estados-Membros e à sua aprovação pela Comissão. Na parte 1 do anexo I do presente regulamento deve ser indicada uma avaliação positiva destes programas.
- (12) A Comunidade e certos países terceiros pretendem autorizar o comércio de aves de capoeira e respectivos produtos provenientes de compartimentos aprovados, devendo, por conseguinte, continuar a ser aplicado na legislação comunitária o princípio da compartimentalização para as importações de aves de capoeira e de produtos de aves de capoeira. O princípio da compartimentalização foi recentemente estabelecido pela OIE por forma a facilitar o comércio mundial das aves de capoeira e seus produtos e, por conseguinte, deve ser integrado na legislação comunitária.
- (13) A actual legislação comunitária não prevê certificados aplicáveis à importação na Comunidade de carne picada e de carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, por motivos sanitários, em especial a rastreabilidade da carne utilizada na sua produção. Por conseguinte, em resultado de ulteriores investigações científicas, devem ser estabelecidos modelos de certificados veterinários no presente regulamento que abranjam estes produtos.
- (14) Para que as autoridades competentes disponham de mais flexibilidade em determinadas situações, no que toca aos certificados veterinários, e com base em numerosos pedidos por parte de países terceiros que exportam pintos do dia de aves de capoeira e de ratites para a Comunidade, o presente regulamento deve prever que estes produtos possam ser examinados aquando da expedição da remessa, e não no momento da emissão do certificado veterinário.

▼B

- (15) De modo a evitar qualquer perturbação do comércio, as importações na Comunidade de produtos produzidos antes da introdução de restrições sanitárias, devem, tal como se estabelece na parte I do anexo I do presente regulamento, continuar a ser autorizadas n.ºs 90 dias seguintes à introdução das restrições à importação referentes aos produtos em causa.
- (16) Dada a situação geográfica de Kaliningrado, que apenas afecta a Letónia, a Lituânia e a Polónia, devem ser previstas condições específicas para o trânsito de remessas através da Comunidade para e a partir da Rússia.
- (17) O Regulamento (CE) n.º 1234/2007, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, definiu normas sanitárias gerais a nível comunitário aplicáveis às importações e ao trânsito na Comunidade dos produtos abrangidos no mesmo diploma.
- (18) Além disso, a Directiva 96/93/CE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1996, relativa à certificação dos animais e dos produtos animais ⁽²⁾ estabelece as normas de certificação necessárias para garantir uma certificação válida e impedir a fraude. Convém, pois, assegurar no presente regulamento que as regras e os princípios aplicados pelos funcionários de países terceiros que procedem à certificação dão garantias equivalentes às estabelecidas na referida directiva e que os modelos de certificados veterinários estabelecidos no presente regulamento reflectem apenas factos que podem ser atestados na altura em que o certificado é emitido.
- (19) Por uma questão de clareza e coerência da legislação comunitária, as Decisões 93/342/CEE, 94/438/CE e 2006/696/CE devem ser revogadas e substituídas pelo presente regulamento.
- (20) Convém prever um período transitório para permitir que os Estados-Membros e a indústria tomem as medidas necessárias para dar cumprimento às exigências de certificação veterinária aplicáveis definidas no presente regulamento.
- (21) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 510/2008 da Comissão (JO L 149 de 7.6.2008, p. 61).

⁽²⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 28.



ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece exigências de certificação veterinária aplicáveis às importações e ao trânsito, incluindo a armazenagem durante o trânsito, na Comunidade dos seguintes produtos («produtos»):

- a) Aves de capoeira, ovos de incubação, pintos do dia e ovos isentos de organismos patogénicos especificados;
- b) Carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, incluindo ratites e aves de caça selvagens, ovos e ovoprodutos.

Nele se estabelece uma lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais estes produtos podem ser importados na Comunidade.

2. O presente regulamento não se aplica às aves de capoeira destinadas a exposições, concursos ou competições.

3. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das exigências específicas de certificação previstas por acordos comunitários com países terceiros.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- (1) «Aves de capoeira», galinhas, perus, pintadas, patos, gansos, codornizes, pombos, faisões, perdizes e ratites (*ratitae*) criados ou mantidos em cativeiro com vista à sua reprodução, à produção de carne ou de ovos para consumo ou ao fornecimento de espécies cinegéticas para repovoamento;
- (2) «Ovos de incubação», os ovos para incubação postos por aves de capoeira;
- (3) «Pintos do dia», todas as aves de capoeira com menos de 72 horas, ainda não alimentadas, e os patos «de Barbária» (*Cairina moschata*) ou os seus cruzamentos, com menos de 72 horas e que podem ou não ter sido alimentados;
- (4) «Aves de capoeira de reprodução», as aves de capoeira com 72 horas ou mais e destinadas à produção de ovos para incubação;
- (5) «Aves de capoeira de rendimento», as aves de capoeira com 72 horas ou mais, criadas para:
 - a) Produção de carne e/ou ovos para consumo; ou
 - b) Reconstituição de efectivos cinegéticos;

▼B

- (6) «Ovos isentos de organismos patogénicos especificados», os ovos para incubação derivados de «bandos de galinhas isentas de organismos patogénicos especificados», tal como se descreve na Farmacopeia Europeia ⁽¹⁾, e que se destinam exclusivamente a diagnóstico, investigação ou utilização farmacêutica;
- (7) «Carne», as partes comestíveis dos seguintes animais:
 - a) Aves de capoeira, que, quando se trata de carne, são entendidas como aves de criação, incluindo aves que são criadas como animais domésticos não sendo consideradas como tal, à excepção de ratites,
 - b) Aves de caça selvagens que são caçadas para consumo humano,
 - c) Ratites;
- (8) «Carne separada mecanicamente», o produto obtido pela remoção da carne dos ossos carnudos depois da desmancha ou de carcaças de aves de capoeira, utilizando meios mecânicos que provocam a perda ou a alteração da estrutura das fibras musculares;
- (9) «Carne picada», carne desossada que foi picada em fragmentos e que contém menos de 1 % de sal;
- (10) «Zona», a parte claramente definida de um país terceiro com uma subpopulação animal com estatuto sanitário distinto relativamente a uma doença específica e à qual foram aplicadas as medidas exigidas de vigilância, controlo e biossegurança, para efeitos de importação ao abrigo do presente regulamento;
- (11) «Compartimento», o ou os estabelecimentos de criação de aves de capoeira de um país terceiro submetidos a uma medida de biossegurança comum, com uma subpopulação de aves de capoeira com estatuto sanitário distinto relativamente a uma doença ou doenças específicas e aos quais foram aplicadas as medidas exigidas de vigilância, controlo e biossegurança, para efeitos de importação ao abrigo do presente regulamento;
- (12) «Estabelecimento», a instalação ou parte de instalação que ocupa um único local e se destina às actividades a seguir mencionadas:
 - a) Estabelecimento de selecção: estabelecimento cuja actividade consiste na produção de ovos para incubação destinados à produção de aves de capoeira de reprodução,
 - b) Estabelecimento de reprodução: estabelecimento cuja actividade consiste na produção de ovos para incubação destinados à produção de aves de capoeira de rendimento,
 - c) Estabelecimento de criação:
 - i) quer um estabelecimento de criação de aves de capoeira de reprodução que cria aves de capoeira de reprodução, antes da fase de reprodução;
 - ii) quer um estabelecimento de criação de aves de capoeira de rendimento que cria aves de capoeira de rendimento poedeiras, antes da fase da postura;
 - d) Instalação destinada a manter outras aves de capoeira de rendimento;

⁽¹⁾ <http://www.edqm.eu> (última edição).

▼B

- (13) «Centro de incubação», o estabelecimento cuja actividade consiste na colocação em incubação e na eclosão de ovos e no fornecimento de pintos do dia;
- (14) «Bando», todas as aves de capoeira com o mesmo estatuto sanitário que se encontrem nas mesmas instalações ou no mesmo recinto e que constituam uma única unidade epidemiológica; no que se refere a aves de capoeira mantidas em baterias, esta definição inclui o conjunto de aves que partilham o mesmo volume de ar;
- (15) «Gripe aviária», uma infecção das aves de capoeira provocada por qualquer vírus da gripe de tipo A:
- a) Dos subtipos H5 ou H7;
 - b) Com um índice de patogenicidade intravenosa (IPIV) superior a 1,2, em frangos com seis semanas de idade; ou
 - c) Causando uma mortalidade de pelo menos 75 % em frangos com 4 a 8 semanas infectados por via intravenosa;
- (16) «Gripe aviária de alta patogenicidade (GAAP)», uma infecção das aves de capoeira provocada por:
- a) Vírus da gripe aviária dos subtipos H5 ou H7, com sequências genómicas que codificam múltiplos aminoácidos básicos no local de clivagem da molécula de hemaglutinina semelhantes às observadas em outros vírus da GAAP, indicando que a molécula de hemaglutinina pode ser clivada por uma protease ubíqua do hospedeiro;
 - b) Gripe aviária na aceção das alíneas b) e c) do ponto 15;
- (17) «Gripe aviária de baixa patogenicidade (GABP)», uma infecção das aves de capoeira provocada por vírus da gripe aviária dos subtipos H5 ou H7 que não a GAAP;
- (18) «Doença de Newcastle», uma infecção das aves de capoeira:
- a) Causada por uma estirpe aviária do paramixovírus 1 com índice de patogenicidade intracerebral (IPIC) em pintos do dia superior a 0,7; ou
 - b) A presença de múltiplos aminoácidos básicos é demonstrada no vírus (directamente ou por dedução) na extremidade C-terminal da proteína F2 e fenilalanina no resíduo 117, que é a extremidade N-terminal da proteína F1; o termo «múltiplos aminoácidos básicos» refere-se a pelo menos três resíduos de arginina ou lisina entre os resíduos 113 e 116; a impossibilidade de demonstrar o padrão característico dos resíduos de aminoácidos descritos no presente ponto requer a caracterização do vírus isolado através de uma prova de índice de patogenicidade intracerebral (IPIC); na presente definição, os resíduos de aminoácidos são numerados a partir da extremidade N-terminal da sequência de aminoácidos deduzida da sequência nucleotídica do gene F0, onde os resíduos 113-116 correspondem aos resíduos -4 até -1 a partir do sítio de clivagem;

▼B

- (19) «Veterinário oficial», o veterinário designado pela autoridade competente;
- (20) «Diferenciar os animais infectados dos vacinados (Estratégia DI-VA)», uma estratégia de vacinação que permite a diferenciação entre animais vacinados/infectados e animais vacinados/não infectados, mediante a aplicação de um teste de diagnóstico concebido para detectar anticorpos contra o vírus selvagem e a utilização de aves-sentinela não vacinadas.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES GERAIS DE IMPORTAÇÃO E TRÂNSITO

*Artigo 3.º***Lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos de origem a partir dos quais os produtos podem ser importados e transitar na Comunidade**

Só podem ser importados e transitar na Comunidade os produtos provenientes dos países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos enumerados nas colunas 1 e 3 do quadro constante da parte 1 do anexo I.

*Artigo 4.º***Certificação veterinária**

1. Os produtos importados na Comunidade devem ser acompanhados de um certificado veterinário, referido na coluna 4 do quadro constante da parte 1 do anexo I, correspondente ao produto em questão e preenchido em conformidade com as notas e com os modelos de certificados veterinários estabelecidos na parte 2 do mesmo anexo («certificado»).
2. Aos certificados veterinários relativos às importações de aves de capoeira e de pintos do dia é aposta uma declaração do comandante do navio de acordo com o modelo constante do anexo II, sempre que o transporte daqueles produtos incluir um trajecto por navio, ainda que apenas em parte da viagem.
3. As aves de capoeira, os ovos para incubação e os pintos do dia em trânsito na Comunidade devem ser acompanhados de:
 - a) Um certificado, referido no n.º 1, com a menção «Para trânsito na CE», e de
 - b) Um certificado exigido pelo país terceiro de destino.
4. Os ovos isentos de organismos patogénicos especificados, a carne, a carne picada e a carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, os ovos e os ovoprodutos em trânsito na Comunidade devem ser acompanhados de um certificado redigido em conformidade com o modelo estabelecido no anexo XI e que obedeça às condições nele previstas.

▼B

5. Para efeitos do presente regulamento, a noção de trânsito pode incluir o armazenamento durante o trânsito, em conformidade com os artigos 12.º e 13.º da Directiva 97/78/CE.

6. No entanto, pode recorrer-se à certificação electrónica e a outros sistemas acordados, harmonizados a nível comunitário.

*Artigo 5.º***Condições de importação e trânsito**

1. Os produtos importados e em trânsito na Comunidade devem estar em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 6.º e 7.º e no capítulo III.

2. As condições previstas no n.º 1 não são aplicáveis a remessas únicas com menos de 20 unidades de aves de capoeira, que não ratites, ovos para incubação ou respectivos pintos do dia. Todavia, essas remessas únicas só podem ser importadas de países terceiros, seus territórios, zonas ou compartimentos aprovados para essas importações e quando sejam cumpridas as seguintes condições:

- a) O país terceiro, território, zona ou compartimento é enumerado nas colunas 1 e 3 do quadro constante da parte 1 do anexo I e a coluna 4 desse quadro indica um modelo de certificado veterinário para o produto em causa;
- b) Não estão abrangidas por uma proibição de importação por razões de sanidade animal;
- c) As condições de importação incluem a exigência de isolamento ou de quarentena após a importação.

3. Os produtos referidos no n.º 1 devem obedecer:

- a) Às garantias adicionais, tal como se especifica na coluna 5 do quadro constante da parte 1 do anexo I;
- b) Às condições específicas estabelecidas na coluna 6 e, se for caso disso, às datas limite estabelecidas na coluna 6A e às datas de início estabelecidas na coluna 6B, constantes do quadro da parte 1 do anexo I;
- c) Às garantias adicionais de sanidade animal, sempre que requeridas pelo Estado-Membro de destino e referidas no certificado;
- d) Às restrições relacionadas com a aprovação de um programa de controlo de salmonelas, que só se aplicam quando indicado na coluna apropriada do quadro constante da parte 1 do anexo I.

▼B*Artigo 6.º***Procedimentos de análise, amostragem e ensaio**

Sempre que for necessário proceder a análises, amostragens e testes para detecção de gripe aviária, microplasma, doença de Newcastle, salmonelas e outros agentes patogénicos de importância para a sanidade animal ou para a saúde pública, para fins de importação de produtos na Comunidade em conformidade com os certificados, esses produtos só podem ser importados na Comunidade caso tenham sido realizados pelas autoridades competentes do país terceiro em causa, ou, se for caso disso, pelas autoridades competentes do Estado-Membro de destino, as análises, as amostragens e os testes previstos no anexo III.

*Artigo 7.º***Exigências aplicáveis à notificação de doenças**

Só podem ser importados na Comunidade produtos provenientes de países terceiros, seus territórios, zonas ou compartimentos, quando o país terceiro em causa:

▼M2

- a) Informa a Comissão da situação sanitária no prazo de 24 horas após a confirmação de quaisquer surtos iniciais de GABP, GAAP ou de doença de Newcastle;
- b) Envia isolados de vírus dos surtos iniciais de GAAP e de doença de Newcastle, sem demoras indevidas, ao laboratório comunitário de referência para a gripe aviária e para a doença de Newcastle ⁽¹⁾; tais isolados de vírus não são exigidos no caso das importações de ovos, ovoprodutos e ovos isentos de organismos patogénicos especificados provenientes de países terceiros, seus territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais a importação destes produtos na Comunidade é autorizada;

▼B

- c) Apresenta à Comissão actualizações regulares acerca da situação sanitária.

CAPÍTULO III

**ESTATUTO SANITÁRIO DOS PAÍSES TERCEIROS, TERRITÓRIOS,
ZONAS OU COMPARTIMENTOS DE ORIGEM RELATIVAMENTE À
GRIPE AVIÁRIA E À DOENÇA DE NEWCASTLE**

Artigo 8.º

**Países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos indemnes de
gripe aviária**

1. Para efeitos do presente regulamento, um país terceiro, território, zona ou compartimento a partir do qual sejam importados produtos na Comunidade é considerado indemne de gripe aviária se:

- a) Não se tiver verificado nenhum caso de gripe aviária no país terceiro, território, zona ou compartimento durante um período de, pelo menos, 12 meses anterior à certificação pelo veterinário oficial;

⁽¹⁾ Veterinary Laboratories Agency, New Haw, Weybridge, Surrey KT 153NB, Reino Unido.

▼B

b) Tiver sido aplicado um programa de vigilância da gripe aviária, em conformidade com o artigo 10.º, durante um período de, pelo menos, seis meses anterior à certificação referida na alínea a), caso seja exigido no certificado.

2. Sempre que ocorra um surto de gripe aviária num país terceiro, território, zona ou compartimento anteriormente indemnes daquela doença, tal como se refere no n.º 1, esse país terceiro, território, zona ou compartimento será novamente considerado indemne de gripe aviária desde que estejam reunidas as seguintes condições:

a) No caso da GAAP, ter sido aplicada uma política de abate sanitário para controlo da doença;

b) No caso da GABP, ter sido aplicada uma política de abate sanitário, ou as aves de capoeira terem sido abatidas para controlo da doença;

c) Tiverem sido efectuadas uma limpeza e uma desinfeção adequadas de todos os estabelecimentos anteriormente infectados;

d) Tiver sido realizada a vigilância da gripe aviária em conformidade com a parte II do anexo IV durante um período de três meses subsequente à realização da limpeza e da desinfeção referidas na alínea c), com resultados negativos.

*Artigo 9.º***Países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos indemnes de GAAP**

1. Para efeitos do presente regulamento, um país terceiro, território, zona ou compartimento a partir do qual sejam importados produtos na Comunidade é considerado indemne de GAAP se não se tiver verificado nenhum caso dessa doença no país terceiro, território, zona ou compartimento durante um período de, pelo menos, 12 meses anterior à certificação por veterinário oficial.

2. Sempre que ocorra um surto de GAAP num país terceiro, território, zona ou compartimento anteriormente indemnes daquela doença, tal como se refere no n.º 1, esse país terceiro, território, zona ou compartimento será novamente considerado indemne de GAAP desde que estejam reunidas as seguintes condições:

a) Ter sido aplicada uma política de abate sanitário para controlo da doença, com limpeza e desinfeção adequadas de todos os estabelecimentos anteriormente infectados;

b) Ter sido realizada a vigilância da gripe aviária em conformidade com a parte II do anexo IV durante um período de três meses subsequente à aplicação da política de abate sanitário e à limpeza e desinfeção referidas na alínea a).

▼B*Artigo 10.º***Programas de vigilância da gripe aviária**

Sempre que se requeira, no certificado, um programa de vigilância da gripe aviária, só podem ser importados na Comunidade produtos provenientes de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos se:

- a) O país terceiro, território, zona ou compartimento tiver aplicado, num período de pelo menos seis meses, um programa de vigilância da gripe aviária, indicado na coluna 7 do quadro constante da parte 1 do anexo I, cumprindo esse programa as exigências:
 - i) estabelecidas na parte I do anexo IV, ou
 - ii) do Código Sanitário dos Animais Terrestres da OIE ⁽¹⁾;
- b) O país terceiro informar a Comissão de quaisquer mudanças efectuadas ao seu programa de vigilância da gripe aviária.

*Artigo 11.º***Vacinação contra a gripe aviária**

Sempre que se efectue a vacinação contra a gripe aviária em países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos, as aves de capoeira e outros produtos derivados de aves de capoeira vacinadas só podem ser importados na Comunidade:

- a) Quando o país terceiro efectuar a vacinação contra a gripe aviária em conformidade com o plano de vacinação indicado na coluna 8 do quadro da parte 1 do anexo I, devendo esse plano cumprir as exigências estabelecidas no anexo V;
- b) Quando o país terceiro informar a Comissão de quaisquer mudanças efectuadas ao seu plano de vacinação contra a gripe aviária.

*Artigo 12.º***Países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos indemnes de doença de Newcastle**

1. Para efeitos do presente regulamento, um país terceiro, território, zona ou compartimento a partir do qual sejam importados produtos na Comunidade é considerado indemne de doença de Newcastle se forem observadas as seguintes condições:

- a) Não se tiver verificado nenhum surto de doença de Newcastle em aves de capoeira no país terceiro, território, zona ou compartimento durante um período de, pelo menos, 12 meses anterior à certificação pelo veterinário oficial;
- b) Não tiver sido efectuada nenhuma vacinação contra a doença de Newcastle utilizando vacinas não conformes aos critérios aplicáveis às vacinas da doença de Newcastle reconhecidas, estabelecidos no anexo VI, pelo menos durante o período referido na alínea a).

⁽¹⁾ http://www.oie.int/eng/normes/mcode/en_sommaire.htm

▼B

2. Sempre que ocorra um surto de doença de Newcastle num país terceiro, território, zona ou compartimento anteriormente indemnes daquela doença, tal como se refere no n.º 1, esse país terceiro, território, zona ou compartimento será novamente considerado indemne de doença de Newcastle desde que estejam reunidas as seguintes condições:

- a) Tiver sido aplicada uma política de abate sanitário para controlo da doença;
- b) Tiverem sido efectuadas uma limpeza e uma desinfeção adequadas de todos os estabelecimentos anteriormente infectados;
- c) Durante um período de pelo menos três meses subsequente à aplicação da política de abate sanitário e à limpeza e desinfeção referidas nas alíneas a) e b):
 - i) a autoridade competente de um país terceiro puder demonstrar a ausência da doença nesse país terceiro, território, zona ou compartimento, através de investigações intensivas, que incluam análises laboratoriais relativas ao surto em questão;
 - ii) não tiver sido efectuada qualquer vacinação contra a doença de Newcastle utilizando vacinas não conformes aos critérios aplicáveis às vacinas da doença de Newcastle reconhecidas, estabelecidos no anexo VI.

*Artigo 13.º***Derrogações relativas à utilização de vacinas contra a doença de Newcastle**

1. Relativamente aos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º e em derrogação do n.º 1, alínea b), do artigo 12.º e do n.º 2, alínea c), subalínea ii), do mesmo artigo, um país terceiro, território, zona ou compartimento é considerado indemne da doença de Newcastle sempre que forem preenchidas as seguintes condições:

- a) O país terceiro, território, zona ou compartimento autoriza a utilização de vacinas conformes aos critérios gerais estabelecidos na parte I do anexo VI, mas não aos critérios específicos estabelecidos na parte II do mesmo anexo;
- b) São observadas as exigências sanitárias adicionais estabelecidas na parte I do anexo VII.

2. Relativamente aos produtos referidos no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º e em derrogação do n.º 1, alínea b), do artigo 12.º e da alínea c), subalínea ii), do n.º 2 do mesmo artigo, um país terceiro, território, zona ou compartimento a partir do qual são autorizadas importações de carne de aves de capoeira na Comunidade é considerado indemne da doença de Newcastle sempre que forem cumpridas as exigências sanitárias adicionais estabelecidas na parte II do anexo VII.



CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE IMPORTAÇÃO

*Artigo 14.º***Condições específicas aplicáveis às importações de aves de capoeira, ovos para incubação e pintos do dia**

1. Além das condições estabelecidas nos capítulos II e III, aplicam-se as seguintes condições específicas:

- a) Para as importações de aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à excepção de ratites, e ovos para incubação e pintos do dia, à excepção dos de ratites, as exigências estabelecidas no anexo VIII;
- b) Para as importações de ratites de reprodução e de rendimento, seus ovos para incubação e pintos do dia, as exigências estabelecidas no anexo IX.

2. As condições previstas no n.º 1 não são aplicáveis a remessas únicas com menos de 20 unidades de aves de capoeira, que não ratites, ovos para incubação ou respectivos pintos do dia.

*Artigo 15.º***Condições específicas aplicáveis à importação de ovos isentos de organismos patogénicos especificados**

Além das exigências estabelecidas nos artigos 3.º a 6.º, os ovos isentos de organismos patogénicos especificados importados na Comunidade devem obedecer às seguintes exigências:

- a) Deve ser-lhes aposto um carimbo com o código ISO do país terceiro de origem e com o número de aprovação do estabelecimento de origem;
- b) Cada embalagem de ovos isentos de organismos patogénicos especificados só deve conter ovos do mesmo país terceiro, estabelecimento e expedidor de origem, devendo ainda ostentar, pelo menos, o seguinte:
 - i) a informação apresentada nos ovos, indicada na alínea a);
 - ii) uma indicação claramente visível e legível de que a remessa contém ovos isentos de organismos patogénicos especificados;
 - iii) o nome ou firma e a morada do expedidor.
- c) Os ovos isentos de organismos patogénicos especificados importados na Comunidade devem ser transportados directamente para o seu destino final após conclusão satisfatória das inspecções à importação.

▼B*Artigo 16.º***Condições específicas aplicáveis ao transporte de aves de capoeira e pintos do dia**

As aves de capoeira e os pintos do dia importados na Comunidade não devem ser:

- a) Carregados para um meio de transporte onde já se encontrem outras aves de capoeira e pintos do dia com um estatuto sanitário inferior;
- b) Quando em transporte para a Comunidade, transitar ou ser descarregados num país terceiro, território, zona ou compartimento a partir dos quais as importações na Comunidade das mesmas aves de capoeira e pintos do dia não forem autorizadas.

*Artigo 17.º***Condições específicas aplicáveis às importações de carne de ratites**

Só a carne derivada de ratites que tenham sido submetidas às medidas de protecção respeitantes à febre hemorrágica da Crimeia e do Congo, estabelecidas na parte II do anexo X, pode ser importada na Comunidade.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE TRÂNSITO**▼M15***Artigo 18.º***Derrogação aplicável ao trânsito na Letónia, na Lituânia e na Polónia**

1. Em derrogação ao artigo 4.º, n.º 4, é autorizado o trânsito rodoviário ou ferroviário entre os postos de inspecção fronteiriços na Letónia, na Lituânia e na Polónia, enumerados no anexo da Decisão 2009/821/CE da Comissão ⁽¹⁾, de remessas de carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, incluindo ratites e aves de caça selvagens, de ovos, ovoprodutos e ovos isentos de organismos patogénicos especificados provenientes da Rússia ou com destino a esse país, directamente ou através de outro país terceiro, desde que:

- (a) A remessa seja selada com um selo com número de série pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada na Letónia, na Lituânia ou na Polónia;
- (b) Os documentos que acompanham a remessa, em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 97/78/CE, sejam carimbados com a menção «APENAS PARA TRÂNSITO PARA A RÚSSIA ATRAVÉS DA UE» em cada página pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada na Letónia, na Lituânia ou na Polónia;
- (c) Sejam cumpridas as exigências processuais previstas no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE;
- (d) A remessa seja certificada, no documento veterinário comum de entrada emitido pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de entrada, como aceitável para trânsito na Letónia, na Lituânia ou na Polónia.

⁽¹⁾ JO L 296 de 12.11.2009, p. 1.

▼ M26

2. Em derrogação ao artigo 4.º, n.º 4, é autorizado o trânsito rodoviário ou ferroviário entre os postos de inspeção fronteiriços na Lituânia, enumerados no anexo da Decisão 2009/821/CE, de remessas de ovos, ovoprodutos e carne de aves de capoeira provenientes da Bielorrússia e destinados ao território russo de Calininegrado, desde que:

▼ M15

- a) A remessa seja selada com um selo com número de série pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada na Lituânia;
- b) Os documentos que acompanham a remessa, em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 97/78/CE, sejam carimbados com a menção «APENAS PARA TRÂNSITO PARA A RÚSSIA ATRAVÉS DA LITUÂNIA» em cada página pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada na Lituânia;
- c) Sejam cumpridas as exigências processuais previstas no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE;
- d) A remessa seja certificada, no documento veterinário comum de entrada emitido pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada, como aceitável para trânsito na Lituânia.

3. As remessas referidas nos n.ºs 1 e 2 não podem ser descarregadas ou armazenadas, como referido no artigo 12.º, n.º 4, ou no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE, no território da União.

4. As autoridades competentes efectuem auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas referidas nos n.ºs 1 e 2, e a quantidade correspondente de produtos que saem do território da União correspondem ao número e à quantidade de entradas na União.

▼ M25*Artigo 18.º-A*

Derrogação aplicável ao trânsito na Croácia de remessas provenientes da Bósnia e Herzegovina e com destino a países terceiros

1. Em derrogação ao artigo 4.º, n.º 4, é autorizado o trânsito direto rodoviário entre o posto de inspeção fronteiriço de Nova Sela e o posto de inspeção fronteiriço de Ploče, de remessas de remessas de carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, incluindo ratites e aves de caça selvagens, de ovos, ovoprodutos e ovos isentos de organismos patogénicos especificados provenientes da Bósnia e Herzegovina e com destino a países terceiros, desde que:

- a) A remessa seja selada com um selo com número de série pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada;
- b) Os documentos que acompanham a remessa, referidos no artigo 7.º da Directiva 97/78/CE, estejam carimbados com a menção «APENAS PARA TRÂNSITO PARA PAÍSES TERCEIROS ATRAVÉS DA UE» em cada página pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada;
- c) Sejam cumpridas as exigências processuais previstas no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE;

▼M25

- d) A remessa seja certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada referido no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 136/2004 da Comissão ⁽¹⁾ pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de entrada.
2. As remessas definidas no artigo 12.º, n.º 4, ou no artigo 13.º da Diretiva 97/78/CE não podem ser descarregadas ou armazenadas no território da União.
3. As autoridades competentes devem efetuar auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da União correspondem ao número e quantidade dos produtos que nele entraram.

▼B

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

*Artigo 19.º***Revogação**

São revogadas as Decisões 93/342/CEE, 94/438/CE e 2006/696/CE.

As remissões para as decisões revogadas devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência do anexo XII.

*Artigo 20.º***Disposições transitórias**

Os produtos a respeito dos quais tenham sido emitidos certificados veterinários em conformidade com as Decisões 93/342/CEE, 94/438/CE e 2006/696/CE podem ser importados e transitar na Comunidade até 15 de Fevereiro de 2009.

*Artigo 21.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 21 de 28.1.2004, p. 11.

▼B

ANEXO I

AVES DE CAPOEIRA, OVOS PARA INCUBAÇÃO, PINTOS DO DIA, OVOS ISENTOS DE ORGANISMOS PATOGENICOS ESPECIFICADOS, CARNE, CARNE PICADA, CARNE SEPARADA MECANICAMENTE, OVOS E OVOPRODUTOS

▼M29

PARTE 1

Lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos

Código ISO e nome do país terceiro ou território	Código do país terceiro, território, zona ou compartimento	Descrição do país terceiro, território, zona ou compartimento	Certificado veterinário		Condições específicas	Condições específicas		Estatuto de vigilância da gripe aviária	Estatuto de vacinação contra a gripe aviária	Estatuto do controlo das salmonelas
			Modelo(s)	Garantias adicionais		Data-limite (1)	Data de início (2)			
1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
AL – Albânia	AL-0	Todo o país	EP, E							S4
AR – Argentina	AR-0	Todo o país	SPF							
			POU, RAT, EP, E					A		S4
			WGM	VIII						
AU – Austrália	AU-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
			BPP, DOC, HEP, SRP							S0, ST0
			BPR	I						
			DOR	II						
			HER	III						
			POU	VI						
			RAT	VII						

▼ **M29**

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
BR – Brasil	BR-0	Todo o país	SPF							
	BR-1	Estados de: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Mato Grosso do Sul	RAT, BPR, DOR, HER, SRA		N			A		
	BR-2	Estados de: Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	BPP, DOC, HEP, SRP		N					S5, ST0
	BR-3	Distrito Federal e Estados de: Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo	WGM	VIII						
			EP, E, POU		N					S4
BW – Botsuana	BW-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
			BPR	I						
			DOR	II						
			HER	III						
			RAT	VII						
BY – Bielorrússia	BY - 0	Todo o país	EP e E (ambos «apenas para trânsito através da Lituânia»)	IX						

▼ **M36**

CA – Canadá	CA-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
	CA-1	Todo o território do Canadá, exceto a área CA-2	BPR, BPP, DOC, DOR, HEP, HER, SRA, SRP		N			A		S1, ST1
			WGM	VIII						
			POU, RAT		N					

▼ M36

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
	CA-2	Território do Canadá correspondente a:								
	CA-2.1	«Zona de controlo primário» situada dentro dos seguintes limites: — a oeste, o oceano Pacífico, — a sul, a fronteira com os Estados Unidos da América, — a norte, a Highway 16, — a leste, a fronteira entre as províncias da Colúmbia Britânica e de Alberta	WGM	VIII	P2	4.12.2014	9.6.2015			
			POU, RAT		N, P2					
	CA-2.2	Área da província de Ontário situada dentro dos seguintes limites: — a partir da County Road 119, no cruzamento com a County Road 64 e a 25th Line; — para norte na 25th Line até ao cruzamento com a Road 68, para leste na Road 68 até cruzar de novo com a 25th Line e continuando para norte na 25th Line até à 74 Road; — para leste na 74 Road desde a 25th Line até à 31st Line; — para norte na 31st Line desde a 74 Road até à 78 Road; — para leste na 78 Road desde a 31st Line até à 33rd Line; — para norte na 33rd Line desde a 78 Road até à 84 Road; — para leste na 84 Road desde a 33rd Line até à Highway 59; — para sul na Highway 59 desde a 84 Road até à Road 78; — para leste na Road 78 desde a Highway 59 até à 13th Line; — para sul na 13th Line desde a 78 Road até à Oxford Road 17;	WGM	VIII	P2	8.4.2015				
			POU, RAT		N, P2					

▼ **M36**

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
		— para leste na Oxford Road 17 desde a 13th Line até à Oxford Road 4; — para sul na Oxford Road 4 desde a Oxford Road 17 até à County Road 15; — para leste na County Road 15, atravessando a Highway 401, desde a Oxford Road 4 até à Middletown Line; — para sul na Middletown Line, atravessando a Highway 403, desde a County Road 15 até à Old Stage Road; — para oeste na Old Stage Road, desde a Middletown Line até à County Road 59; — para sul na County Road 59 desde a Old Stage Road até à Curries Road; — para oeste na Curries Road desde a County Road 59 até à Cedar Line; — para sul na Cedar Line, desde a Curries Road até à Rivers Road; — para sudoeste na Rivers Road, desde a Cedar Line até à Foldens Line; — para noroeste na Foldens Line desde a Rivers Road até à Sweaburg Road; — para sudoeste na Sweaburg Road, desde a Foldens Line até à Harris Street; — para noroeste na Harris Street desde a Sweaburg Road até à Highway 401; — para oeste na Highway 401 desde a Harris Street até à Ingersoll Street (County Road 10); — para norte na Ingersoll Street (County Road 10), da Highway 401 até à County Road 119;								

▼ M36

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
		— ao longo da County Road 119 desde a Ingersoll Street (County Road 10) até ao ponto de partida, no cruzamento da County Road 119 com a 25 Line.								
	CA-2.3	Área da província de Ontário situada dentro dos seguintes limites: — a partir de Twnshp Rd 4, para oeste, desde o cruzamento com a Highway 401 até à Blandford Road; — para norte na Blandford Road desde a Twnshp Rd 4 até à Oxford-Waterloo Road; — para leste na Oxford-Waterloo Road desde a Blandford Road até à Walker Road; — para norte na Walker Road desde a Oxford-Waterloo Road até à Bridge St; — para leste na Bridge St desde a Walker Road até à Puddicombe Road; — para norte na Puddicombe Road desde a Bridge St até à Bethel Road; — para leste na Bethel Road desde a Puddicombe road até à Queen Street; — para sul na Queen Street desde a Bethel Road até à Bridge Street; — para leste na Bridge Street desde a Queen Street até à Trussler Road; — para sul na Trussler Road desde a Bridge Street até à Oxford Road 8; — para leste na Oxford Road 8 desde a Trussler Road até à Northumberland Street; — para sul na Northumberland St desde a Oxford Road 8, continuando na Swan Street/Ayr Road até à Brant Waterloo Road;	WGM POU, RAT	VIII	P2 N P2	18.4.2015				

▼ **M36**

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
		— para oeste na Brant Waterloo Road desde a Swan St/Ayr Road até à Trussler Road; — para sul na Trussler Road desde a Brant Waterloo Road até à Township Road 5; — para oeste na Township Road 5 desde a Trussler Road até à Blenheim Road; — para sul na Blenheim Road desde a Township Road 5 até à Township Road 3; — para oeste na Township Road 3 desde a Blenheim Road até à Oxford Road 22; — para norte na Oxford Road 22 desde a Township Road 3 até à Township Road 4; — para oeste na Township Road 4 desde a Oxford Road 22 até à Highway 401.								

▼ **M29**

CH – Suíça	CH-0	Todo o país	(³)					A		(³)
CL – Chile	CL-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
			BPP, BPR, DOC, DOR, HEP, HER, SRA, SRP		N			A		S0, ST0
			WGM	VIII						
			POU, RAT		N					
CN – China	CN-0	Todo o país	EP							
	CN-1	Província de Shandong	POU, E	VI	P2	6.2.2004	—			S4
GL – Gronelândia	GL-0	Todo o país	SPF							
			EP, WGM							

▼ **M29**

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
HK – Hong Kong	HK-0	Todo o território da Região Administrativa Especial de Hong Kong	EP							

▼ **M34**

IL – Israel ⁽⁶⁾	IL-0	Todo o país	SPF							
			BPP, BPR, DOC, DOR, HEP, HER	X	N			A		S5, ST1
			SRP		P3	18 de abril de 2015				
			POU, RAT	X	N					
			WGM	VIII	P3	18 de abril de 2015				
			E	X						S4
			EP							
IN – Índia	IN-0	Todo o país	EP							
IS – Islândia	IS-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
KR - República da Coreia	KR-0	Todo o país	EP, E							S4
MD- Moldávia	MD-0	Todo o país	EP							
ME – Montenegro	ME-0	Todo o país	EP							
MG – Madagáscar	MG-0	Todo o país	SPF							
			EP, E, WGM							S4
MY – Malásia	MY-0	—	—							
	MY-1	Parte peninsular (ocidental)	EP							
			E							S4
MK – antiga República jugoslava da Macedónia ⁽⁴⁾	MK-0 ⁽⁴⁾	Todo o país	EP							

▼ **M29**

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
MX – México	MX-0	Todo o país	SPF							
			EP		P2	17.5.2013				
NA – Namíbia	NA-0	Todo o país	SPF							
			BPR	I						
			DOR	II						
			HER	III						
			RAT, EP, E	VII						S4
NC – Nova Caledónia	NC-0	Todo o país	EP							
NZ – Nova Zelândia	NZ-0	Todo o país	SPF							
			BPP, BPR, DOC, DOR, HEP, HER, SRP, SRA							S0, ST0
			WGM	VIII						
			EP, E, POU, RAT							S4
PM — São Pedro e Miquelão	PM-0	Todo o território	SPF							
RS – Sérvia ⁽⁵⁾	RS-0 ⁽⁵⁾	Todo o país	EP							
RU – Rússia	RU-0	Todo o país	EP, E, POU							S4
SG - Singapura	SG-0	Todo o país	EP							
TH – Tailândia	TH-0	Todo o país	SPF, EP							
			WGM	VIII			1.7.2012			
			POU, RAT				1.7.2012			
			E				1.7.2012			S4

▼ **M29**

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
TN – Tunísia	TN-0	Todo o país	SPF							
			BPP, BPR, DOR, HER							S0, ST0
			WGM	VIII						
			EP, E, POU, RAT							S4
TR – Turquia	TR-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4

▼ **M34**

UA – Ucrânia	UA-0	Todo o país	E, EP, POU, RAT, WGM							
--------------	------	-------------	-------------------------	--	--	--	--	--	--	--

▼ **M35**

US – Estados Unidos	US-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
	US-1	Área dos Estados Unidos, excluindo o território US-2	BPP, BPR, DOC, DOR, HEP, HER, SRP, SRA		N			A		S3, ST1
			WGM	VIII						
			POU, RAT		N					
	US-2	Área dos Estados Unidos correspondente a:								
	US-2.1	Estado de Washington: Benton County Franklin County	WGM	VIII	P2	19.12.2014	7.4.2015			
			POU, RAT		N P2					
	US-2.2	Estado de Washington: Clallam County	WGM	VIII	P2	19.12.2014	11.5.2015			
			POU, RAT		N P2					

▼ **M35**

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
	US-2.3	Estado de Washington:	WGM	VIII	P2					
		Okanogan County (1):	POU, RAT		N P2					
		a. Norte — Partindo da intersecção da US 97 WA 20 com S. Janis Road, virar à direita para S. Janis Road. Virar à esquerda para McLaughlin Canyon Road, depois à direita para Hardy Road, em seguida à esquerda para Chewilken Valley Road. b. Leste — Da Chewilken Valley Road virar à direita para JH Green Road, à esquerda para Hosheit Road, à esquerda para Tedrow Trail Road, depois à esquerda para Brown Pass Road até à fronteira do território da tribo Colville. Seguir a fronteira do território da tribo Colville para oeste e em seguida para sul até ao cruzamento com a US 97 WA 20. c. Sul — Virar à direita para a US 97 WA 20, depois à esquerda para Cherokee Road, em seguida à direita para Robinson Canyon Road. Virar à esquerda para Bide A Wee Road, à esquerda para Duck Lake Road, à direita para Soren Peterson Road, à esquerda para Johnson Creek Road, depois à direita para George Road. Virar à esquerda para a Wetherstone Road, depois à direita para a Eplay Road.				29.1.2015				

▼ M35

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
		d. Oest — Da Eplay Road, virar à direita para Conconully Road/6th Avenue N., à esquerda para Green Lake Road, à direita para Salmon Creek Road, à direita para Happy Hill Road, depois à esquerda para Conconully Road (até à Main Street). Virar à direita para Broadway, à esquerda para C Street, à direita para Lake Street E, à direita para Sinlahekin Road, à direita para S. Fish Lake Road, depois à direita para Fish Lake Road. Virar à esquerda para N. Pine Creek Road, à direita para Henry Road (até a N. Pine Creek Road), à direita para Indian Springs Road, depois à direita para a Hwy 7, até à US 97 WA 20.								
	US-2.4	Estado de Washington:	WGM	VIII	P2					
		Okanogan County (2):	POU, RAT		N P2					
		a. Norte — Partindo da intersecção da US Hwy 97 com a fronteira com o Canadá, continuar para leste ao longo da fronteira com o Canadá, depois virar à direita para 9 Mile Road (County Hwy 4777).				3.2.2015				
		b. Leste — Da 9 Mile Road, virar à direita para Old Hwy 4777, que segue para sul até Molson Road. Virar à direita para Chesaw Road, à esquerda para Forest Service 3525, à esquerda para Forest Development Road 350, até à Forest Development								

▼ M35

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
		Road 3625. Seguir em direção a oeste e virar à esquerda para Forest Service 3525, à direita para Rone Road, à direita para Box Spring Road, à esquerda para Mosquito Creek Road, depois à direita para Swanson Mill Road. c. Sul — Da Swanson Mill Road virar à esquerda para O'Neil Road até à US 97, a sul. Virar à direita para Ellis Forde Bridge Road, à esquerda para Janis Oroville (SR 7), à direita para Loomis Oroville Road, à direita para Wannacut Lake Road, à esquerda para Ellemeham Mountain Road, à esquerda para Earth Dam Road, à esquerda para uma estrada sem nome, à direita para uma estrada sem nome, em seguida à esquerda para uma estrada sem nome e depois à esquerda para outra estrada sem nome. d. Oeste — Da estrada sem nome virar à direita para Loomis Oroville Road, depois à esquerda para Smilkameen Road até à fronteira com o Canadá.								
US-2.5	Estado de Oregão: Douglas County		WGM	VIII	P2	19.12.2014	23.3.2015			
			POU, RAT		N P2					

▼ M35

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
	US-2.6	Estado de Oregon: Deschutes County	WG	VIII	P2	14.2.2015				
			POU, RAT		N P2					
	US-2.7	Estado de Oregon: Malheur County	WGM	VIII	P2	20.1.2015	11.5.2015			
			POU, RAT		N P2					
		Estado de Idaho: Canyon County Payette County	WGM	VIII	P2					
			POU, RAT		N P2					
	US-2.8	Estado da Califórnia:	WGM	VIII	P2					
		Stanislaus County/Tuolumne County:	POU, RAT		N P2					
		Uma zona com 10 km de raio começando no ponto N da fronteira da zona de controlo circular e estendendo-se, no sentido dos ponteiros do relógio:								
		a. Norte — 2,5 milhas a leste da intersecção entre a State Hwy. 108 e Williams Road.								
		b. Nordeste — 1,4 milhas a sudeste da intersecção entre Rock River Dr. e Tulloch Road.								
		c. Leste — 2,0 milhas a noroeste da intersecção entre Milpitas Road e Las Cruces Road.								
		d. Sudeste — 1,58 milhas a leste do extremo norte de Rushing Road.								
		e. Sul — 0,70 milhas a sul da intersecção entre a State Highway 132 e Crabtree Road.								
						23.1.2015				

▼ M35

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
		f. Sudoeste — 0,8 milhas a sudeste da intersecção entre Hazel Dean Road e Loneoak Road. g. Oeste — 2,5 milhas a sudoeste da intersecção entre Warnerville Road e Tim Bell Road. h. Noroeste — 1,0 milhas a sudeste da intersecção entre CA-120 e Tim Bell Road.								
	US-2.9	Estado da Califórnia:	WGM	VIII	P2	12.2.2015				
		Kings County: Uma zona com 10 km de raio começando no ponto N da fronteira da zona de controlo circular e estendendo-se, no sentido dos ponteiros do relógio: a. Norte — 0,58 milhas a norte de Kansas Avenue NE — 0,83 milhas a leste de CA-43. b. Leste — 0,04 milhas a leste de 5th Avenue. c. Sudeste — 0,1 milhas a leste da intersecção entre Paris Avenue e 7th Avenue. d. Sul — 1,23 milhas a norte de Redding Avenue. e. Sudeste — 0,6 milhas a oeste da intersecção entre Paris Avenue e 15th Avenue. f. Oeste — 1,21 milhas a leste de 19th Avenue. g. Noroeste — 0,3 milhas a norte da intersecção entre Laurel Avenue e 16th Avenue.	POU, RAT		N P2					

▼ M35

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
	US-2.10	Estado de Minesota	WGM	VIII	P2	5.3.2015				
			POU, RAT		N P2					
	US-2.11	Estado de Missouri: Jasper County Barton County	WGM	VIII	P2	8.3.2015				
			POU, RAT		N P2					
	US-2.12	Estado de Missouri: Moniteau County Morgan County	WGM	VIII	P2	9.3.2015				
			POU, RAT		N P2					
	US-2.13	Estado de Arkansas: Boone County Marion County	WGM	VIII	P2	11.3.2015				
			POU, RAT		N P2					
	US-2.14	Estado de Kansas: Leavenworth County Wyandotte County	WGM	VIII	P2	13.3.2015				
			POU, RAT		N P2					
	US-2.15	Estado de Kansas: Cherokee County Crawford County	WGM		P2	9.3.2015				
			POU, RAT		N P2					
	US-2.16	Estado de Montana: Judith Basin County Fergus County	WGM	VIII	P2	2.4.2015				
			POU, RAT		N P2					
	US-2.17	Estado de Dakota do Norte: Dickey County	WGM	VIII	P2	11.4.2015				
			POU, RAT		N P2					

▼ **M35**

1	2	3	4	5	6	6A	6B	7	8	9
	US-2.18	Estado de Dakota do Sul:	WGM	VIII	P2	1.4.2015				
			POU, RAT		N P2					
	US-2.19	Estado de Wisconsin	WGM	VIII	P2	11.4.2015				
			POU, RAT		N P2					
	US-2.20	Estado de Iowa	WGM	VIII	P2	14.4.2015				
			POU, RAT		N P2					

▼ **M29**

UY - Uruguai	UY-0	Todo o país	SPF							
			EP, E, RAT							S4
ZA – África do Sul	ZA-0	Todo o país	SPF							
			EP, E							S4
			BPR	I	P2	9.4.2011		A		
			DOR	II						
			HER	III						
			RAT	VII	P2,H	9.4.2011				
ZW – Zimbabué	ZW-0	Todo o país	RAT	VII						
			EP, E							S4

(¹) Os produtos, incluindo os transportados no mar alto, produzidos antes desta data podem ser importados para a União durante um período de 90 dias a contar da mesma data.

(²) Só os produtos produzidos depois desta data podem ser importados para a União.

(³) Em conformidade com o Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

(⁴) Antiga República jugoslava da Macedónia; código provisório que não presume, de forma alguma, da nomenclatura definitiva a aplicar a este país, que será objeto de acordo após a conclusão das negociações a este respeito atualmente em curso nas Nações Unidas.

(⁵) Exceto o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de junho de 1999.

(⁶) No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

▼B

PARTE 2

Modelos de certificados veterinários*Modelo(s):*

«BPP»:	Modelo de certificado veterinário para aves de capoeira de reprodução ou de rendimento, à excepção de ratites
«BPR»:	Modelo de certificado veterinário para ratites de reprodução ou de rendimento
«DOC»:	Modelo de certificado veterinário para pintos do dia, à excepção dos de ratites
«DOR»:	Modelo de certificado veterinário para pintos do dia de ratites
«HEP»:	Modelo de certificado veterinário para ovos para incubação de aves de capoeira, à excepção dos de ratites
«HER»:	Modelo de certificado veterinário para ovos para incubação de ratites
«SPF»:	Modelo de certificado veterinário para ovos isentos de organismos patogénicos especificados
«SRP»:	Modelo de certificado veterinário para aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos, à excepção de ratites
«SRA»:	Modelo de certificado veterinário para ratites para abate
«POU»:	Modelo de certificado veterinário para carne de aves de capoeira
«POU-MI/MSM»:	Modelo de certificado veterinário para carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira
«RAT»:	Modelo de certificado veterinário para carne de ratites de criação para consumo humano
«RAT-MI/MSM»:	Modelo de certificado veterinário para carne picada e carne separada mecanicamente de ratites de criação para consumo humano
«WGM»:	Modelo de certificado veterinário para carne de aves de caça selvagens
«WGM-MI/MSM»:	Modelo de certificado veterinário para carne picada e carne separada mecanicamente de aves de caça selvagens
«E»:	Modelo de certificado veterinário para ovos
«EP»:	Modelo de certificado veterinário para ovoprodutos

Garantias adicionais (GA):

«I»:	Garantias aplicáveis às ratites de reprodução e de rendimento provenientes de um país terceiro, território ou zona não indemne de doença de Newcastle, certificadas em conformidade com o modelo BPR
------	--

▼ B

- «II»: Garantias aplicáveis aos pintos do dia de ratites provenientes de um país terceiro, território ou zona não indemne de doença de Newcastle, certificadas em conformidade com o modelo DOR
- «III»: Garantias aplicáveis aos ovos para incubação de ratites provenientes de um país terceiro, território ou zona não indemne de doença de Newcastle, certificadas em conformidade com o modelo HER

▼ M1**▼ B**

- «V»: Garantias aplicáveis às ratites para abate provenientes de um país terceiro, território ou zona não indemne de doença de Newcastle, certificadas em conformidade com o modelo SRA
- «VI»: Garantias adicionais aplicáveis à carne de aves de capoeira certificadas em conformidade com o modelo POU
- «VII»: Garantias adicionais aplicáveis à carne de ratites de criação para consumo humano certificadas em conformidade com o modelo RAT
- «VIII»: Garantias adicionais aplicáveis à carne de aves de caça selvagens certificadas em conformidade com o modelo WGM

▼ M26

- «IX»: Apenas será permitido o trânsito através da Lituânia de remessas de ovos, ovoprodutos e carne de aves de capoeira provenientes da Bielorrússia e destinadas ao território russo de Calíninegrado, se for cumprido o disposto no artigo 18.º, n.ºs 2, 3 e 4

▼ M34

- «X»: Garantias adicionais aplicáveis aos produtos certificados em conformidade com o anexo III, secção I, ponto 8, e os modelos de certificados BPP, BPR, DOC, DOR, HEP, HER, POU, RAT e E

▼ M1*Programa de controlo de salmonelas*

- «S0» Proibição de exportar para a Comunidade aves de capoeira de reprodução ou de rendimento (BPP) de *Gallus gallus*, pintos do dia (DOC) de *Gallus gallus*, aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos (SRP) de *Gallus gallus* e ovos para incubação (HEP) de *Gallus gallus* porque não foi apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas correspondente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.
- «S1» Proibição de exportar para a Comunidade aves de capoeira de reprodução ou de rendimento (BPP) de *Gallus gallus*, pintos do dia (DOC) de *Gallus gallus* e aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos (SRP) de *Gallus gallus* destinados a outros fins que não reprodução, por não ter sido apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas correspondente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.
- «S2» Proibição de exportar para a Comunidade aves de capoeira de reprodução ou de rendimento (BPP) de *Gallus gallus*, pintos do dia (DOC) de *Gallus gallus* e aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos (SRP) de *Gallus gallus* destinados a outros fins que não reprodução ou postura, por não ter sido apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas correspondente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

▼ M1

- «S3» Proibição de exportar para a Comunidade aves de capoeira de reprodução ou de rendimento (BPP) de *Gallus gallus* e aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos cinéticos (SRP) de *Gallus gallus* destinadas a outros fins que não reprodução, por não ter sido apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas correspondente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.
- «S4» Proibição de exportar para a Comunidade ovos (E) da espécie *Gallus gallus* além dos classificados na categoria B, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 557/2007, por não ter sido apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas correspondente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003

▼ M5

- «S5» Proibição de exportar para a União aves de capoeira de reprodução ou de rendimento da espécie *Gallus gallus* (BPP), aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efectivos (SRP) de *Gallus gallus* porque ainda não foi apresentado e aprovado pela Comissão um programa de controlo de salmonelas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.
- «ST0» Proibição de exportar para a União perus de reprodução ou de rendimento (BPP), respectivos pintos do dia (DOC), de perus para abate e destinados à reconstituição de efectivos (SRP), e respectivos ovos para incubação (HEP), porque não foi apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas correspondente, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.
- «ST1» Proibição de exportar para a União perus de reprodução ou de rendimento (BPP), de perus para abate e destinados à reconstituição de efectivos (SRP), porque não foi apresentado à Comissão nem aprovado por esta instituição um programa de controlo de salmonelas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

▼ B

Condições específicas:

- «P2»: Proibida a importação ou o trânsito na Comunidade devido a restrições relativa a um surto de GAAP.
- «P3»: Proibida a importação ou o trânsito na Comunidade devido a restrições relativa a um surto de doença de Newcastle.

▼ M3

- «N»: Foram dadas garantias de que a legislação sobre o controlo da doença de Newcastle no país terceiro ou território é equivalente à aplicada na União. No caso de um surto de doença de Newcastle, podem continuar a ser autorizadas as importações do país terceiro ou território, sem alteração do código dos mesmos. Contudo, as importações na União provenientes de quaisquer áreas submetidas a restrições oficiais pelas autoridades competentes do país terceiro ou território em causa devido a um surto daquela doença serão automaticamente proibidas.

▼ M29

«H»: Foram dadas garantias de que a carne de ratites de criação para consumo humano (RAT) é obtida de ratites provenientes de explorações de ratites fechadas, registadas e aprovadas pela autoridade competente do país terceiro. No caso de surto de GAAP no território do país terceiro, as importações dessa carne podem continuar a ser autorizadas, desde que seja obtida de ratites provenientes de uma exploração de ratites fechada e registada, indemne de GABP e GAAP, e se, num raio de 100 km em redor dessa exploração, incluindo, se aplicável, o território de um país vizinho, não tiver havido nenhum surto de GABP ou de GAAP há pelo menos 24 meses e se não tiver havido nenhuma ligação epidemiológica a uma exploração de ratites ou aves de capoeira onde se tenha registado a presença de GABP ou GAAP pelo menos nos últimos 24 meses.

▼ B

Programa de vigilância da gripe aviária e plano de vacinação contra a gripe aviária:

«A»: O país terceiro, território, zona ou compartimento aplica um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008.

«B»: O país terceiro, território, zona ou compartimento aplica um plano de vacinação contra a gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008.

Notas:

Observações gerais:

- a) Os certificados veterinários com base nos modelos constantes da parte 2 do presente anexo e seguindo o modelo que corresponde ao produto em causa devem ser emitidos pelo país terceiro, território, zona ou compartimento de exportação. Devem conter, na ordem que figura no modelo, os atestados exigidos a qualquer país terceiro e, se aplicável, as exigências sanitárias adicionais exigidas para o país terceiro exportador ou parte do país terceiro exportador.

Quando o Estado-Membro de destino da UE exigir garantias adicionais para o produto em causa, estas também serão indicadas no original do certificado veterinário.

- b) Deve ser apresentado um certificado separado e único para cada remessa do produto em causa, exportada para o mesmo destino a partir de um território indicado nas colunas 2 e 3 da parte 1 do presente anexo e transportada no mesmo vagão ferroviário, camião, avião ou navio.
- c) O original dos certificados deve ser constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias páginas que constituam um todo integrado e inseparável.
- d) O certificado deve ser redigido em pelo menos uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual é efectuada a inspecção no posto fronteiriço e numa língua oficial do Estado-Membro da UE de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado numa língua comunitária diferente da sua, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.
- e) Se forem apenas ao certificado folhas suplementares com vista a identificar os constituintes da remessa, considera-se que essas folhas fazem parte do original do certificado e devem ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.

▼B

- f) Quando o certificado, incluídas as folhas suplementares referidas na alínea e), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada «- x (*número da página*) de y (*número total de páginas*) -» no rodapé e deve conter, no cabeçalho, o número de código do certificado atribuído pela autoridade competente.
- g) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial no prazo de 24 horas que precede o carregamento da remessa para importação na Comunidade, salvo menção em contrário. Para este efeito, as autoridades competentes do país exportador assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE.

A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

- h) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da UE.

Notas adicionais aplicáveis às aves de capoeira e aos pintos do dia:

- i) O presente certificado é válido por 10 dias a partir da data de emissão, salvo indicação em contrário.

No caso de transporte por navio, o prazo de validade é prolongado pelo tempo que dura a viagem. Para esse efeito, o original de uma declaração pelo comandante do navio, redigida em conformidade com o anexo II, será anexado ao certificado veterinário.

- j) As aves de capoeira e os pintos do dia não serão transportados juntamente com outras aves de capoeira e pintos do dia que não sejam destinados à Comunidade Europeia ou que sejam de estatuto sanitário inferior.
- k) Quando em transporte para a Comunidade, as aves de capoeira e os pintos do dia não podem transitar nem ser descarregados num país terceiro, território, zona ou compartimento a partir dos quais as importações na Comunidade das mesmas aves de capoeira e pintos do dia não forem autorizadas.

▼ M34

Modelo de certificado veterinário para aves de capoeira de reprodução ou de rendimento, à exceção de ratites (BPP)

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.	
					I.3. Autoridade central competente			
					I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.				I.6.			
	I.7. País de origem		Código ISO		I.8. Região de origem		Código	
	I.9. País de destino		Código ISO		I.10.			
	I.11. Local de origem Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço				I.12.			
	I.13. Local de carregamento Endereço Número de aprovação				I.14. Data da partida Hora da partida			
I.15. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Documento:				I.16. PIF de entrada na UE				
				I.17. Número(s) CITES				
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)				
				I.20. Quantidade				
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º do selo/do contentor				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução ☐								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação da mercadoria Espécie Raça/Categoria Quantidade (nome científico)								

▼ M34

PAÍIS

BPP (aves de capoeira de reprodução ou de rendimento,
à exceção de ratites)

II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1.	Atestado de sanidade animal	
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as aves de capoeira ⁽¹⁾ descritas no presente certificado:	
	II.1.1	cumprem o disposto na Diretiva 2009/158/CE;	
	II.1.2	permaneceram:	
	⁽²⁾ ⁽³⁾ quer	[no território do código;]	
	⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer	[no(s) compartimento(s);]	
		durante pelo menos três meses ou desde a eclosão se tiverem menos de três meses de idade; caso tenham sido importadas para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução;	
	II.1.3	provêm:	
	⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽¹²⁾ quer	[do território do código;]	
	⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer	[do(s) compartimento(s);]	
	a)	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
	b)	onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
	II.1.4	provêm:	
	⁽²⁾ ⁽³⁾ quer	[do território do código;]	
	⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer	[do(s) compartimento(s);]	
⁽³⁾ quer	II.1.4.1	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]	
⁽³⁾ quer	II.1.4.1	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e as aves de capoeira foram mantidas num estabelecimento:	
a)	no qual, nos últimos 30 dias antes da importação para a União, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade;		
b)	localizado numa zona não sujeita a restrições veterinárias oficiais pelas autoridades competentes em relação a um surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, e, em qualquer caso, em redor do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para a União em qualquer estabelecimento;		
c)	sem ligação epidemiológica a um estabelecimento onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para a União;]		
II.1.5	provêm de um bando onde não foi efetuada a vacinação contra a gripe aviária;		
II.1.6	provêm de estabelecimentos definidos na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovados em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Diretiva 2009/158/CE, onde permaneceram desde a eclosão ou, pelo menos, durante seis semanas imediatamente antes da exportação, e		
a)	cuja aprovação não foi suspensa nem retirada;		
b)	que, aquando da expedição, não estavam sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal;		
c)	em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;		
II.1.7	provêm de um bando que:		
a)	foi examinado no máximo 24 horas antes do carregamento e não mostrou sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;		
b)	foi submetido a um programa de vigilância de doenças relativo a:		

▼ M34

PAÍS

BPP (aves de capoeira de reprodução ou de rendimento,
à exceção de ratites)

II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado		II.b.	
----------------------------	--	---	--	-------	--

(³) *quer* [Salmonella Pullorum, S. Gallinarum e Mycoplasma gallisepticum (galinhas)]

(³) *quer* [Salmonella arizonae (serogrupo O:18(K)), S. Pullorum e S. Gallinarum, Mycoplasma meleagridis e M. gallisepticum (perus)]

(³) *quer* [Salmonella Pullorum e S. Gallinarum (pintadas, codornizes, faisões, perdizes e patos)]

em conformidade com o anexo II, capítulo III, da Diretiva 2009/158/CE e não foi considerado infectado nem mostrou indícios para se suspeitar de qualquer infeção por estes agentes;

(³) *quer* [c] não foi vacinado contra a doença de Newcastle;]

(³) *quer* [c] foi vacinado contra a doença de Newcastle:

Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina

]

(⁵) *e/quer* [d] foi vacinado com vacinas oficialmente aprovadas:

Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas

]

II.1.8 foram examinadas na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;

II.1.9 durante o período mencionado no ponto II.1.6, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens.

II.2. Garantias adicionais de saúde pública

(⁶) [II.2.1 O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados ao bando de origem e o bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando (⁷)	
			positivo	negativo

Por outras razões que não o plano de controlo de salmonelas, nas três semanas anteriores à importação:

(³) *quer* [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites;]

(³) (⁶) *quer* [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à exceção de ratites:;]]

(⁶) [II.2.2 No caso de aves de capoeira de reprodução, não foram detetadas no âmbito do plano de controlo referido em II.2.1, Salmonella Enteritidis nem Salmonella Typhimurium.]

II.3. Garantias adicionais de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:

(⁹) [II.3.1 quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE, as aves de capoeira descritas no presente certificado:

a) não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;

▼ M34

PAÍS

BPP (aves de capoeira de reprodução ou de rendimento,
à exceção de ratites)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
b)		foram mantidas em isolamento durante 14 dias antes da expedição, num estabelecimento sob a supervisão de um veterinário oficial. Neste contexto, nenhuma ave de capoeira no estabelecimento de origem ou no centro de quarentena, conforme o caso, foi vacinada contra a doença de Newcastle nos 21 dias anteriores à expedição e nenhuma ave não destinada a expedição entrou no estabelecimento durante esse período;
c)		foram submetidas a um exame serológico para deteção da presença de anticorpos da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, tendo apresentado resultados negativos;]
(⁵) [II.3.2]		são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.º e/ou 17.º da Diretiva 2009/158/CE:;]
(⁹) [II.3.3]		se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia:
(³) <i>either</i>		[as aves de capoeira de reprodução foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2003/644/CE;]
(³) <i>or</i>		[as galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para produzirem ovos para consumo) foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2004/235/CE;]
(¹³) [II.3.4]		as aves de capoeira de reprodução ou de rendimento, com exceção de ratites, descritas no presente certificado foram examinadas e testadas em conformidade com o anexo III, secção I, ponto 8, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.]
II.4.		Exigências sanitárias adicionais
(¹⁰)		[O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que: embora a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfaçam as exigências específicas do anexo VI, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 não esteja proibida:
(²) (³) <i>quer</i>		[no território do código;]
(³) (⁴) <i>quer</i>		[no(s) compartimento(s);]
		as aves de capoeira descritas no presente certificado:
a)		não foram vacinadas com essas vacinas pelo menos nos 12 meses anteriores;
b)		são provenientes de um bando ou bandos que foram submetidos a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle realizado num laboratório oficial não antes dos 14 dias que precederam a expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4;
c)		nos 60 dias que antecederam a expedição, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não cumprem as condições indicadas nas alíneas a) e b);
d)		foram mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, no estabelecimento de origem durante os 14 dias mencionados na alínea b).]
(¹¹) II.5.		Atestado de transporte dos animais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as aves de capoeira são transportadas em grades ou gaiolas que:
a)		contêm apenas aves de capoeira da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;
b)		ostentam o número de aprovação do estabelecimento de origem;
c)		estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo;
d)		tal como os veículos em que são transportadas, são concebidas de modo a:
i)		impedir a perda de excrementos e reduzir ao mínimo a perda de penas durante o transporte;
ii)		permitir a inspeção visual das aves de capoeira;
iii)		permitir a limpeza e a desinfeção;
e)		foram limpas e desinfetadas, tal como os veículos em que são transportadas, antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.

▼ M34

PAÍS

BPP (aves de capoeira de reprodução ou de rendimento,
à exceção de ratites)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
----------------------------	---	-------

Notas

Parte I:

- Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução ou de criação.
- Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.
- Casa I.19: usar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05 ou 01.06.39
- Casa I.28 (Categoria): seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/outros.

Parte II:

(¹) Aves de capoeira de reprodução e de rendimento na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008.

(²) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.

(³) Manter conforme adequado.

(⁴) Inserir o nome do(s) compartimento(s).

(⁵) Manter se adequado.

(⁶) Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie *Gallus gallus* e a perus.

(⁷) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados *infra* durante a vida do bando, indicar como positivo:

- bandos de aves de capoeira de reprodução: *Salmonella* Hadar, *Salmonella* Virchow e *Salmonella* Infantis;
- bandos de aves de capoeira de rendimento: *Salmonella* Enteritidis e *Salmonella* Typhimurium.

(⁸) A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados.

(⁹) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia.

(¹⁰) Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira provenientes de países, territórios, zonas ou compartimentos em que seja aplicável o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.

(¹¹) Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na União. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, devendo ser tomadas novas medidas.

(¹²) Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para as aves de capoeira de reprodução ou de rendimento à exceção de ratites (BPP), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado.

(¹³) Esta garantia só é exigida para aves de capoeira de reprodução ou de rendimento, à exceção de ratites, provenientes de países, territórios ou zonas com a entrada «X» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.

O presente certificado é válido por 10 dias.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): _____ Cargo e título: _____

Data: _____ Assinatura: _____

Carimbo: _____

▼ M34

Modelo de certificado veterinário para ratites de reprodução ou de rendimento (BPR)

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.	
					I.3. Autoridade central competente			
					I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.				I.6.			
	I.7. País de origem		Código ISO		I.8. Região de origem		Código	
					I.9. País de destino		Código ISO	
							I.10.	
	I.11. Local de origem Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço				I.12.			
	I.13. Local de carregamento Endereço Número de aprovação				I.14. Data da partida Hora da partida			
	I.15. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Documento:				I.16. PIF de entrada na UE			
				I.17. Número(s) CITES				
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código SH) 01.06.39		
						I.20. Quantidade		
I.21.						I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo/do contentor						I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução ☐								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação da mercadoria								
Espécie (nome científico)		Raça/Categoria		Sistema de identificação		Número de identificação		Quantidade

▼ M34

PAÍIS		BPR (ratites de reprodução ou de rendimento)	
II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1.	Atestado de sanidade animal	
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as ratites ⁽¹⁾ descritas no presente certificado:	
	II.1.1	cumprem o disposto na Diretiva 2009/158/CE;	
	II.1.2	permaneceram:	
	⁽²⁾ ⁽³⁾ quer	[no território do código:]	
	⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer	[no(s) compartimento(s):]	
		durante pelo menos três meses ou desde a eclosão se tiverem menos de três meses de idade; caso tenham sido importadas para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução;	
	II.1.3	provêm:	
	⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁹⁾ quer	[do território do código:]	
	⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer	[do(s) compartimento(s):]	
	⁽³⁾ quer	[a] que se encontrava(m) indemne(s) de doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]	
	⁽³⁾ ⁽⁵⁾ quer	[a] que não se encontrava(m) indemne(s) de doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]	
		[b] onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
	II.1.4	provêm:	
	⁽²⁾ ⁽³⁾ quer	[do território do código:]	
⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer	[do(s) compartimento(s):]		
⁽³⁾ quer	II.1.4.1	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]	
⁽³⁾ quer	II.1.4.1	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e as ratites foram mantidas num estabelecimento:	
	a)	no qual, nos últimos 30 dias antes da importação para a União, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade;	
	b)	localizado numa zona não sujeita a restrições veterinárias oficiais pelas autoridades competentes em relação a um surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, e, em qualquer caso, em redor do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para a União em qualquer estabelecimento;	
	c)	sem ligação epidemiológica a um estabelecimento onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para a União;]	
II.1.5	provêm de um bando onde não foi efetuada a vacinação contra a gripe aviária;		
II.1.6	provêm de estabelecimentos definidos na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovados em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Diretiva 2009/158/CE, onde permaneceram desde a eclosão ou, pelo menos, durante seis semanas imediatamente antes da exportação, e		
	i)	cuja aprovação não foi suspensa nem retirada,	
	ii)	que não estão sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal,	
	iii)	em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;	
II.1.7	são provenientes de um bando que:		
	a)	foi examinado no máximo 24 horas antes do carregamento e não mostrou sinais clínicos nem razões para suspeitar da presença de qualquer doença;	
⁽³⁾ quer	[b)	não foi vacinado contra a doença de Newcastle;]	

▼ M34

PAÍS

BPP (aves de capoeira de reprodução ou de rendimento,
à exceção de ratites)

II. Informações sanitárias				II.a. Número de referência do certificado		II.b.																	
(³) <i>quer</i> [b] foi vacinado contra a doença de Newcastle: <table border="1"> <tr> <th></th> <th>Identificação do bando</th> <th>Idade das aves</th> <th>Data de vacinação [dd/mm/aaaa]</th> <th>Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)</th> <th>Número do lote</th> <th colspan="2">Nome e fabricante da vacina</th> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td colspan="2"></td> </tr> </table>									Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina									
	Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina																	
] 1																							
(⁶) <i>e/quer</i> [c] foi vacinado com vacinas oficialmente aprovadas: <table border="1"> <tr> <th></th> <th>Identificação do bando</th> <th>Idade das aves</th> <th>Data de vacinação [dd/mm/aaaa]</th> <th>Vacinado contra</th> <th>Número do lote</th> <th colspan="2">Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas</th> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td colspan="2"></td> </tr> </table>									Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas									
	Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas																	
] 1																							
(⁶) II.1.8 se forem provenientes de países da Ásia ou de África: (³) <i>quer</i> [foram colocadas em isolamento num meio à prova de ácaros sujeito a um programa de controlo de roedores oficialmente aprovado durante, pelo menos, 21 dias antes da importação para a União;] (³) <i>quer</i> [foram submetidas a um tratamento destinado a assegurar a destruição de todos os ácaros que apresentavam antes de serem transferidas para o meio à prova de ácaros; especificação do tratamento:;] (³) <i>quer</i> [depois de passarem 14 dias no meio à prova de ácaros, foram submetidas a um teste ELISA competitivo para deteção de anticorpos da febre hemorrágica da Crimeia e do Congo, tendo todas as ratites apresentado resultados negativos;] II.1.9 foram examinadas na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença; II.1.10 durante o período mencionado no ponto II.1.6, não estiveram em contacto com ratites que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado, nem com outras aves. II.2. Garantias adicionais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que: (⁷) [II.2.1 quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE, as ratites descritas no presente certificado: a) não foram vacinadas contra a doença de Newcastle; b) foram mantidas em isolamento durante 14 dias antes da expedição, num estabelecimento sob a supervisão de um veterinário oficial. Neste contexto, nenhuma ratite ou outra ave de capoeira no estabelecimento foi vacinada contra a doença de Newcastle nos 21 dias anteriores à expedição e nenhuma ave não destinada a expedição entrou no estabelecimento durante esse período; c) foram submetidas a um exame serológico para deteção da presença de anticorpos da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, tendo apresentado resultados negativos;] (⁶) [II.2.1 são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.º e/ou 17.º da Diretiva 2009/158/CE:;] (⁷) [II.2.2 se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia: (³) <i>quer</i> [as ratites de reprodução foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2003/644/CE;] (³) <i>quer</i> [as fêmeas poedeiras (ratites de rendimento criadas para produzirem ovos para consumo) foram submetidas a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2004/235/CE.]] (¹⁰) [II.2.3 as ratites de reprodução ou de rendimento foram examinadas e submetidas a testes em conformidade com o anexo III, secção I, ponto 8, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.]																							

▼ M34

PAÍS

BPP (aves de capoeira de reprodução ou de rendimento,
à exceção de ratites)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(⁵) II.3. Exigências sanitárias adicionais para países que não estão indemnes da doença de Newcastle O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites descritas no presente certificado: a) foram colocadas sob vigilância oficial durante, pelo menos, 21 dias antes da importação para a União num centro de quarentena, na aceção do artigo 2.º da Diretiva 2009/158/CE, aprovado pela autoridade competente: (número de aprovação e endereço do centro de quarentena:); b) foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, sete a dez dias depois da sua entrada no centro de quarentena, em amostras de esfregaços de cloaca ou de fezes de cada ave, não tendo sido detetados isolados do paramixovírus aviário do tipo 1 com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4. Dispunha-se de resultados favoráveis relativos a todas as aves da remessa antes de estas deixarem o centro de quarentena para importação para a União; c) provêm de bandos vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, tendo apresentado resultados negativos pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à importação para a União.] (⁶) II.4. Atestado de transporte dos animais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites são transportadas em grades ou gaiolas que: a) contêm apenas ratites da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento; b) ostentam o número de aprovação do estabelecimento de origem; c) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; d) tal como os veículos em que são transportadas, são concebidas de modo a: i) impedir a perda de excrementos e reduzir ao mínimo a perda de penas durante o transporte, ii) permitir a inspeção visual das ratites, iii) permitir a limpeza e a desinfecção; e) foram limpas e desinfetadas, tal como os veículos em que são transportadas, antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente. Notas Parte I: — Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. — Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução ou de criação. — Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23. — Casa I.28 (Category): seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outros; (sistema de identificação e número de identificação): as marcas de pescoço e as micropastilhas devem incluir o código ISO do país de origem; as micropastilhas devem cumprir as normas ISO. Parte II: (¹) Por «ratites» entende-se aves da ordem das estrucioniformes (Casuariidae, Rheidae, Struthionidae), criadas ou mantidas em cativeiro para reprodução e rendimento. (²) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. (³) Manter conforme adequado. (⁴) Inserir o nome do(s) compartimento(s).		

▼ **M34****PAÍS****BPP (aves de capoeira de reprodução ou de rendimento,
à exceção de ratites)**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
(⁵) Aplicável apenas aos países com a entrada «I» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. Contudo, não se aplica às ratites de reprodução e rendimento provenientes de compartimentos. (⁶) Manter-se adequado. (⁷) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia. (⁸) Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na União. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, devendo ser tomadas novas medidas. (⁹) Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para as ratites de reprodução ou de rendimento (BPR), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado. (¹⁰) Esta garantia só é exigida para ratites de reprodução ou de rendimento provenientes de países, territórios ou zonas com a entrada «X» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. O presente certificado é válido por 10 dias.								
Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas):</td> <td>Cargo e título:</td> </tr> <tr> <td>Data:</td> <td>Assinatura:</td> </tr> <tr> <td>Carimbo:</td> <td></td> </tr> </table>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:							
Data:	Assinatura:							
Carimbo:								

▼ M34

Modelo de certificado veterinário para pintos do dia, à exceção dos de ratites (DOC)

PAÍSES:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.							
					I.3. Autoridade central competente									
					I.4. Autoridade local competente									
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.				I.6.									
	I.7. País de origem		Código ISO		I.8. Região de origem		Código		I.9. País de destino		Código ISO		I.10.	
	I.11. Local de origem Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço				I.12.									
	I.13. Place of loading Endereço Número de aprovação				I.14. Data da partida				Hora da partida					
	I.15. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Documento:				I.16. PIF de entrada na UE									
					I.17. Número(s) CITES									
	I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código SH)							
						I.20. Quantidade								
I.21.						I.22. Número de embalagens								
I.23. N.º do selo/do contentor						I.24.								
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução ☐														
I.26.						I.27. Para importação ou admissão na UE ☐								
I.28. Identificação da mercadoria Espécie Raça/Categoria Quantidade (nome científico)														

▼ M34

PAÍS		DOC (pintos do dia, à exceção dos de ratites)	
II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1.	Atestado de sanidade animal	
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os pintos do dia ⁽¹⁾ descritos no presente certificado:	
	II.1.1	cumprem o disposto na Diretiva 2009/158/CE;	
	II.1.2	foram incubados:	
	⁽²⁾ ⁽³⁾ quer	[no território do código];	
	⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer	[no(s) compartimento(s)];	
		caso os bandos de onde são provenientes os ovos para incubação tenham sido importados para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução;	
	II.1.3	provêm:	
	⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽¹²⁾ quer	[do território do código];	
	⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer	[do(s) compartimento(s)];	
	a)	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
	b)	onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
II.1.4	provêm:		
⁽²⁾ ⁽³⁾ quer	[do território do código];		
⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer	[do(s) compartimento(s)];		
⁽³⁾ quer	II.1.4.1	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]	
⁽³⁾ quer	II.1.4.1	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e são provenientes de bandos de origem que foram mantidos num estabelecimento:	
	a)	onde não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia;	
	b)	localizado numa zona não sujeita a restrições veterinárias oficiais pelas autoridades competentes em relação a um surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, e, em qualquer caso, em redor do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia em qualquer estabelecimento;	
	c)	sem ligação epidemiológica a um estabelecimento onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia;]	
II.1.5	(a)	não foram vacinados contra a gripe aviária;	
	(b)	são provenientes de bandos de origem que:	
	⁽³⁾ quer	[não foram vacinados contra a gripe aviária;]	
	⁽³⁾ quer	[foram vacinados contra a gripe aviária em conformidade com um plano de vacinação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 798/2008 que utilizou:	
			
		[nome e tipo da(s) vacina(s) utilizada(s)]	
		com a idade de semanas;]	
II.1.6	foram incubados nos estabelecimentos definidos na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovados em conformidade com exigências pelo menos equivalentes às estabelecidas no anexo II da Diretiva 2009/158/CE, e		
	a)	cuja aprovação não foi suspensa nem retirada;	

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
----------------------------	---	-------

b) que, aquando da expedição, não estavam sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal;

c) em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;

II.1.7 eclodiram de ovos provenientes de bandos que:

a) permaneceram pelo menos durante seis semanas imediatamente antes da importação para a União em estabelecimentos oficialmente aprovados, cuja aprovação, na altura da expedição dos ovos para o centro de incubação, não tinha sido suspensa nem retirada;

b) aquando da expedição, não estavam sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal;

c) foram submetidos a um programa de vigilância de doenças relativo a:

(³) *quer* [*Salmonella* Pullorum, *S. Gallinarum* e *Mycoplasma gallisepticum* (galinhas)]

(³) *quer* [*Salmonella arizonae* (serogrupo O:18(K)), *S. Pullorum* e *S. Gallinarum*, *Mycoplasma meleagridis* e *M. gallisepticum* (perus)]

(³) *quer* [*Salmonella* Pullorum e *S. Gallinarum* (pintadas, codornizes, faisões, perdizes e patos)]

em conformidade com o anexo II, capítulo III, da Diretiva 2009/158/CE e não foram considerados infetados nem mostraram indícios para se suspeitar de qualquer infeção por estes agentes;

(³) *quer* [d) não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]

(³) *quer* [d) foram vacinados contra a doença de Newcastle:

Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina

(⁵) e/ou [e) foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas

Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas

II.1.8 eclodiram de ovos que:

a) antes da expedição para o centro de incubação, foram marcados em conformidade com as instruções da autoridade competente;

b) foram desinfetados em conformidade com as instruções da autoridade competente;

(⁵) II.1.9 foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas em contra repetir se necessário).]

II.2. **Garantias adicionais de saúde pública**

(⁶) [II.2.1 O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados ao bando de origem e o mesmo bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando (⁷)	
			positivo	negativo

▼ M34

PAÍS	DOC (pintos do dia, à exceção dos de ratites)
II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado II.b.
	Os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados aos pintos do dia. Por outras razões que não o programa de controlo de salmonelas: (³) <i>quer</i> [não foram administrados agentes antimicrobianos aos pintos do dia (incluindo injeção no ovo);] (³) (⁸) <i>quer</i> [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos aos pintos do dia (incluindo injeção no ovo);]]
(⁶) [II.2.2 II.3.	No caso de pintos do dia destinados a reprodução, não foram detetadas no âmbito do programa de controlo referido em II.2.1 <i>Salmonella</i> Enteritidis nem <i>Salmonella</i> Typhimurium.] Garantias adicionais de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:
(⁸) [II.3.1 (³) <i>either</i> (³) <i>or</i> (³) <i>or</i>	quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE, os pintos do dia descritos no presente certificado provêm de ovos para incubação originários de bandos que: [não foram vacinados contra a doença de Newcastle;] [foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina inativada;] [foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos;]]
(⁵) [II.3.2	são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.º e/ou 17.º da Diretiva 2009/158/CE: ;]
(⁸) [II.3.3	se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os pintos do dia para introdução em bandos de aves de capoeira de reprodução ou bandos de aves de capoeira de rendimento provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE.]
(¹³) [II.3.4	os pintos do dia descritos no presente certificado eclodiram de ovos recolhidos de bandos de reprodução que foram examinados e testados em conformidade com o anexo III, secção I, ponto 8, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.]
II.4.	Exigências sanitárias adicionais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:
(¹⁰) [II.4.1 (²) (³) <i>quer</i> (³) (⁴) <i>quer</i>	embora a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfaçam as exigências específicas do anexo VI, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 não esteja proibida: [no território do código ;] [no(s) compartimento(s) ;]
	as aves de capoeira de reprodução das quais provêm os pintos do dia: a) não foram vacinadas com essas vacinas pelo menos nos 12 meses anteriores; b) são provenientes de um bando ou bandos que foram submetidos a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle realizado num laboratório oficial não antes dos 14 dias que precederam a expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4; c) não estiveram em contacto, nos 60 dias que antecederam a expedição, com aves de capoeira que não cumprem as condições indicadas nas alíneas a) e b); d) foram mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, no estabelecimento de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b);]
(¹⁰) [II.4.2	os ovos para incubação de que provêm os pintos do dia não estiveram em contacto no centro de incubação ou durante o transporte com ovos ou aves de capoeira que não preenchessem os requisitos supramencionados.]
(¹¹) II.5.	Atestado de transporte dos animais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:
II.5.1	os pintos do dia descritos no presente certificado são transportados em caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela primeira vez e que:

▼ M34

PAÍS

DOC (pintos do dia, à exceção dos de ratites)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
a) contêm apenas pintos do dia da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento; b) ostentam as seguintes informações: — o nome do país, território, zona ou compartimento de expedição, — a espécie de aves de capoeira em causa, — o número de pintos, — a categoria e o tipo de produção a que se destinam, — o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção, — o número de aprovação do estabelecimento de origem, — o Estado-Membro de destino; c) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; Os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas anteriormente foram limpos e desinfetados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.		
Notas		
Parte I:		
— Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. — Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação dos centros de incubação e do estabelecimento de reprodução. — Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23. — Casa I.19: usar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05 ou 01.06.39. — Casa I.28: (Categoria): seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/efetivo de poedeiras/frangos de carne/outros.		
Parte II:		
(¹) «Pintos do dia» na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008 (²) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. (³) Manter conforme adequado. (⁴) Inserir o nome do(s) compartimento(s). (⁵) Manter se adequado. (⁶) Esta garantia aplica-se apenas a pintos do dia da espécie <i>Gallus gallus</i> e a perus. (⁷) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados <i>infra</i> durante a vida do bando, indicar como positivo: — bandos de aves de capoeira de reprodução: <i>Salmonella</i> Hadar, <i>Salmonella</i> Virchow e <i>Salmonella</i> Infantis; — bandos de aves de capoeira de rendimento: <i>Salmonella</i> Enteritidis e <i>Salmonella</i> Typhimurium. (⁸) Manter se adequado: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados. (⁹) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia. (¹⁰) Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira provenientes de países, territórios, zonas ou compartimentos em que seja aplicável o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. (¹¹) Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na União. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, devendo ser tomadas novas medidas.		

▼ **M34**

PAÍS		DOC (pintos do dia, à exceção dos de ratites)	
II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.	
⁽¹²⁾ Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para os pintos do dia à exceção dos de ratites (DOC), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado. ⁽¹³⁾ Esta garantia só é exigida para pintos do dia provenientes de países, territórios ou zonas com a entrada «X» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. O presente certificado é válido por 10 dias.			
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas): _____ Cargo e título: _____ Data: _____ Assinatura: _____ Carimbo: _____			
⁽¹⁴⁾ III. Informações sanitárias adicionais relativas ao certificado com o número de referência conforme a casa I.2 O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que: a) as condições sanitárias da parte II do presente certificado continuam a verificar-se; b) os pintos do dia ⁽¹⁾ descritos no presente certificado: i) eclodiram em (dd/mm/aaaa); ii) foram examinados aquando da expedição e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença, iii) não estiveram em contacto com aves de capoeira que não respeitassem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens. Veterinário oficial Nome (em maiúsculas): _____ Cargo e título: _____ Data: _____ Assinatura: _____ Carimbo: _____			
⁽¹⁴⁾ Esta secção pode constar de uma folha em separado, desde que esta seja apenas à parte II do certificado sanitário.			

▼ M34

Modelo de certificado veterinário para pintos do dia de ratites (DOR)

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.	
					I.3. Autoridade central competente			
					I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.				I.6.			
	I.7. País de origem		Código ISO		I.8. Região de origem		Código	
	I.9. País de destino				Código ISO		I.10.	
	I.11. Local de origem Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço				I.12.			
I.13. Local de carregamento Endereço Número de aprovação				I.14. Data da partida Hora da partida				
I.15. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Documento:				I.16. PIF de entrada na UE				
				I.17. Número(s) CITES				
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 01.06.39				
				I.20. Quantidade				
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º do selo/do contentor				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução ☐								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação da mercadoria Espécie Raça/Categoria Quantidade (nome científico)								

▼ M34

PAÍS		DOR (pintos do dia de ratites)	
II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1.	Atestado de sanidade animal	
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os pintos do dia ⁽¹⁾ descritos no presente certificado:	
	II.1.1	cumprem o disposto na Diretiva 2009/158/CE;	
	II.1.2	foram incubados:	
	⁽²⁾ ⁽³⁾ quer	[no território do código:]	
	⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer	[no(s) compartimento(s):]	
		caso os bandos de onde são provenientes os ovos para incubação tenham sido importados para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução;	
	II.1.3	provêm:	
	⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁹⁾ quer	[do território do código:]	
	⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer	[do(s) compartimento(s):]	
	⁽³⁾ quer	[a) que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]	
	⁽³⁾ ⁽⁵⁾ quer	[a) que, à data da emissão do presente certificado, não se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]	
		[b) onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
	II.1.4	provêm:	
	⁽²⁾ ⁽³⁾ quer	[do território do código:]	
⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer	[do(s) compartimento(s):]		
	⁽³⁾ quer	II.1.4.1	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]
	⁽³⁾ quer	II.1.4.1	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e são provenientes de bandos de origem que foram mantidos num estabelecimento:
		a)	onde não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia;
		b)	localizado numa zona não sujeita a restrições veterinárias oficiais pelas autoridades competentes em relação a um surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, e, em qualquer caso, em redor do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia em qualquer estabelecimento;
		c)	sem ligação epidemiológica a um estabelecimento onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos dos quais eclodiram os pintos do dia;]
II.1.5	a)	não foram vacinados contra a gripe aviária;	
	b)	são provenientes de bandos de origem que:	
	⁽³⁾ quer	[não foram vacinados contra a gripe aviária;]	
	⁽³⁾ quer	[foram vacinados contra a gripe aviária em conformidade com um plano de vacinação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 798/2008 que utilizou:	
		]	
		[nome e tipo da(s) vacina(s) utilizada(s)]	
		com a idade de semanas;]	

▼ M34

PAÍS

DOR (pintos do dia de ratites)

II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado		II.b.			
II.1.6	foram incubados nos estabelecimentos definidos na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovados em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Diretiva 2009/158/CE:						
	a)	cuja aprovação não foi suspensa nem retirada;					
	b)	que não estão sujeitos, aquando da expedição, a qualquer restrição de sanidade animal;					
	c)	em redor do(s) qual(is), num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;					
II.1.7	eclodiram de ovos provenientes de bandos que:						
	a)	permaneceram, pelo menos durante as seis semanas anteriores, em estabelecimentos oficialmente aprovados, cuja aprovação, na altura da expedição dos ovos para o centro de incubação, não tinha sido suspensa nem retirada;					
(³) quer	[b)	permaneceram em estabelecimentos localizados num país, território, zona ou compartimento indenes de doença de Newcastle;]					
(³)(⁶) quer	[b)	permaneceram em estabelecimentos localizados num país, território ou zona não indenes de doença de Newcastle;]					
	c)	aquando da expedição, não estavam sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal;					
(³) quer	[d)	não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]					
(³) quer	[d)	foram vacinados contra a doença de Newcastle:					
		Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina
]							
(⁷) e/quer	[e)	foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas:					
		Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas
]							
(⁶) II.1.8	eclodiram de ovos que:						
	a)	antes da expedição para o centro de incubação, foram marcados em conformidade com as instruções da autoridade competente;					
	b)	foram desinfetados em conformidade com as instruções da autoridade competente;					
II.1.9	eclodiram em (dd/mm/aaaa);						
(⁷) [II.1.10	foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas em contra (repetir se necessário);]						
II.1.11	foram examinados aquando da expedição e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;						
II.1.12	não estiveram em contacto com ratites ou outras aves de capoeira que não respeitassem o requisitos estabelecidos no presente certificado.						

▼ M34

PAÍIS

DOR (pintos do dia de ratites)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.2. Garantias adicionais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que: (⁶) [II.2.1 quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE, os pintos do dia descritos no presente certificado são provenientes de: a) ovos para incubação originários de bandos que: (³) <i>quer</i> [não foram vacinados contra a doença de Newcastle;] (³) <i>quer</i> [foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina inativada;] (³) <i>quer</i> [foram vacinados contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data em que os ovos foram recolhidos;] b) um centro de incubação onde os processos de trabalho garantem que os ovos são incubados durante períodos e em locais totalmente separados dos ovos que não satisfazem as exigências da alínea a);] (⁷) [II.2.2 são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.º e/ou 17.º da Diretiva 2009/158/CE: ];] (⁶) [II.2.3 se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os pintos do dia para introdução em bandos de ratites de reprodução ou bandos de ratites de rendimento provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras estabelecidas na Decisão 2003/644/CE.] (¹⁰) [II.2.4 os pintos do dia eclodiram de ovos recolhidos de ratites de reprodução que foram examinadas e testadas em conformidade com o anexo III, secção I, ponto 8, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.] II.3. Exigências sanitárias adicionais para países que não estão indemnes de doença de Newcastle (⁵) [O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que: II.3.1 As ratites de reprodução das quais provêm os pintos do dia: a) foram colocadas em isolamento sob vigilância oficial durante, pelo menos, 30 dias antes da postura dos ovos para incubação de que derivam os pintos do dia destinados a importação para a União; b) foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, sete a dez dias depois da sua entrada em isolamento, em amostras de esfregaços de cloaca ou de fezes de cada ave, não tendo sido detetados isolados do paramixovírus aviário do tipo 1 com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4. Dispunha-se de resultados favoráveis para todos os testes efetuados antes de os pintos do dia deixarem o centro de incubação para importação para a União; c) nos últimos 30 dias antes da postura e durante a postura dos ovos para incubação de que provêm os pintos do dia destinados a importação para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira (incluindo ratites) que não preenchessem as garantias mencionadas nas alíneas a), b) e d); d) provêm de bandos vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, tendo apresentado resultados negativos pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à importação para a União;] (⁵) [II.3.2 Os ovos para incubação de que provêm os pintos do dia, bem como os pintos do dia, não estiveram em contacto no centro de incubação ou durante o transporte com ovos ou aves de capoeira, incluindo ratites, que não preenchessem as garantias supramencionadas.] (⁸) II.4. Atestado de transporte dos animais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que os pintos do dia são transportados em caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela primeira vez e que: a) contêm apenas pintos do dia da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento; b) apresentam, de forma legível e pelo menos numa língua da União, as seguintes indicações: — o nome do país, território, zona ou compartimento de expedição, — a espécie de ratites em causa, — o número de pintos, — a categoria e o tipo de produção a que se destinam,		

▼ M34

PAÍS

DOR (pintos do dia de ratites)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
— o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução, — o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de origem, — a data de expedição, — o Estado-Membro de destino; c) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo. Os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas anteriormente foram limpos e desinfetados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.		
Notas Parte I: — Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. — Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação dos centros de incubação e do estabelecimento de reprodução. — Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23. — Casa I.28 (Categoria): selecionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outros. Parte II: (¹) Por «pintos do dia» entende-se ratites com menos de 72 horas. (²) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. (³) Manter conforme adequado. (⁴) Inserir o nome do(s) compartimento(s). (⁵) Aplicável apenas aos países com a entrada «II» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. Contudo, não se aplica aos pintos do dia de ratites provenientes de compartimentos. (⁶) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia. (⁷) Manter se adequado. (⁸) Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na União. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, devendo ser tomadas novas medidas. (⁹) Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para os pintos do dia de ratites (DOR), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado. (¹⁰) Esta garantia só é exigida para pintos do dia provenientes de países, territórios ou zonas com a entrada «X» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. O presente certificado é válido por 10 dias.		
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo: Cargo e título: Assinatura:		

▼ M34

Modelo de certificado veterinário para ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção dos de ratites (HEP)

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.	
					I.3. Autoridade central competente			
					I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.				I.6.			
	I.7. País de origem		Código ISO		I.8. Região de origem		Código	
					I.9. País de destino		Código ISO	
							I.10.	
	I.11. Local de origem Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço				I.12.			
	I.13. Local de carregamento Endereço Número de aprovação				I.14. Data da partida Hora da partida			
	I.15. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Documento:				I.16. PIF de entrada na UE			
				I.17. Número(s) CITES				
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código SH) 04.07		
						I.20. Quantidade		
I.21.						I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo/do contentor						I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução ☐								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação da mercadoria								
Espécie (nome científico)		Raça/Categoria		Sistema de identificação		Número de identificação		Quantidade

▼ M34

PAÍS

HEP (ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção dos de ratites)

II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1.	Atestado de sanidade animal	
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para incubação ⁽¹⁾ descritos no presente certificado:	
	II.1.1	cumprem o disposto na Diretiva 2009/158/CE;	
	II.1.2	provêm de bandos que permaneceram:	
	(²) (³) quer	[no território do código;]	
	(³) (⁴) quer	[no(s) compartimento(s);]	
		durante pelo menos três meses. Caso os bandos de onde são provenientes os ovos para incubação tenham sido importados para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução;	
	II.1.3	provêm:	
	(²) (³) (¹⁰) quer	[do território do código;]	
	(³) (⁴) quer	[do(s) compartimento(s);]	
	a)	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
	b)	onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
II.1.4	provêm:		
(²) (³) quer	[do território do código;]		
(³) (⁴) quer	[do(s) compartimento(s);]		
(³) quer	II.1.4.1	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
(³) quer	II.1.4.1	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e são provenientes de bandos de origem que foram mantidos num estabelecimento:	
	a)	onde não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos;	
	b)	localizado numa zona não sujeita a restrições veterinárias oficiais pelas autoridades competentes em relação a um surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, e, em qualquer caso, em redor do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos em qualquer estabelecimento;	
	c)	sem ligação epidemiológica a um estabelecimento onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos;	
II.1.5	são provenientes de bandos de origem que:		
(³) quer	[não foram vacinados contra a gripe aviária;]		
(³) quer	[foram vacinados contra a gripe aviária em conformidade com um plano de vacinação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 798/2008 que utilizou:		
			
	[nome e tipo da(s) vacina(s) utilizada(s)]		
	com a idade de semanas;]		
II.1.6	provêm de bandos que:		
	a)	foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;	
	b)	permaneceram, pelo menos durante seis semanas imediatamente antes da importação para a União, nos estabelecimentos definidos na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovados em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Diretiva 2009/158/CE:	

▼ M34

PAÍS

HEP (ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção dos de ratites)

II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado		II.b.	
----------------------------	--	---	--	-------	--

— cuja aprovação não foi suspensa nem retirada;

— que não estão sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal;

— em redor do(s) qual(is), num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;

c) durante o período referido na alínea b), não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens;

d) foram submetidos a um programa de vigilância de doenças relativo a:

⁽³⁾ quer [Salmonella Pullorum, S. Gallinarum e Mycoplasma gallisepticum (galinhas);]

⁽³⁾ quer [Salmonella arizonae (serogrupo O:18(K)), S. Pullorum e S. Gallinarum, Mycoplasma meleagridis e M. gallisepticum (perus)]

⁽³⁾ quer [Salmonella Pullorum e S. Gallinarum (pintadas, codornizes, faisões, perdizes e patos)]

em conformidade com o anexo II, capítulo III, da Diretiva 2009/158/CE e não foram considerados infetados nem mostraram indícios para se suspeitar de qualquer infeção por estes agentes;

⁽³⁾ quer [e] não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]

⁽³⁾ quer [e] foram vacinados contra a doença de Newcastle:

	Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina

]

⁽⁸⁾ e/quer [f] foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas:

	Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas

]

⁽⁹⁾ II.1.7 foram marcados como indicado no ponto I.28 do certificado a (cor da tinta);

II.1.8 foram desinfetados de acordo com as instruções do abaixo assinado, tendo sido utilizado (nome do produto e da substância ativa) durante (tempo em minutos);

II.1.9 foram recolhidos de (dd/mm/aaaa) a (dd/mm/aaaa);

II.1.10 foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença.

II.2. **Garantias adicionais de saúde pública**

⁽⁵⁾ [II.2.1 O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados ao bando de origem e o mesmo bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

	Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando ⁽⁶⁾	
				positivo	negativo

▼ M34

PAÍS

HEP (ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção dos de ratites)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(⁵) [II.2.2	não foram detetadas, no âmbito do programa de controlo referido em II.2.1, <i>Salmonella</i> Enteritidis nem <i>Salmonella</i> Typhimurium.]	
II.3.	Garantias adicionais de sanidade animal	
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:	
(⁷) [II.3.1	quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE, os ovos para incubação descritos no presente certificado são provenientes de aves de capoeira que:	
(³) quer	[não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;]	
(³) quer	[foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina inativada;]	
(³) quer	[foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da primeira data referida no ponto II.1.9;]	
(⁸) [II.3.2	são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.º e/ou 17.º da Diretiva 2009/158/CE:	
	;]	
(⁷) [II.3.3	se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os ovos para incubação provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2003/644/CE.]	
(¹¹) [II.3.4	os ovos para incubação descritos no presente certificado foram recolhidos de bandos de aves de capoeira de reprodução que foram examinados e testados em conformidade com o anexo III, secção I, ponto 8, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.]	
II.4.	Exigências sanitárias adicionais	
	(⁸) [O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:	
	embora a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfaçam as exigências específicas do anexo VI, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 não esteja proibida:	
(²) (³) quer	[no território do código ;]	
(³) (⁴) quer	[no(s) compartimento(s) ;]	
	as aves de capoeira de que derivam os ovos para incubação:	
	a) não foram vacinadas com essas vacinas pelo menos nos 12 meses anteriores;	
	b) são provenientes de um bando ou bandos submetidos a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial não antes dos 14 dias que precederam a expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando em causa, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4;	
	c) não estiveram em contacto, nos 60 dias que antecederam a expedição, com aves de capoeira que não preenchessem as condições indicadas nas alíneas a) e b);	
	d) foram mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, no estabelecimento de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b).]	
II.5.	Atestado de transporte dos animais	
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:	
II.5.1	os ovos para incubação são transportados em caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela primeira vez e que:	
	a) contêm apenas ovos para incubação da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento;	
	b) ostentam as seguintes indicações:	
	— a menção «Incubação»,	
	— o nome do país, território, zona ou compartimento de expedição,	
	— a espécie de aves de capoeira em causa,	
	— o número de ovos,	
	— a categoria e o tipo de produção a que se destinam,	
	— o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção,	

▼ M34

PAÍS

HEP (ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção dos de ratites)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
— o número de aprovação do estabelecimento de origem, — o Estado-Membro de destino; c) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; II.5.2 os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas anteriormente foram limpos e desinfetados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.		
Notas Parte I: — Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. — Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução. — Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23. — Casa I.28 (Categoria): seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/ovos de perus para consumo/outros; (sistema de identificação e número de identificação): indicar a marca dos ovos. Parte II: (¹) Ovos para incubação de aves de capoeira, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, à exceção dos de ratites. (²) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. (³) Manter conforme adequado. (⁴) Inserir o nome do(s) compartimento(s). (⁵) Esta garantia só se aplica às aves de capoeira da espécie <i>Gallus gallus</i> e a perus. (⁶) Se qualquer dos resultados for positivo para os seguintes serótipos durante a vida do bando de origem, indicar como positivo: <i>Salmonella</i> Infantis, <i>Salmonella</i> Virchow e <i>Salmonella</i> Hadar. (⁷) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia. (⁸) Manter se adequado. (⁹) Aquando da expedição, os ovos devem ser individualmente marcados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 617/2008, devendo a marcação incluir o número de aprovação do estabelecimento de reprodução, a tinta preta indelével; a marcação deve ser legível e estar redigida, pelo menos, numa língua da União. (¹⁰) Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para os ovos para incubação de aves de capoeira, à exceção dos de ratites (HEP), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado. (¹¹) Esta garantia só é exigida para ovos para incubação provenientes de países, territórios ou zonas com a entrada «X» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 O presente certificado é válido por 10 dias.		
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo: Cargo e título: Assinatura:		

▼ **M34****Modelo de certificado veterinário para ovos para incubação de ratites (HER)**

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.		
					I.3. Autoridade central competente				
					I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.				I.6.				
	I.7. País de origem		Código ISO		I.8. Região de origem		Código		
					I.9. País de destino		Código ISO		
							I.10.		
	I.11. Local de origem Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço				I.12.				
	I.13. Local de carregamento Endereço Número de aprovação				I.14. Data da partida Hora da partida				
	I.15. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Documento:				I.16. PIF de entrada na UE				
				I.17. Número(s) CITES					
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código SH) 04.07			
						I.20. Quantidade			
I.21.						I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º do selo/do contentor						I.24.			
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução ☐									
I.26.						I.27. Para importação ou admissão na UE ☐			
I.28. Identificação da mercadoria									
Espécie (nome científico)			Raça/Categoria		Sistema de identificação		Número de identificação		Quantidade

▼ M34

PAÍS		HER (ovos para incubação de ratites)	
II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1.	Atestado de sanidade animal	
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para incubação ⁽¹⁾ descritos no presente certificado:	
	II.1.1	cumprem o disposto na Diretiva 2009/158/CE;	
	II.1.2	provêm de bandos que permaneceram:	
	⁽²⁾ ⁽³⁾ quer	[no território do código;]	
	⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer	[no(s) compartimento(s);]	
		durante pelo menos três meses. Caso os bandos tenham sido importados para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução;	
	II.1.3	provêm:	
	⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁵⁾ quer	[do território do código;]	
	⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer	[do(s) compartimento(s);]	
	⁽³⁾ quer	[a) que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]	
	⁽³⁾ ⁽⁵⁾ quer	[a) que, à data da emissão do presente certificado, não se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]	
		[b) onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
	II.1.4	provêm:	
	⁽²⁾ ⁽³⁾ quer	[do território do código;]	
⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer	[do(s) compartimento(s);]		
⁽³⁾ quer	II.1.4.1	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]	
⁽³⁾ quer	II.1.4.1	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e são provenientes de bandos de origem que foram mantidos num estabelecimento:	
	a)	onde não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos;	
	b)	localizado numa zona não sujeita a restrições veterinárias oficiais pelas autoridades competentes em relação a um surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, e, em qualquer caso, em redor do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos em qualquer estabelecimento;	
	c)	sem ligação epidemiológica a um estabelecimento onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da data de recolha dos ovos;]	
II.1.5	são provenientes de bandos de origem que:		
⁽³⁾ quer	[não foram vacinados contra a gripe aviária;]		
⁽³⁾ quer	[foram vacinados contra a gripe aviária em conformidade com um plano de vacinação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 798/2008 que utilizou:		
			
	[nome e tipo da(s) vacina(s) utilizada(s)]		
	com a idade de semanas;]		
II.1.6	provêm de bandos que:		
a)	foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;		

▼ M34

PAÍS

HER (ovos para incubação de ratites)

II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado		II.b.															
b) permaneceram, pelo menos durante seis semanas imediatamente antes da importação para a União, nos estabelecimentos definidos na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovados em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Diretiva 2009/158/CE: — cuja aprovação não foi suspensa nem retirada, — que não estão sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal, — em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias; c) durante o período mencionado na alínea b) não estiveram em contacto com aves de capoeira ou com outras ratites que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado; (³) <i>quer</i> [d) não foram vacinados contra a doença de Newcastle;] (³) <i>quer</i> [d) foram vacinados contra a doença de Newcastle: <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Identificação do bando</th> <th>Idade das aves</th> <th>Data de vacinação [dd/mm/aaaa]</th> <th>Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)</th> <th>Número do lote</th> <th>Nome e fabricante da vacina</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>							Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina							
	Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina													
]]																			
(⁸) [e) foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas: <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Identificação do bando</th> <th>Idade das aves</th> <th>Data de vacinação [dd/mm/aaaa]</th> <th>Vacinado contra</th> <th>Número do lote</th> <th>Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>							Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas							
	Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas													
]]																			
(⁶) II.1.7 foram marcados como indicado no ponto I.28 do certificado a (cor da tinta); II.1.8 foram desinfetados de acordo com as instruções do abaixo assinado, tendo sido utilizado (nome do produto e da substância ativa) durante (tempo em minutos); II.1.9 foram recolhidos de (dd/mm/aaaa) a (dd/mm/aaaa); II.1.10 foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença. II.2. Garantias adicionais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que: (⁷) [II.2.1 quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE, os ovos para incubação descritos no presente certificado são provenientes de ratites que: (³) <i>quer</i> [não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;] (³) <i>quer</i> [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina inativada;] (³) <i>quer</i> [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva o mais tardar 60 dias antes da data inicial mencionada no ponto II.1.9 <i>supra</i>;] (⁸) [II.2.2 são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.º e/ou 17.º da Diretiva 2009/158/CE: ;]																			

▼ M34

PAÍSES

HER (ovos para incubação de ratites)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(⁷) [II.2.3]	se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, os ovos para incubação provêm de bandos que foram submetidos a testes, com resultados negativos, em conformidade com as regras definidas na Decisão 2003/644/CE.]	
(¹⁰) [II.2.4]	os ovos para incubação descritos no presente certificado foram recolhidos de ratites de reprodução que foram examinadas e testadas em conformidade com o anexo III, secção I, ponto 8, do Regulamento (CE) n.º 798/2008].	
(⁶) II.3.	Exigências sanitárias adicionais para países que não estão indemnes da doença de Newcastle [O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites de reprodução de que provêm os ovos para incubação: a) foram colocadas em isolamento sob vigilância oficial durante, pelo menos, 30 dias antes da postura dos ovos para incubação destinados a importação para a União; b) foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, sete a dez dias depois da sua entrada em isolamento, em amostras de esfregaços de cloaca ou de fezes de cada ave, não tendo sido detetados isolados do paramixovírus aviário do tipo 1 com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4. Dispunha-se de resultados favoráveis relativos a todas as aves antes de os ovos deixarem a instalação de isolamento para importação para a União; c) nos últimos 30 dias antes da postura e durante a postura dos ovos para incubação destinados a importação para a União, não estiveram em contacto com aves de capoeira (incluindo ratites) que não preenchessem as condições mencionadas nas alíneas a), b) e d); d) provêm de bandos vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, que apresentou resultados negativos pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à importação para a União.]	
II.4.	Atestado de transporte dos animais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que os ovos para incubação são transportados em caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela primeira vez e que: a) contêm apenas ovos para incubação da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento; b) apresentam, de forma legível e pelo menos numa língua da União, as seguintes indicações: — a menção «Incubação», — o nome do país, território, zona ou compartimento de expedição, — a espécie de ratites em causa, — o número de ovos, — a categoria e o tipo de produção a que se destinam, — o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução, — o nome e endereço do estabelecimento de origem, — a data de expedição, — o Estado-Membro de destino; c) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo. Os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas anteriormente foram limpos e desinfetados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.	
Notas		
Parte I:		
—	Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.	
—	Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução.	
—	Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.	

▼ M34

PAÍS		HER (ovos para incubação de ratites)							
II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.							
— Casa I.28 (Categoria): selecionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/outros; (sistema de identificação e número de identificação): indicar a marca dos ovos. Parte II: (¹) Ovos para incubação de ratites da ordem das estrucioniformes (Casuariidae, Rheidae, Struthionidae). (²) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. (³) Manter conforme adequado. (⁴) Inserir o nome do(s) compartimento(s). (⁵) Aplicável apenas aos países com a entrada «III» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. Contudo, não se aplica aos ovos para incubação de ratites provenientes de compartimentos. (⁶) Aquando da expedição, os ovos devem ser individualmente marcados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 617/2008, devendo a marcação incluir o número de aprovação do estabelecimento de reprodução, a tinta preta indelével; a marcação deve ser legível e estar redigida, pelo menos, numa língua da União. (⁷) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia. (⁸) A preencher, se necessário. (⁹) Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para ovos para incubação de ratites (HER), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado. (¹⁰) Esta garantia só é exigida para ovos para incubação provenientes de países, territórios ou zonas com a entrada «X» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. O presente certificado é válido por 10 dias.									
Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas):</td> <td>Cargo e título:</td> </tr> <tr> <td>Data:</td> <td>Assinatura:</td> </tr> <tr> <td>Carimbo:</td> <td></td> </tr> </table>				Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:								
Data:	Assinatura:								
Carimbo:									



Modelo de certificado veterinário para ovos isentos de organismos patogénicos especificados (SPF)

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a			
	Nome							
	Endereço		I.3. Autoridade central competente					
	Tel. n.º		I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário		I.6.					
	Nome							
	Endereço							
	Código postal							
	Tel. n.º							
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino	Código ISO
I.11. Local de origem		Número de aprovação		I.12.				
Nome		Endereço						
Nome		Endereço						
Nome		Endereço						
I.13. Local de carregamento		Número de aprovação		I.14. Data de partida				Hora de partida
Endereço								
I.15. Meios de transporte		I.16. PIF de entrada na UE		I.17. N.º CITES				
Avião ☐		Navio ☐		Vagão ferroviário ☐				
Veículo rodoviário ☐		Outro ☐						
Identificação:								
Referência documental:								
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC)		04.07				
				I.20. Número/Quantidade				
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para		Uso técnico ☐						
I.26.		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐						
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (Designação científica)		Sistema de identificação		Número de identificação		Quantidade		



PAÍS		SPF (ovos isentos de organismos patogénicos especificados)	
Parte II: Certificação	II.	Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado
	II.1.	Atestado sanitário	II.b.
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica em conformidade com a Directiva 90/539/CEE que os ovos SPF ⁽¹⁾ descritos no presente certificado:	
	II.1.1	Provêm de bandos de galinhas que:	
	a)	Estão isentas de agentes patogénicos especificados, tal como se descreve na Farmacopeia Europeia ⁽²⁾ , e todos os testes e exames clínicos necessários para que se reconheça este estatuto específico apresentaram resultados favoráveis, incluindo resultados negativos nos testes à gripe aviária e à doença de Newcastle realizados n.ºs 30 dias anteriores à sua expedição;	
	b)	Foram examinadas clinicamente pelo menos uma vez por semana, tal como se descreve na Farmacopeia Europeia ⁽²⁾ , não tendo sido detectados quaisquer sinais clínicos ou indícios que façam suspeitar da presença de doenças;	
	c)	Permaneceram, pelo menos durante seis semanas imediatamente antes da importação na Comunidade, no(s) estabelecimento(s) definido(s) na casa I.11 da parte I, oficialmente aprovado(s) em conformidade com requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos no anexo II da Directiva 90/539/CEE:	
	—	cuja aprovação não foi suspensa nem retirada;	
	—	que não está(ão) sujeito(s) a qualquer restrição sanitária,	
	d)	Durante o período mencionado na alínea c) não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens;	
II.1.2	Foram marcados, tal como indicado na casa I.28 do certificado, em «Número de identificação», com tinta de cor;		
II.1.3	Foram recolhidos de a (datas);		
II.1.4	São transportados em caixas descartáveis, perfeitamente limpas, utilizadas pela primeira vez e que:		
a)	Contêm apenas ovos provenientes do mesmo estabelecimento;		
b)	Estão claramente marcadas com as seguintes informações:		
—	o nome e o código ISO do país, território, zona ou compartimento de origem,		
—	«Ovos SPF apenas para fins de diagnóstico, investigação ou farmacêuticos»,		
—	o número de ovos,		
—	o nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de produção,		
—	o Estado-Membro de destino;		
c)	Estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo, e são estanques;		
II.2	Os contentores e veículos em que foram transportadas as caixas referidas no ponto II.1.4 <i>supra</i> foram limpos e desinfectados antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.		
Notas:			
Parte I:			
— Casa I.8: inserir o código da zona ou o nome do compartimento de origem, se necessário, tal como é definido no código inscrito na coluna 2 da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.			
— Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de reprodução.			
— Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.			
— Casa I.28: número de identificação: indicar as marcas dos ovos, incluindo o número do estabelecimento e o código ISO do país de origem.			

**Parte II:**

- (1) Ovos para incubação tal com definidos no Regulamento (CE) n.º 798/2008, que provém de «bandos de galinhas isentas de organismos patogénicos especificados», tal como se descreve na Farmacopeia Europeia, e que se destinam exclusivamente a fins de diagnóstico, investigação ou farmacêuticos.
- (2) <http://www.edqm.eu> (última edição).

O presente certificado é válido por 15 dias.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Data:

Carimbo:

Qualificações e cargo:

Assinatura:

▼ M34

Modelo de certificado veterinário para aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efetivos cinegéticos, à exceção de ratites (SRP)

PAÍIS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.
					I.3. Autoridade central competente		
					I.4. Autoridade local competente		
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.				I.6.		
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço Nome Número de aprovação Endereço				I.12.		
	I.13. Local de carregamento Endereço Número de aprovação				I.14. Data da partida Hora da partida		
	I.15. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Documento:				I.16. PIF de entrada na UE		
					I.17. Número(s) CITES		
	I.18. Descrição da mercadoria					I.19. Código do produto (Código SH)	
					I.20. Quantidade		
I.21.					I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo/do contentor					I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para: Abate ☐ Repovoamento cinegético ☐							
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐			
I.28. Identificação da mercadoria Espécie (nome científico) Quantidade							

▼ M34

PAÍS

SRP (aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efetivos cinegéticos, à exceção de ratites)

II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1.	Atestado de sanidade animal	
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as aves de capoeira ⁽¹⁾ descritas no presente certificado:	
	II.1.1	cumprem o disposto na Diretiva 2009/158/CE;	
	II.1.2	permaneceram:	
	(²) (³) <i>quer</i>	[no território do código];	
	(³) (⁴) <i>quer</i>	[no(s) compartimento(s)];	
		durante pelo menos seis semanas ou desde a eclosão se tiverem menos de seis semanas de idade antes da importação para a União. Caso tenham sido importadas para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução;	
	II.1.3	provêm:	
	(²) (³) (¹²) <i>quer</i>	[do território do código];	
	(³) (⁴) <i>quer</i>	[do(s) compartimento(s)];	
	a)	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) da doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
	b)	onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
II.1.4	provêm:		
(²) (³) <i>quer</i>	[do território do código];		
(³) (⁴) <i>quer</i>	[do(s) compartimento(s)];		
(³) <i>quer</i>	II.1.4.1	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]	
(³) <i>quer</i>	II.1.4.1	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, e as aves de capoeira provêm de um estabelecimento:	
	a)	no qual, nos últimos 30 dias antes da importação para a União, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade;	
	b)	localizado numa zona não sujeita a restrições veterinárias oficiais pelas autoridades competentes em relação a um surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, e, em qualquer caso, em redor do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para a União em qualquer estabelecimento;	
	c)	sem ligação epidemiológica a um estabelecimento onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para a União;]	
II.1.5	provêm de um bando onde não foi efetuada a vacinação contra a gripe aviária;		
II.1.6	permaneceram desde a eclosão ou pelo menos durante os últimos 30 dias nos estabelecimentos de origem,		
	a)	que não estão sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal,	
	b)	em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;	
II.1.7	provêm de bandos que:		
	a)	foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;	
(³) <i>quer</i>	b)	não foram vacinados contra a doença de Newcastle;]	

▼ M34

PAÍS

SRP (aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efetivos cinegéticos, à exceção de ratites)

II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado		II.b.	
----------------------------	--	---	--	-------	--

(³) *quer* [b) foram vacinados contra a doença de Newcastle:

Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina

]

(⁵) [c) foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas:

Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas

]

II.1.8 Durante o período mencionado no ponto II.1.6, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens.

II.2. **Garantias adicionais de saúde pública**

(⁶) [O programa de controlo de salmonelas referido no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2160/2003 e os requisitos específicos para a utilização de agentes antimicrobianos e vacinas previstos no Regulamento (CE) n.º 1177/2006 foram aplicados ao bando de origem e o bando foi testado para a deteção de serótipos de salmonelas de importância para a saúde pública:

Identificação do bando	Idade das aves	Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido [dd/mm/aaaa]	Resultado de todos os testes efetuados ao bando (⁷)	
			positivo	negativo

Por outras razões que não o plano de controlo de salmonelas, nas três semanas anteriores à importação:

(³) *quer* [não foram administrados agentes antimicrobianos às aves de capoeira para abate;]

(³) (⁸) *quer* [foram administrados os seguintes agentes antimicrobianos às aves de capoeira para abate:;]

II.3. **Garantias adicionais de sanidade animal**

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que:

(⁸) [II.3.1 quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da Diretiva 2009/158/CE, as aves de capoeira descritas no presente certificado são provenientes de bandos que:

(³) *quer* [não foram vacinados contra a doença de Newcastle e foram submetidos a um exame serológico para deteção da presença de anticorpos da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, tendo apresentado resultados negativos;]

(³) *quer* [foram vacinados contra a doença de Newcastle, mas não com uma vacina viva, nos 30 dias anteriores à expedição e foram submetidos a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca ou de fezes de, pelo menos, 60 aves, com resultados negativos;]

(⁵) [II.3.2 são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.º e/ou 17.º da Diretiva 2009/158/CE:;]

(⁸) [II.3.3 se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as aves de capoeira:

(³) *quer* [foram submetidas a um teste microbiológico por amostragem na exploração de origem, com resultados negativos, em conformidade com a Decisão 95/410/CE;]

(³) *quer* [são provenientes de uma exploração que segue um programa reconhecido pela Comissão Europeia como equivalente ao programa nacional da Finlândia ou da Suécia, conforme adequado;]

▼ M34

PAÍS

SRP (aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efetivos cinegéticos, à exceção de ratites)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.4. Exigências sanitárias adicionais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que: ⁽¹⁰⁾ [embora a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não satisfaçam as exigências específicas do anexo VI, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 não esteja proibida: ⁽²⁾ ⁽³⁾ <i>quer</i> [no território do código:] ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ <i>quer</i> [no(s) compartimento(s):] as aves de capoeira descritas no presente certificado: a) não foram vacinadas com essas vacinas pelo menos nos 12 meses anteriores; b) são provenientes de um bando que foi submetido a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial não antes dos 14 dias que precedem a expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando em causa, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4; c) nos 60 dias que antecederam a expedição, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem as condições indicadas nas alíneas a) e b); d) foram mantidas em isolamento, sob vigilância oficial, no estabelecimento de origem durante o período de 14 dias mencionado na alínea b).] ⁽¹¹⁾ II.5. Atestado de transporte dos animais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as aves de capoeira são transportadas em grades ou gaiolas que: a) contém apenas aves de capoeira da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento; b) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; c) tal como os veículos em que são transportadas, são concebidas de modo a: i) impedir a perda de excrementos e reduzir ao mínimo a perda de penas durante o transporte; ii) permitir a inspeção visual das aves de capoeira; iii) permitir a limpeza e a desinfeção; d) tal como os veículos em que são transportadas, foram limpas e desinfetadas antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente. Notas Parte I: — Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. — Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23. — Casa I.19: usar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 01.05 ou 01.06.39. Parte II: ⁽¹⁾ Aves de capoeira, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, à exceção das ratites. ⁽²⁾ Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. ⁽³⁾ Manter conforme adequado.		

▼ M34

PAÍS

SRP (aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efetivos cinegéticos, à exceção de ratites)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(⁴) Inserir o nome do(s) compartimento(s). (⁵) A preencher, se necessário. (⁶) Esta garantia aplica-se apenas a aves de capoeira da espécie <i>Gallus gallus</i> e a perus. (⁷) Se qualquer dos resultados for positivo para os serótipos mencionados <i>infra</i> durante a vida do bando de origem, indicar como positivo: <i>Salmonella</i> Enteritidis, <i>Salmonella</i> Typhimurium. (⁸) A preencher, se necessário: indicar o nome e a substância ativa dos agentes antimicrobianos utilizados. (⁹) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia. (¹⁰) Esta garantia só é exigida no caso das aves de capoeira provenientes de países, territórios, zonas ou compartimentos em que seja aplicável o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. (¹¹) Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na União. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, devendo ser tomadas novas medidas. (¹²) Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para aves de capoeira para abate e destinadas à reconstituição de efetivos cinegéticos, à exceção de ratites (SRP), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado. O presente certificado é válido por 10 dias.		
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo: Cargo e título: Assinatura:		

▼ M29

Modelo de certificado veterinário para ratites para abate (SRA)

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a	
			I.3. Autoridade central competente			
			I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.		I.6.			
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO
					I.10.	
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12.	
	I.13. Local de carregamento Endereço		Número de aprovação		I.14. Data da partida Hora da partida	
	I.15. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Documento:		I.16. PIF de entrada na UE			
			I.17. Número(s) CITES			
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 01.06.39		
				I.20. Quantidade		
I.21.				I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo/do contentor				I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para: Abate ☐						
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE ☐			
I.28. Identificação da mercadoria Espécie (nome científico) Raça/Categoria Sistema de identificação Número de identificação Quantidade						

▼ M29

PAÍS		SRA (ratites para abate)	
II.	Informações sanitárias	II.a.	Número de referência do certificado
		II.b.	
Parte II: Certificação	II.1. Atestado de sanidade animal		
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica, em conformidade com o disposto na Diretiva 2009/158/CE, que as ratites ⁽¹⁾ descritas no presente certificado:		
	II.1.1	provêm:	
	(²)(³) <i>quer</i>	[do território do código]	
	(³)(⁴) <i>quer</i>	[do(s) compartimento(s)]	
	onde permaneceram durante pelo menos seis semanas ou desde a eclosão se tiverem menos de seis semanas de idade antes da importação para a União. Caso tenham sido importadas para o país, território, zona ou compartimento de origem, foram-no em conformidade com condições veterinárias pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas na Diretiva 2009/158/CE e nas respetivas decisões de execução;		
	II.1.2	provêm:	
	(²)(³)(⁴) <i>quer</i>	[do território do código]	
	(³)(⁴) <i>quer</i>	[do(s) compartimento(s)]	
	(³) <i>quer</i>	[a] indenno(s) de doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.o 798/2008;]	
(³)(⁵) <i>quer</i>	[a] não indenno(s) de doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.o 798/2008;]		
b) onde está em prática um programa de vigilância da gripe aviária em conformidade com o Regulamento (CE) n.o 798/2008;			
II.1.3	provêm:		
(²)(³) <i>quer</i>	[do território do código]		
(³)(⁴) <i>quer</i>	[do(s) compartimento(s)]		
(³) <i>quer</i>	[II.1.3.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indenno(s) de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.o 798/2008;]		
(³) <i>quer</i>	[II.1.3.1 que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indenno(s) de gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.o 798/2008, e as ratites provêm de um estabelecimento:		
a) onde não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para a União;			
b) localizado numa zona não sujeita a restrições veterinárias oficiais pelas autoridades competentes em relação a um surto de gripe aviária de baixa patogenicidade, e, em qualquer caso, em redor do qual, num raio de 1 km, não se registou a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para a União em qualquer estabelecimento;			
c) sem ligação epidemiológica a um estabelecimento onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade nos últimos 30 dias antes da importação para a União;]			
II.1.4	provêm de um bando onde não foi efetuada a vacinação contra a gripe aviária;		
II.1.5	permaneceram desde a eclosão ou pelo menos durante os 30 dias anteriores nos estabelecimentos de origem;		
a) que não estão sujeitos a qualquer restrição de sanidade animal;			
b) em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;			

▼ M29

PAÍS		SRA (ratites para abate)																									
II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.																								
II.1.6 provêm de bandos que: a) foram examinados na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença; ⁽³⁾quer [b] não foram vacinados contra a doença de Newcastle;] ⁽³⁾quer [b] foram vacinados contra a doença de Newcastle: <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 10px;"> <thead> <tr> <th style="width: 15%;">Identificação do bando</th> <th style="width: 15%;">Idade das aves</th> <th style="width: 15%;">Data de vacinação [dd/mm/aaaa]</th> <th style="width: 25%;">Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)</th> <th style="width: 15%;">Número do lote</th> <th style="width: 20%;">Nome e fabricante da vacina</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="height: 20px;"></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>] ⁽⁷⁾[c] foram vacinados com vacinas oficialmente aprovadas: <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 10px;"> <thead> <tr> <th style="width: 15%;">Identificação do bando</th> <th style="width: 15%;">Idade das aves</th> <th style="width: 15%;">Data de vacinação [dd/mm/aaaa]</th> <th style="width: 15%;">Vacinado contra</th> <th style="width: 15%;">Número do lote</th> <th style="width: 20%;">Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="height: 20px;"></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>]				Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina							Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas						
Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Nome e tipo (viva ou inativada) da estirpe do vírus da DN utilizada na(s) vacina(s)	Número do lote	Nome e fabricante da vacina																						
Identificação do bando	Idade das aves	Data de vacinação [dd/mm/aaaa]	Vacinado contra	Número do lote	Nome, fabricante e tipo de vacinas oficialmente aprovadas																						
II.1.7 foram examinadas na data de emissão do presente certificado e não mostraram sinais clínicos nem razões para se suspeitar da presença de qualquer doença;																											
II.1.8 durante o período mencionado no ponto II.1.5, não estiveram em contacto com aves de capoeira que não preenchessem os requisitos estabelecidos no presente certificado nem com aves selvagens.																											
II.2. Garantias adicionais O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que: ⁽⁶⁾[II.2.1 quando a remessa se destinar a um Estado-Membro cujo estatuto foi estabelecido em conformidade com o artigo 15.o, n.o 2, da Diretiva 2009/158/CE, as ratites: ⁽³⁾quer [não foram vacinadas contra a doença de Newcastle e foram submetidas a um exame serológico para deteção da presença de anticorpos da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, tendo apresentado resultados negativos;] ⁽³⁾quer [foram vacinadas contra a doença de Newcastle, mas não com uma vacina viva, nos 30 dias anteriores à expedição e foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle nos 14 dias anteriores à expedição, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca ou de fezes de, pelo menos, 60 aves, com resultados negativos;]] ⁽⁷⁾[II.2.2 são fornecidas as garantias adicionais seguintes, estabelecidas pelo Estado-Membro de destino em conformidade com os artigos 16.o e/ou 17.o da Diretiva 2009/158/CE: ;] ⁽⁶⁾[II.2.3 se o Estado-Membro de destino for a Finlândia ou a Suécia, as ratites: ⁽³⁾quer [foram submetidas a um teste microbiológico por amostragem no estabelecimento de origem, com resultados negativos, em conformidade com a Decisão 95/410/CE;] ⁽³⁾quer [são provenientes de um estabelecimento que segue um programa reconhecido pela Comissão Europeia como equivalente ao programa nacional da Finlândia ou da Suécia, conforme adequado.]]																											

▼ M29

PAÍS		SRA (ratites para abate)	
II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.3.	Exigências sanitárias adicionais para países que não estão indemnes de doença de Newcastle ⁽⁵⁾ [O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites descritas no presente certificado: a) foram colocadas sob vigilância oficial durante, pelo menos, 21 dias antes da importação para a União num centro de quarentena na aceção do artigo 2.o da Diretiva 2009/158/CE, aprovado pela autoridade competente (número de aprovação e endereço do centro de quarentena:); b) foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial, sete a dez dias depois da sua entrada no centro de quarentena, em amostras de esfregaços de cloaca ou de fezes de cada ave, não tendo sido detetados isolados do tipo 1 de paramixovírus aviário com um índice de patogenidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4. Dispunha-se de resultados favoráveis relativos a todas as aves da remessa antes de estas deixarem o centro de quarentena para importação para a União; c) provêm de bandos vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, tendo apresentado resultados negativos pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à importação para a União.]		
II.4.	Atestado de transporte dos animais ⁽⁶⁾ O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica ainda que as ratites são transportadas em grades ou gaiolas que: a) contêm apenas ratites da mesma espécie, categoria e tipo, provenientes do mesmo estabelecimento; b) estão fechadas em conformidade com as instruções da autoridade competente, de forma a evitar qualquer possibilidade de substituição do conteúdo; c) tal como os veículos em que são transportadas, são concebidas de modo a: i) impedir a perda de excrementos e reduzir ao mínimo a perda de penas durante o transporte, ii) permitir a inspeção visual das ratites, iii) permitir a limpeza e a desinfeção; d) tal como os veículos em que são transportadas, foram limpas e desinfetadas antes do carregamento de acordo com as instruções da autoridade competente.		
Notas Parte I: — Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado no código inscrito na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.o 798/2008. — Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23. — Casa I.28: (Sistema de identificação e Número de identificação): as marcas de pescoço e as micropastilhas devem incluir o código ISO do país de origem; as micropastilhas devem cumprir as normas ISO. Parte II: ⁽¹⁾ Por ratites entende-se aves da ordem das estrucioniformes (Casuariidae, Rheidae, Struthionidae). Após a importação, as ratites devem ser enviadas imediatamente para o matadouro de destino em conformidade com o disposto no artigo 18.o, n.o 5, segundo parágrafo, da Diretiva 2009/158/CE. ⁽²⁾ Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.o 798/2008. ⁽³⁾ Riscar o que não interessa. ⁽⁴⁾ Inserir o nome do(s) compartimento(s).			

▼ M29

PAÍS		SRA (ratites para abate)	
II.	Informações sanitárias	II.a.	Número de referência do certificado
		II.b.	
(⁵) Aplicável apenas aos países com a entrada «V» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. Contudo, não se aplica às ratites para abate provenientes de compartimentos. (⁶) Suprimir, caso a remessa não se destine à Finlândia ou à Suécia. (⁷) A preencher, se necessário. (⁸) Note-se que, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1/2005, os animais serão examinados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros para verificar a sua aptidão para continuar a viagem, na sequência da sua entrada na União. No caso de as exigências não terem sido cumpridas, os animais devem ser descarregados, devendo ser tomadas novas medidas. (⁹) Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para ratites para abate (SRA), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado. O presente certificado é válido por 10 dias.			
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo: Cargo e título: Assinatura:			

▼ **M34****Modelo de certificado veterinário para carne de aves de capoeira (POU)**

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.		
			I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.		I.6.				
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Número de aprovação Endereço		I.12.				
	I.13. Local de carregamento Endereço		I.14. Data da partida				
	I.15. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Documento:		I.16. PIF de entrada na UE				
			I.17.				
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)		
				I.20. Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐				I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º do selo/do contentor				I.24.			
I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano ☐							
I.26.			I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação da mercadoria Número de aprovação dos estabelecimentos Espécie (nome científico) Matadouro Estabelecimento de desmancha Entrepasto frigorífico Número de embalagens Peso líquido							

▼ M34

PAÍS

POU (carne de aves de capoeira)

II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1.	Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, n.º 852/2004, n.º 853/2004 e n.º 854/2004 e certifica que a carne de aves de capoeira ⁽¹⁾ descrita no presente certificado foi obtida em conformidade com essas disposições, e em especial que: a) provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004; b) foi produzida em conformidade com as condições estabelecidas no anexo III, secções II e V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; c) foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com o anexo I, secção IV, capítulo V, do Regulamento (CE) n.º 854/2004; d) foi marcada com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; e) satisfaz os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios; f) estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º. ⁽²⁾ [g) satisfaz os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1688/2005 que aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmonelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia.]	
	II.2.	Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne de aves de capoeira descrita no presente certificado:	
	II.2.1	provém: ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁶⁾ <i>quer</i> [do território do código] ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ <i>quer</i> [do(s) compartimento(s)] que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indenne(s) de: gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008 e doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
	II.2.2	foi obtida de aves de capoeira que: ⁽⁴⁾ <i>quer</i> [não foram vacinadas contra a gripe aviária;] ⁽⁴⁾ <i>quer</i> [foram vacinadas contra a gripe aviária em conformidade com um plano de vacinação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 798/2008 que utilizou: [nome e tipo da(s) vacina(s) utilizada(s)] com a idade de semanas;]	
	II.2.3	foi obtida de aves de capoeira mantidas: ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁹⁾ <i>quer</i> [no(s) território(s) do código] ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁹⁾ <i>quer</i> [no(s) compartimento(s)] desde a eclosão ou importadas como pintos do dia ou aves de capoeira para abate a partir de (um) país(es) terceiro(s) enumerado(s) relativamente a esse produto no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 em condições pelo menos equivalentes às estabelecidas nesse diploma;	
	II.2.4	foi obtida de aves de capoeira provenientes de estabelecimentos: a) não sujeitos a restrições de sanidade animal, b) em redor dos quais, num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;	

▼ M34

PAÍS

POU (carne de aves de capoeira)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.2.5	foi obtida de aves de capoeira que:	
(⁷) a)	foram abatidas em (dd/mm/aaaa) ou entre (dd/mm/aaaa) e (dd/mm/aaaa);	
b)	não foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças aviárias;	
c)	durante o transporte para o matadouro, não estiveram em contacto com aves de capoeira infetadas com gripe aviária de alta patogenicidade ou com a doença de Newcastle;	
II.2.6	a) provém de matadouros aprovados que, aquando do abate, não se encontravam sujeitos a restrições devido a suspeita ou confirmação de um surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle e em redor dos quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;	
b)	nunca esteve em contacto, durante o abate, a desmancha, a armazenagem ou o transporte, com aves de capoeira ou com carne de um estatuto sanitário inferior;	
(⁸) II.2.7	provém de aves de capoeira para abate que:	
a)	não foram vacinadas com vacinas preparadas a partir de um inóculo inicial do vírus da doença de Newcastle de patogenicidade superior à das estirpes lentogénicas do vírus;	
b)	foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial na altura do abate, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando em causa, não tendo sido detetado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4;	
c)	não estiveram em contacto, nos 30 dias que antecederam o abate, com aves de capoeira que não preenchessem as condições indicadas nas alíneas a) e b).]	
(¹⁰) II.2.8	provém de bandos de aves de capoeira para abate que foram examinados e submetidos a testes em conformidade com o anexo III, secção I, ponto 8, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.]	
II.3.	Atestado de bem-estar animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca descrita na parte I do presente certificado provém de animais que foram tratados no matadouro antes e no momento do abate ou da occisão em conformidade com as disposições aplicáveis da legislação da União e que foram cumpridos requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos nos capítulos II e III do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho.	
Notas		
Parte I:		
— Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.		
— Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.		
— Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.		
— Casa I.19: usar o código adequado do Sistema Harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 02.07, 02.08 ou 05.04.		
Parte II:		
(¹) Por «carne de aves de capoeira» entende-se as partes comestíveis de aves de criação, incluindo aves que não são consideradas domésticas mas que são criadas como animais domésticos, à exceção de ratites, que não foram submetidas a qualquer tratamento à exceção do tratamento pelo frio para assegurar a sua conservação; a carne embalada no vácuo ou em atmosfera controlada deve também ser acompanhada de um certificado em conformidade com o presente modelo. Inclui carne de aves de caça de criação na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008.		
(²) Suprimir se a remessa não se destinar a ser importada na Suécia ou na Finlândia.		
(³) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.		

▼ **M34****PAÍS****POU (carne de aves de capoeira)**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
(⁴) Manter conforme adequado. (⁵) Inserir o nome do(s) compartimento(s). (⁶) Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» da coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para carne de aves de capoeira (POU), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado. (⁷) Indicar a(s) data(s) de abate. As importações desta carne não são autorizadas sempre que ela provenha de aves de capoeira abatidas no território ou no(s) compartimento(s) referido(s) no ponto II.2.1 num período em que tenham sido adotadas pela União Europeia medidas de restrição das importações desta carne a partir desse território ou desse(s) compartimento(s). (⁸) Aplicável apenas aos países com a entrada «VI» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. (⁹) Se a carne provier de aves de capoeira para abate com origem noutro(s) país(es) terceiro(s) enumerado(s) no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 para importação desse produto para a União, o(s) código(s) do(s) país(es) ou do(s) território(s) desse(s) país(es) e do país terceiro onde se praticou o abate deve(m) ser indicado(s). (¹⁰) Esta garantia só é exigida para carne de aves de capoeira proveniente de países, territórios ou zonas com a entrada «X» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.								
Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas):</td> <td>Cargo e título:</td> </tr> <tr> <td>Data:</td> <td>Assinatura:</td> </tr> <tr> <td>Carimbo:</td> <td></td> </tr> </table>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:							
Data:	Assinatura:							
Carimbo:								

▼B

Modelo de certificado veterinário para carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira (POU-MI/MSM)

(AINDA NÃO ESTABELECIDO)

▼ M34

Modelo de certificado veterinário para carne de ratites de criação para consumo humano (RAT)

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.	
					I.3. Autoridade central competente			
					I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.				I.6.			
	I.7. País de origem		Código ISO		I.8. Região de origem		Código	
					I.9. País de destino		Código ISO	
							I.10.	
	I.11. Local de origem Nome Endereço Número de aprovação				I.12.			
	I.13. Local de carregamento Endereço				I.14. Data da partida			
	I.15. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Documento:				I.16. PIF de entrada na UE			
				I.17.				
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código SH) 02.08.90		
						I.20. Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐						I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo/do contentor						I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano ☐								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação da mercadoria Número de aprovação dos estabelecimentos Espécie Matadouro Estabelecimento de desmancha Entrepasto frigorífico Número de embalagens Peso líquido (nome científico)								

▼ M34

PAÍS

RAT (carne de ratites de criação para consumo humano)

II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1.	Atestado de saúde pública	
		O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, n.º 852/2004, n.º 853/2004 e n.º 854/2004 e certifica que a carne de ratites ⁽¹⁾ descrita no presente certificado foi obtida em conformidade com essas disposições, em especial que:	
	a)	provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;	
	b)	foi produzida em conformidade com as condições estabelecidas no anexo III, secções III e V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;	
	c)	foi considerada própria para consumo humano na sequência de inspeções <i>ante mortem</i> e <i>post mortem</i> realizadas em conformidade com o anexo I, secção IV, capítulo VII, do Regulamento (CE) n.º 854/2004 ⁽²⁾ ;	
	d)	foi marcada com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;	
	e)	estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º.	
	II.2.	Atestado de sanidade animal	
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne de ratites descrita no presente certificado:	
	II.2.1	provém:	
⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ quer	[do território do código];		
⁽²⁾ ⁽⁴⁾ quer	[do(s) compartimento(s)];		
⁽²⁾ quer	II.2.1.1	que, à data da emissão do presente certificado, se encontrava(m) indemne(s) de gripe aviária de alta patogenicidade na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;	
		⁽⁶⁾ [e de doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008];	
⁽²⁾ ⁽¹¹⁾ quer	II.2.1.1	de explorações de ratites fechadas, registadas e aprovadas pela autoridade competente, em redor das quais, num raio de 100 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se tenha registado qualquer surto de gripe aviária de baixa patogenicidade ou de alta patogenicidade durante pelo menos os últimos 24 meses e se não tiver existido qualquer ligação epidemiológica a uma exploração de ratites ou de aves de capoeira onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade ou de alta patogenicidade pelo menos nos últimos 24 meses, e que, à data da emissão do presente certificado, se encontravam indemnes de gripe aviária de alta patogenicidade e de baixa patogenicidade e de doença de Newcastle na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]	
II.2.2	provém de ratites que:		
⁽²⁾ quer	[não foram vacinadas contra a gripe aviária;]		
⁽²⁾ quer	[foram vacinadas contra a gripe aviária em conformidade com um plano de vacinação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 798/2008 que utilizou:		
			
	[nome e tipo da(s) vacina(s) utilizada(s)]		
	com a idade de semanas;]		
⁽⁷⁾	foram abatidas em (dd/mm/aaaa) ou entre (dd/mm/aaaa) e (dd/mm/aaaa);		
II.2.3	foi:		
⁽²⁾ ⁽⁶⁾ quer	II.2.3.1	obtida de ratites de criação que foram mantidas ininterruptamente pelo menos três meses antes do abate ou desde a eclosão:	
	⁽²⁾ ⁽³⁾ quer	[no território do código];	
	⁽²⁾ ⁽⁴⁾ quer	[no(s) compartimento(s)];]	
⁽²⁾ ⁽¹¹⁾ quer	II.2.3.1	obtida de ratites de criação que foram mantidas ininterruptamente desde a eclosão ou desde a sua introdução como pintos do dia em explorações de ratites fechadas, registadas e aprovadas pela autoridade competente, em redor das quais, num raio de 100 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se tenha registado qualquer surto de gripe aviária de baixa patogenicidade ou de alta patogenicidade durante pelo menos os últimos 24 meses e se não tiver existido qualquer ligação epidemiológica a uma exploração de ratites ou de aves de capoeira onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade ou de alta patogenicidade pelo menos nos últimos 24 meses;]	

▼ M34

PAÍS

RAT (carne de ratites de criação para consumo humano)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
(2) (8) quer [II.2.3.1	desossada e esfolada e foi obtida de ratites de criação que foram mantidas ininterruptamente pelo menos três meses antes do abate ou desde a eclosão: (2) (3) quer [no território do código]; (2) (4) quer [no(s) compartimento(s)];	
II.2.4 foi:		
(6) (2) (12) quer [II.2.4.1	obtida de ratites provenientes de (um) estabelecimento(s): a) que é/são objeto de visitas de inspeção veterinária regulares para detetar doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais; b) que não se encontra(m) sujeito(s) a restrições de sanidade animal devido a qualquer doença a que as ratites e/ou outras aves de capoeira sejam sensíveis; c) em redor do(s) qual(is), num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias;]	
(8) (2) (12) quer [II.2.4.1	desossada e esfolada e provém de ratites que foram criadas/mantidas pelo menos nos últimos três meses anteriores ao abate em estabelecimentos: a) que são objeto de visitas de inspeção veterinária regulares para detetar doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais; b) que não se encontram sujeitos a restrições de sanidade animal devido a qualquer doença a que as ratites e/ou outras aves de capoeira sejam sensíveis; c) nos quais não ocorreu qualquer surto de doença de Newcastle nem de gripe aviária de alta patogenicidade nos seis meses anteriores e em redor dos quais não ocorreu qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle, pelo menos nos três meses anteriores, numa distância de 10 km do perímetro da parte do estabelecimento que contém as ratites, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho;]	
(2) quer [II.2.4.1	desossada e esfolada e provém de ratites de países da Ásia ou de África, as quais: a) foram colocadas em isolamento num meio à prova de ácaros sujeito a um programa de controlo de roedores oficialmente aprovado durante, pelo menos, 14 dias antes do abate; b) foram, antes de serem transportadas para o meio à prova de ácaros: (2) quer [examinadas para verificar que se encontravam isentas de ácaros,] (2) quer [submetidas a um tratamento destinado a assegurar a destruição de todos os ácaros que apresentavam através de (especificação do tratamento): não tendo este tratamento deixado quaisquer resíduos detetáveis na carne de ratites;] c) foram, à chegada ao matadouro, submetidas a um controlo (por lote) para deteção de ácaros, com resultados negativos;]	
II.2.5	não foi obtida de ratites que foram abatidas no âmbito de qualquer programa sanitário para o controlo ou erradicação de doenças de aves de capoeira e/ou de ratites;	
II.2.6	provém de ratites:	
(2) (6) (8) quer [II.2.6.1	que foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva durante os 30 dias que antecederam o abate;]	
(2) (6) quer [II.2.6.1	que não foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva durante os 30 dias que antecederam o abate;]	
(2) (8) quer [II.2.6.1	que não foram vacinadas contra a doença de Newcastle;]	
(2) (8) quer [II.2.6.1	que foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina viva que não satisfaz as exigências do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 798/2008, mas que não foram vacinadas nos 30 dias anteriores ao abate;]	
(2) (8) quer [II.2.6.1	que foram vacinadas contra a doença de Newcastle com uma vacina inativada que satisfaz as exigências do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 798/2008;]	
(8) (10) [II.2.7	provém de ratites de estabelecimentos vigiados relativamente à doença de Newcastle segundo um plano de amostragem estatisticamente fundamentado, com resultados negativos, pelo menos nos seis meses anteriores à importação para a União;]	

▼ M34

PAÍS

RAT (carne de ratites de criação para consumo humano)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.2.8	provém de ratites que, durante o transporte para o matadouro, não estiveram em contacto com aves de capoeira e/ou ratites infetadas com gripe aviária de alta patogenicidade ou com doença de Newcastle;	
II.2.9	provém de matadouros aprovados que, aquando do abate, não se encontravam sujeitos a restrições devido a suspeita ou confirmação de um surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle e em redor dos quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias; nunca esteve em contacto, durante o abate, a desmancha, a armazenagem ou o transporte, com ratites ou com carne que não cumprissem o Regulamento (CE) n.º 853/2004;	
(13) [II.2.10	provém de bandos de ratites para abate que foram examinadas e submetidas a testes em conformidade com o anexo III, secção I, ponto 8, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.]	
II.3.	Atestado de bem-estar animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca descrita na parte I do presente certificado provém de animais que foram tratados no matadouro antes e no momento do abate ou da occisão em conformidade com as disposições aplicáveis da legislação da União e que foram cumpridos requisitos pelo menos equivalentes aos estabelecidos nos capítulos II e III do Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho.	
Notas		
Parte I:		
— Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.		
— Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.		
— Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.		
Parte II:		
(1) Por «carne de ratites» entende-se quaisquer partes, excluindo miudezas, de ratites de criação, que são próprias para consumo humano e que não foram submetidas a qualquer tratamento à exceção do tratamento pelo frio para assegurar a sua conservação; a carne embalada no vácuo ou em atmosfera controlada deve também ser acompanhada de um certificado em conformidade com o presente modelo.		
(2) Manter conforme adequado.		
(3) Código do território tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.		
(4) Inserir o nome do(s) compartimento(s).		
(5) Relativamente aos países ou territórios com a entrada «N» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008, apenas para carne de ratites de criação para consumo humano (RAT), isto quer dizer que, em caso de surto da doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, o código respeitante ao país ou ao território continuará a ser usado, mas ficará excluída qualquer zona sujeita a restrições oficiais pelo país terceiro em causa relativamente à doença de Newcastle, à data de emissão do presente certificado.		
(6) Não se aplica aos países com a entrada «VII» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.		
(7) Indicar a(s) data(s) de abate. As importações desta carne não são autorizadas sempre que esta provenha de ratites abatidas no território ou no(s) compartimento(s) referido(s) no ponto II.2.1 num período em que tenham sido adotadas pela União Europeia medidas de restrição das importações desta carne a partir desse território ou desse(s) compartimento(s).		
(8) Aplicável apenas aos países com a entrada «VII» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.		
(9) Este tipo de remessa não pode ser enviada, quer para a Suécia, quer para a Finlândia.		
(10) Nos bandos não vacinados, a vigilância é efetuada serologicamente; nos bandos vacinados, a vigilância é efetuada em esfregaços de traqueia de ratites.		
(11) Para carne de ratites de criação para consumo humano (RAT) apenas de países, ou territórios desses países, com a indicação «H» na coluna 6 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. Foram dadas garantias de que a carne de ratites de criação para consumo humano (RAT) é obtida a partir de ratites provenientes de explorações de ratites fechadas, registadas e aprovadas pela autoridade competente do país terceiro. No caso de surto de gripe aviária de alta patogenicidade, as importações desta carne podem continuar a ser autorizadas, desde que seja obtida de ratites provenientes de uma exploração de ratites fechada e registada indemne de gripe aviária de baixa patogenicidade e de alta patogenicidade, em redor da qual, num raio de 100 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se tenha registado qualquer surto de gripe aviária de baixa patogenicidade ou de alta patogenicidade durante pelo menos os últimos 24 meses e se não tiver existido qualquer ligação epidemiológica a uma exploração de ratites ou de aves de capoeira onde se tenha registado a presença de gripe aviária de baixa patogenicidade ou de alta patogenicidade pelo menos nos últimos 24 meses.		

▼ **M34****PAÍS****RAT (carne de ratites de criação para consumo humano)**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
(¹²) Não aplicável às explorações de ratites fechadas e registadas. (¹³) Esta garantia só é exigida para carne de ratites de criação provenientes de países, territórios ou zonas com a entrada «X» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.								
Veterinário oficial <table border="0"> <tr> <td>Nome (em maiúsculas):</td> <td>Cargo e título:</td> </tr> <tr> <td>Data:</td> <td>Assinatura:</td> </tr> <tr> <td>Carimbo:</td> <td></td> </tr> </table>			Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:	Data:	Assinatura:	Carimbo:	
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:							
Data:	Assinatura:							
Carimbo:								

▼B

Modelo de certificado veterinário para carne picada e carne separada mecanicamente de ratites de criação para consumo humano (RAT-MI/MSM)

(Ainda não estabelecido)



Modelo de certificado veterinário para carne de aves de caça selvagens (WGM)

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor				I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a	
	Nome							
	Endereço				I.3. Autoridade central competente			
	Tel. n.º				I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário				I.6.			
	Nome							
	Endereço							
	Código postal							
	Tel. n.º							
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino	
I.11. Local de origem		Número de aprovação		I.12.				
Nome								
Endereço								
I.13. Local de carregamento				I.14. Data de partida				
I.15. Meios de transporte				I.16. PIF de entrada na UE				
Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐								
Veículo rodoviário ☐ Outro ☐								
Identificação:				I.17.				
Referência documental:								
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código NC)		
						02.08.90		
						I.20. Número/Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos						I.22. Número de embalagens		
Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐								
I.23. N.º do selo e n.º do contentor						I.24. Tipo de acondicionamento		
I.25. Mercadorias certificadas para								
Consumo humano ☐								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação das mercadorias								
Número de aprovação dos estabelecimentos								
Espécie (Designação científica)	Natureza do produto	Matadouro	Instalação de fabrico	Entrepasto frigorífico	Número de embalagens	Peso líquido		



PAÍS		WGM (carne de aves de caça selvagens)	
		II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.	Informações sanitárias	
	II.1	Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, n.º 852/2004, n.º 853/2004 e n.º 854/2004 e certifica que a carne de aves de caça selvagens ⁽¹⁾ descrita no presente certificado foi obtida em conformidade com esses requisitos, e em especial que: a) Provém de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004; b) Foi produzida em conformidade com as condições estabelecidas na secção IV do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004; c) Foi considerada própria para consumo humano na sequência da inspecção <i>post mortem</i> realizada em conformidade com a secção IV, capítulo VIII, do anexo I do Regulamento (CE) n.º 854/2004; d) Foi marcada com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004; e) Estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados fornecidas pelos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º	
	II.2	Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne de aves de caça selvagens descrita no presente certificado:	
	II.2.1	a) Provém de aves de caça selvagens abatidas	
	⁽²⁾ <i>quer</i>	[no território do código;]	
	⁽²⁾ <i>quer</i>	[no(s) compartimento(s);]	
		que não foi (ram) submetido(s) a qualquer restrição sanitária nos últimos 30 dias em resposta a surtos de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle;	
		b) Foi obtida de animais que foram transportados, nas 12 horas seguintes ao abate, para um centro de recolha e/ou um estabelecimento de tratamento de caça selvagem aprovado, para refrigeração;	
	II.2.2	Provém:	
	⁽²⁾ <i>quer</i>	[de um centro de recolha;]	
⁽²⁾ <i>quer</i>	[de um estabelecimento de tratamento de caça selvagem aprovado;]		
⁽²⁾ <i>quer</i>	[de um centro de recolha e de um estabelecimento de tratamento de caça selvagem aprovado;]		
	que, aquando da preparação, não se encontrava (m) sujeito(s) a restrições devido à suspeita ou ocorrência efectiva de um surto de gripe aviária de alta patogenicidade ou de doença de Newcastle;		
II.2.3	Foi obtida e inspeccionada em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e n.º 854/2004;		
⁽²⁾ <i>quer</i> [II.2.4	No caso de carne fresca ou de aves de caça selvagens depenadas e evisceradas, a carne foi obtida e inspeccionada em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e n.º 854/2004;]		
⁽²⁾ <i>quer</i>	[No caso de aves de caça selvagens não depenadas e não evisceradas:		
	a) A carne foi arrefecida e mantida a uma temperatura igual ou inferior a + 4 °C durante um período máximo de 15 dias antes do momento previsto para a importação, mas não foi congelada nem ultracongelada;		
	b) Foi efectuada uma inspecção sanitária por um veterinário oficial a uma amostra representativa das carcaças e a carne foi obtida e inspeccionada em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e n.º 854/2004;		
	c) A carne foi identificada pela aposição de uma marca oficial de origem, cujos pormenores constam da casa 1.28;]		



- (⁵) II.2.5 Provém de aves de caça selvagens abatidas em ou entre;
- II.2.6 Cumpre o disposto na Directiva 96/23/CE, nomeadamente os artigos 29.º e 30.º
- II.2.7 Garantias adicionais:
- O abaixo-assinado, veterinário oficial, certifica que as aves de caça selvagens:
- (²) (⁶) *quer* quer [foram depenadas e evisceradas;]
- (²) (⁶) *quer* [não foram depenadas e evisceradas mas serão transportadas por avião.]

Notas:

Parte I:

- Casa I.8: inserir o código da zona ou o nome do compartimento de origem, se necessário, tal como é definido na coluna 2 da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição.
- Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.
- Caixa: I.28 (Natureza do produto): seleccionar uma das seguintes menções: aves de caça depenadas e evisceradas/aves de caça não depenadas e não evisceradas.

Parte II:

- (1) Por «carne de aves de caça selvagens» entende-se as partes comestíveis de aves de caça selvagens caçadas para consumo humano, excluindo as miudezas, excepto no que se refere a aves de caça selvagens não depenadas e não evisceradas que não foram submetidas a qualquer tratamento à excepção do tratamento pelo frio para assegurar a sua conservação; a carne embalada no vácuo ou em atmosfera controlada deve também ser acompanhada de um certificado em conformidade com o presente modelo.
- (2) Riscar o que não interessa.
- (3) Código do território tal como indicado na coluna 2 da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.
- (4) Inserir o nome do(s) compartimento(s).
- (5) Indicar a(s) data(s) de abate. As importações desta carne não são autorizadas sempre que esta provenha de aves abatidas no território assinalado em (3) ou no(s) compartimento(s) referido(s) em (4) num período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações desta carne a partir desse território.
- (6) Aplicável apenas aos países com a entrada «VIII» na coluna 5 («GA») da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:

Carimbo:

▼B

**Modelo de certificado veterinário para carne picada e carne separada mecanicamente de aves de
caça selvagens (WGM-MI/MSM)**

(Ainda não estabelecido)

▼ **M34****Modelo de certificado veterinário para ovos (E)**

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço País Tel.				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.	
					I.3. Autoridade central competente			
					I.4. Autoridade local competente			
	I.5. Destinatário Nome Endereço País Tel.				I.6.			
	I.7. País de origem		Código ISO		I.8. Região de origem		Código	
					I.9. País de destino		Código ISO	
							I.10.	
	I.11. Local de origem Nome Endereço				I.12.			
	I.13. Local de carregamento Endereço				I.14. Data da partida			
	I.15. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Documento:				I.16. PIF de entrada na UE			
				I.17. Número(s) CITES				
I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código SH) 04.07		
						I.20. Quantidade		
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐						I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo/do contentor						I.24.		
I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano ☐								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE ☐				
I.28. Identificação da mercadoria Número de aprovação dos estabelecimentos Espécie Centro de embalagem Entrepasto frigorífico Número de embalagens Peso líquido (nome científico)								

▼ M34

PAÍS

E (ovos)

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.1. Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos descritos no presente certificado: II.1.1 provêm de estabelecimentos em que não se registou a presença de gripe aviária de alta patogenicidade e de doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, nos 30 dias anteriores à data de recolha dos ovos e até à emissão do presente certificado; (²) [II.1.2 e provêm de bandos que foram examinados e submetidos a testes em conformidade com o anexo III, secção I, ponto 8, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.] II.2. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, n.º 852/2004, n.º 853/2004 e n.º 2160/2003 e certifica que os ovos descritos no presente certificado foram obtidos em conformidade com essas disposições, e em especial que: II.2.1 provêm de um ou mais estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004; II.2.2 foram mantidos, armazenados, transportados e entregues em conformidade com as condições pertinentes estabelecidas no anexo III, secção X, capítulo I, do Regulamento (CE) n.º 853/2004; (¹) [II.2.2.1 satisfazem os requisitos do Regulamento (CE) n.º 1688/2005 da Comissão que aplica o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às garantias especiais relativas às salmonelas, aplicáveis às remessas de determinados ovos e carnes destinadas à Finlândia e à Suécia, ou os requisitos do Regulamento de Execução (UE) n.º 427/2012 da Comissão sobre o alargamento das garantias especiais relativas às salmonelas, previstas no Regulamento (CE) n.º 853/2004, a ovos destinados à Dinamarca;] II.2.3 estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º; II.2.4 satisfazem os requisitos constantes do artigo 10.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 2160/2003. Em especial: i) não devem ser importados ovos provenientes de bandos de galinhas poedeiras em que se tenha detetado <i>Salmonella</i> spp. em resultado da investigação epidemiológica de um surto de origem alimentar ou se não tiverem sido dadas garantias equivalentes, exceto se os ovos ostentarem a marca da categoria B, ii) não devem ser importados ovos provenientes de bandos de galinhas poedeiras com estatuto sanitário desconhecido, que sejam suspeitos de estarem infetados, ou provenientes de bandos infetados com <i>Salmonella</i> Enteritidis e/ou <i>Salmonella</i> Typhimurium para os quais tenha sido estabelecido um objetivo de redução na legislação da União e aos quais não seja aplicada uma vigilância equivalente à vigilância estabelecida nas disposições previstas no anexo do Regulamento (CE) n.º 517/2011, ou se não tiverem sido dadas garantias equivalentes, exceto se os ovos ostentarem a marca da categoria B.		
Notas Parte I: — Casa I.8: inserir o código da zona ou o nome do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. — Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição. — Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23. — Casa I.18: indicar a categoria dos ovos de acordo com o anexo VII, parte VI, do Regulamento (CE) n.º 1308/2013. Parte II: (¹) Suprimir se a remessa não se destinar a ser importada para a Suécia, a Finlândia ou a Dinamarca. (²) Esta garantia só é exigida para ovos provenientes de países, territórios ou zonas com a entrada «X» na coluna 5 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.		
Veterinário oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo: Cargo e título: Assinatura:		

▼ M34

Modelo de certificado veterinário para ovoprodutos (EP)

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.				I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.							
					I.3. Autoridade central competente									
					I.4. Autoridade local competente									
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.				I.6.									
	I.7. País de origem		Código ISO		I.8. Região de origem		Código		I.9. País de destino		Código ISO		I.10.	
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço				Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação				I.12.					
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida									
	I.15. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referência documental				I.16. PIF de entrada na UE I.17.									
	I.18. Descrição da mercadoria						I.19. Código do produto (Código SH)							
							I.20. Quantidade							
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐						I.22. Número de embalagens								
I.23. N.º do selo/do contentor						I.24. Tipo de embalagem								
I.25. Mercadorias certificadas para: Consumo humano ☐														
I.26.						I.27. Para importação ou admissão na UE ☐								
I.28. Identificação das mercadorias Número de aprovação dos estabelecimentos Espécie (designação científica) Natureza da mercadoria Instalação de fabrico Entrepasto frigorífico Peso líquido														

▼ M34

PAÍIS:

EP (ovoprodutos)

II. Informações sanitárias		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
Parte II: Certificação	II.1.	Atestado de sanidade animal	
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovoprodutos descritos no presente certificado foram produzidos a partir de ovos provenientes de (um) estabelecimento(s) em que não se registou a presença de gripe aviária de alta patogenicidade e de doença de Newcastle, na aceção do Regulamento (CE) n.º 798/2008, nos 30 dias anteriores à data de recolha dos ovos; e	
	<i>quer</i>		
	(¹) [II.1.1]	em redor do(s) qual(is), num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de gripe aviária de alta patogenicidade pelo menos nos últimos 30 dias.]	
	<i>quer</i>		
	(¹) [II.1.1]	os ovoprodutos foram submetidos aos seguintes processos:	
	(¹) <i>quer</i>	[as claras de ovo líquidas foram tratadas:	
	(¹) <i>quer</i>	[a 55,6 °C durante 870 segundos.]	
	(¹) <i>quer</i>	[a 56,7 °C durante 232 segundos.]]	
	(¹) <i>quer</i>	[as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 62,2 °C durante 138 segundos.]	
	(¹) <i>quer</i>	[as claras de ovo desidratadas foram tratadas:	
	(¹) <i>quer</i>	[a 67 °C durante 20 horas.]	
	(¹) <i>quer</i>	[a 54,4 °C durante 513 horas.]]	
	(¹) <i>quer</i>	[os ovos inteiros foram, pelo menos:	
	(¹) <i>quer</i>	[tratados a 60 °C durante 188 segundos.]	
	(¹) <i>quer</i>	[completamente cozinhados.]]	
	(¹) <i>quer</i>	[as misturas de ovos inteiros foram, pelo menos:	
	(¹) <i>quer</i>	[tratadas a 60 °C durante 188 segundos.]	
	(¹) <i>quer</i>	[tratadas a 61,1 °C durante 94 segundos.]	
	(¹) <i>quer</i>	[completamente cozinhadas.]]]	
	<i>quer</i>		
	(¹) [II.1.2]	em redor do(s) qual(is), num raio de 10 km, incluindo, se for caso disso, o território de um país vizinho, não se registou qualquer surto de doença de Newcastle pelo menos nos últimos 30 dias.]	
	<i>quer</i>		
	(¹) [II.1.2]	no que se refere à presença de Newcastle, os ovoprodutos foram submetidos aos seguintes processos:	
	(¹) <i>quer</i>	[as claras de ovo líquidas foram tratadas:	
	(¹) <i>quer</i>	[a 55 °C durante 2 278 segundos.]	
	(¹) <i>quer</i>	[a 57 °C durante 986 segundos.]	
	(¹) <i>quer</i>	[a 59 °C durante 301 segundos.]]	
	(¹) <i>quer</i>	[as gemas salgadas em 10 % foram tratadas a 55 °C durante 176 segundos.]	
	(¹) <i>quer</i>	[as claras secas foram tratadas a 57 °C durante 50,4 horas.]	
	(¹) <i>quer</i>	[os ovos inteiros foram, pelo menos:	
	(¹) <i>quer</i>	[tratados a 55 °C durante 2 521 segundos.]	
	(¹) <i>quer</i>	[tratados a 57 °C durante 1 596 segundos.]	
	(¹) <i>quer</i>	[tratados a 59 °C durante 674 segundos.]]	
	(¹) <i>quer</i>	[completamente cozinhados.]]	
	II.2.	Atestado de saúde pública	
		O abaixo assinado, veterinário oficial/inspetor oficial, declara conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, n.º 852/2004 e n.º 853/2004 e certifica que os ovoprodutos descritos no presente certificado foram obtidos em conformidade com essas disposições, e em especial que:	
	II.2.1	provêm de um ou mais estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;	
	II.2.2	foram produzidos a partir de matérias-primas que observam os requisitos do anexo III, secção X, capítulo II, parte II, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;	

▼ **M34****PAÍS:****EP (ovoprodutos)**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.2.3	foram fabricados em conformidade com os requisitos de higiene estabelecidos no anexo III, secção X, capítulo II, parte III, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;	
II.2.4	satisfazem as especificações analíticas constantes do anexo III, secção X, capítulo II, parte IV, do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios pertinentes constantes do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;	
II.2.5	foram marcados com uma marca de identificação em conformidade com o anexo II, secção I, e com o anexo III, secção X, capítulo II, parte V, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;	
II.2.6	estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Diretiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º.	
Notas Parte I: — Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como indicado na coluna 2 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008. — Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição. — Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23. — Casa I.19: utilizar o código adequado do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas: 04.07, 04.08, 35.02 ou 21.06.10. — Casa I.28: Natureza da mercadoria: especificar a percentagem de ovo. Parte II: (¹) Manter conforme adequado.		
Veterinário oficial ou inspetor oficial Nome (em maiúsculas): Data: Carimbo: Cargo e título: Assinatura:		



ANEXO II

(conforme previsto no artigo 4.º)

(A preencher e anexar ao certificado veterinário quando o transporte de aves de capoeira e de pintos do dia até à fronteira da Comunidade Europeia incluir o transporte por navio, ainda que só em parte da viagem.)

Declaração do comandante do navio

O abaixo assinado, comandante do navio (nome), declara que as aves de capoeira referidas no certificado veterinário em anexo n.º permaneceram a bordo do navio durante a travessia de em (país, território, zona ou compartimento de exportação) ara na Comunidade Europeia e que o navio não fez escala depois de (país, território, zona ou compartimento de exportação) na sua rota para a Comunidade Europeia, a não ser em: (portos de escala). Além disso, durante a viagem, as aves de capoeira não estiveram em contacto a bordo com aves de capoeira de estatuto sanitário inferior.

Feito em em

(Porto de chegada)

(Data de chegada)

(Carimbo)

(Assinatura do comandante)

(Nome em maiúsculas e cargo)

▼B*ANEXO III***ACTOS COMUNITÁRIOS, NORMAS INTERNACIONAIS E PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE, AMOSTRAGEM E ENSAIO REFERIDOS NO ARTIGO 6.º****I. Antes da importação na Comunidade**

Métodos para normalização de materiais e procedimentos de análise, amostragem e ensaio para detecção de:

1. *Gripe aviária*

- Manual de diagnóstico da gripe aviária, conforme previsto na Decisão 2006/437/CE da Comissão ⁽¹⁾; ou
- Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) ⁽²⁾.

2. *Doença de Newcastle*

- Anexo III da Directiva 92/66/CEE do Conselho ⁽³⁾; ou
- Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE);
- Sempre que se aplicar o artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE, os métodos de amostragem e ensaio devem encontrar-se em conformidade com os métodos descritos nos anexos da Decisão 92/340/CEE da Comissão ⁽⁴⁾.

3. *Salmonella pullorum e Salmonella gallinarum*

- Capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE; ou
- Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).

▼M2**4. *Salmonella arizonae***

- Capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE; ou
- Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).

▼B**5. *Mycoplasma gallisepticum***

- Capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE; ou
- Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).

6. *Mycoplasma meleagridis*

Capítulo III do anexo II da Directiva 90/539/CEE.

7. *Salmonella de importância para a saúde pública*

Deve usar-se o método de detecção recomendado pelo laboratório comunitário de referência (LCR) para as salmonelas, situado em Bilthoven, Países Baixos, ou um método equivalente. Esse método encontra-se descrito na versão actual do projecto de anexo D da norma ISO 6579 (2002): «Detecção de *Salmonella* spp. em matéria fecal de origem animal e em amostras da fase de produção primária». Neste método de detecção, utiliza-se um meio semi-sólido (meio Rappaport-Vassiladis semi-sólido modificado, MSRV) como único meio de enriquecimento selectivo.

⁽¹⁾ JO L 237 de 31.8.2006, p. 1.

⁽²⁾ http://www.oie.int/eng/normes/mmanual/A_summry.htm

⁽³⁾ JO L 260 de 5.9.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 188 de 8.7.1992, p. 34.

▼B

A serotipagem será realizada em conformidade com o sistema Kauffmann-White ou método equivalente.

▼M34

8. *Garantias adicionais (X) relativas a certos países terceiros não indenes de doença de Newcastle*

8.1. Nos estabelecimentos referidos no ponto 8.2, o veterinário oficial deve:

- a) Verificar os registos de produção e de saúde do estabelecimento;
- b) Efetuar uma inspeção clínica em cada unidade de produção, incluindo uma avaliação da sua história clínica e exames clínicos às aves de capoeira — especialmente às que parecem estar doentes — em cada unidade de produção a partir da qual está prevista a expedição referida no ponto 8.2;
- c) Colher para amostragem pelo menos 60 esfregaços de traqueia ou orofaríngicos e 60 esfregaços cloacais destinados a testes laboratoriais para verificar a presença do vírus da doença de Newcastle, retirados de aves de capoeira e de ratites de cada unidade de produção a partir da qual está prevista a expedição referida no ponto 8.2; se o número de aves presentes numa determinada unidade epidemiológica for inferior a 60, devem recolher-se esfregaços de todas as aves. No caso dos produtos referidos no ponto 8.2, alínea c), esta amostragem também pode ser efetuada no matadouro.

8.2. O ponto 8.1 aplica-se em estabelecimentos a partir dos quais está prevista a expedição para a União de:

- a) Aves de capoeira de reprodução ou de rendimento e ratites de reprodução ou de rendimento (BPP, BPR);
- b) Pintos do dia de aves de capoeira, pintos do dia de ratites, ovos para incubação de aves de capoeira ou de ratites e ovos para consumo (DOC, DOR, HEP, HER, E);
- c) Carne obtida de aves de capoeira e de ratites mantidas nessas explorações (POU, RAT).

8.3. Os procedimentos previstos no ponto 8.1 devem ser efetuados:

- a) Para os produtos referidos ponto 8.2, alíneas a) e c), num prazo não superior a 72 horas antes da expedição para a União ou antes do abate das aves de capoeira e ratites;
- b) Para os produtos referidos no ponto 8.2, alínea b), com intervalos de 15 dias ou, em caso de expedição pouco frequente para a União, não mais de sete dias antes da recolha dos ovos para incubação.

8.4. Os procedimentos referidos no ponto 8.1 devem ter um resultado favorável e os testes laboratoriais acima referidos devem ser realizados num laboratório oficial, dar resultados negativos e estar disponíveis antes da expedição para a União de qualquer dos produtos referidos no ponto 8.2.

▼B**II. Após importação na Comunidade**

Métodos de amostragem e ensaio para detecção de gripe aviária e de doença de Newcastle:

Durante o período referido no título II, ponto 1, do anexo VIII, o veterinário oficial deve colher amostras das aves de capoeira importadas, a fim de serem submetidas a um exame virológico, efectuando-se os testes da seguinte forma:

- Entre o sétimo e o décimo quinto dia seguintes ao início do período de isolamento, devem ser obtidos esfregaços da cloaca de todas as aves, quando as remessas contiverem menos de 60 aves, e de pelo menos 60 aves, quando as remessas contiverem mais de 60 indivíduos;
- O ensaio das amostras deve ser efectuado em laboratórios oficiais designados pela autoridade competente, utilizando procedimentos de diagnóstico aplicáveis:
 - i) à gripe aviária, em conformidade com o disposto no manual de diagnóstico constante da Decisão 2006/437/CE da Comissão;
 - ii) à doença de Newcastle, em conformidade com o disposto no anexo III da Directiva 92/66/CEE do Conselho.

III. Exigências gerais

- as amostras podem ser combinadas, juntando, no máximo, 5 amostras de cada ave em cada conjunto,
- os isolados de vírus devem ser enviados sem demora ao laboratório nacional de referência.



ANEXO IV

(conforme previsto no n.º 2, alínea d), do artigo 8.º, n.º 2, alínea b), do artigo 9.º e no artigo 10.º)

EXIGÊNCIAS APLICÁVEIS AOS PROGRAMAS DE VIGILÂNCIA DA GRIPE AVIÁRIA E INFORMAÇÕES A APRESENTAR ⁽¹⁾

I. Exigências aplicáveis à vigilância da gripe aviária em aves de capoeira realizada em países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos, em conformidade com o estabelecido no artigo 10.º

A. Vigilância da gripe aviária em aves de capoeira:

1. Descrição dos objectivos
2. País terceiro, território, zona ou compartimento (riscar o que não interessa)
3. Tipo de vigilância:
 - vigilância serológica,
 - vigilância virológica,
 - subtipos de gripe aviária procurados.
4. Critérios de amostragem:
 - espécie-alvo (por exemplo, perus, galinhas, perdizes),
 - categorias-alvo (por exemplo, reprodutores, poedeiras),
 - sistemas de criação observados (por exemplo, estabelecimentos comerciais, bandos criados em quintais).
5. Base estatística para o número de estabelecimentos objecto de amostra:
 - número de estabelecimentos na área,
 - número de estabelecimentos por categoria,
 - número de estabelecimentos a constituir em amostra por categoria de ave de capoeira.
6. Frequência da amostragem
7. Número de amostras colhidas por estabelecimento/pavilhão
8. Período de amostragem
9. Tipo de amostras colhidas (tecidos, fezes, esfregaços cloacais/orofaríngeos/traqueais)
10. Testes de laboratório utilizados (por exemplo, AGID, PCR, HI, isolamento do vírus)
11. Indicação dos laboratórios que efectuem testes a nível central, regional ou local (riscar o que não interessa)

Indicação do laboratório de referência que efectua testes de confirmação (laboratório nacional de referência para a gripe aviária, laboratório comunitário de referência para a gripe aviária ou OIE)

⁽¹⁾ Por favor, forneça tantas informações pormenorizadas quantas sejam necessárias para permitir uma avaliação correcta do programa.

▼B

12. Sistema/protocolo de comunicação utilizado para dar conta dos resultados da vigilância da gripe aviária (incluir os resultados, se disponíveis)
 13. Investigações de seguimento de resultados positivos nos subtipos H5 e H7.
- B. *sempre que disponível, informação sobre a vigilância da gripe aviária em aves selvagens para determinação dos factores de risco da introdução da gripe aviária no universo das aves de capoeira*
1. Tipo de vigilância:
 - vigilância serológica,
 - vigilância virológica,
 - subtipos de gripe aviária procurados.
 2. Critérios de amostragem:
 3. Selecção das espécies de aves selvagens a observar (indicar os nomes em latim)
 4. Observação de áreas seleccionadas
 5. Informações referidas nos pontos 6 e 8 a 12 da parte I, título A.
- II. Vigilância da gripe aviária a efectuar na sequência da ocorrência de um surto da doença num país terceiro, território, zona ou compartimento anteriormente indemnes da mesma, tal como referido no n.º 2, alínea d), do artigo 8.º e no n.º 2, alínea b), do artigo 9.º**

A vigilância da gripe aviária deve, pelo menos, inspirar confiança através de uma amostra aleatória representativa das populações em risco, de modo a demonstrar ausência de infecção tendo em conta a relação entre as circunstâncias epidemiológicas específicas e o(s) surto(s) verificado(s).



ANEXO V

(conforme referido na alínea a) do artigo 11.º)

INFORMAÇÕES A APRESENTAR POR UM PAÍS TERCEIRO QUE EFECTUE A VACINAÇÃO CONTRA A GRIPE AVIÁRIA ⁽¹⁾

I. Exigências aplicáveis aos planos de vacinação aplicados num país terceiro, território, zona ou compartimento conforme referido no artigo 11.º

1. País, território, zona ou compartimento (riscar o que não interessa)
2. Historial da doença (anteriores surtos em aves de capoeira ou casos de GAAP/GABP em aves selvagens)
3. Descrição das razões subjacentes à decisão de introdução da vacinação
4. Avaliação do risco com base em:
 - surto de gripe aviária no país terceiro, território, zona ou compartimento em causa (riscar o que não interessa),
 - surto de gripe aviária num país vizinho,
 - outros factores de risco, tais como determinadas áreas, tipo de criação de aves de capoeira ou categorias de aves de capoeira ou outras aves em cativeiro
5. Área geográfica onde tem lugar a vacinação
6. Número de estabelecimentos na área de vacinação
7. Número de estabelecimentos onde é efectuada a vacinação, se for diferente do número fornecido no ponto 6
8. Espécies e categorias de aves de capoeira ou outras aves de cativeiro no território, zona ou compartimento de vacinação
9. Número aproximado de aves de capoeira ou outras aves de cativeiro nos estabelecimentos referidos no ponto 7
10. Resumo das características da vacina
11. Autorização, manuseamento, fabrico, armazenamento, fornecimento, distribuição e venda de vacinas contra a gripe aviária no território nacional
12. Aplicação de uma estratégia DIVA
13. Duração prevista da campanha de vacinação
14. Disposições e restrições aplicáveis à circulação de aves de capoeira vacinadas e de produtos provenientes dessas ou de outras aves de cativeiro vacinadas

⁽¹⁾ Por favor, forneça tantas informações pormenorizadas quantas sejam necessárias para permitir uma avaliação correcta do programa.

▼B

15. Ensaios clínicos e laboratoriais efectuados nos estabelecimentos em que é praticada a vacinação e/ou localizados na área de vacinação (por exemplo, testes de eficácia e testes pré-circulação, etc.)
16. Meios de registo (por exemplo, das informações pormenorizadas referidas no ponto 15) e registo das explorações onde se efectuou a vacinação.

II. Vigilância dos países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos que efectuam a vacinação contra a gripe aviária conforme referido no artigo 11.º

Sempre que a vacinação é efectuada num país terceiro, território, zona ou compartimento, todos os estabelecimentos comerciais que são vacinados contra a gripe aviária devem ser obrigados a submeter-se a ensaios de laboratório, devendo igualmente ser apresentadas as seguintes informações, além das referidas na parte I, título A, do anexo IV:

1. Número de estabelecimentos vacinados na área, por categoria
2. Número de estabelecimentos vacinados a constituir em amostra por categoria de ave de capoeira
3. Utilização de aves-sentinela (indicar a espécie e o número de aves-sentinela utilizadas por pavilhão)
4. Número de amostras colhidas por estabelecimento e/ou pavilhão
5. Dados acerca da eficácia da vacina.

▼ **M9***ANEXO VI*

[conforme previsto no artigo 12.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, alínea c), subalínea ii), e no artigo 13.º, n.º 1, alínea a)]

**CRITÉRIOS QUE PRESIDEM AO RECONHECIMENTO DE VACINAS
CONTRA A DOENÇA DE NEWCASTLE****I. Critérios gerais**

1. As vacinas devem obedecer às normas estabelecidas no Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), no capítulo sobre a doença de Newcastle.
2. As vacinas devem ser registadas pelas autoridades competentes do país terceiro em questão, antes de ser autorizada a sua distribuição e utilização. As autoridades competentes do país terceiro devem basear-se, ao proceder a esse registo, num processo completo, com informações relativas à eficácia e inocuidade da vacina; no caso das vacinas importadas, as autoridades competentes podem basear-se em informações controladas pelas autoridades competentes do país em que a vacina é produzida, desde que o controlo tenha sido efectuado em conformidade com as normas da OIE.
3. Além disso, a importação ou a produção, bem como a distribuição das vacinas, devem ser controladas pelas autoridades competentes do país terceiro em questão.
4. Antes de ser permitida a sua distribuição, cada lote de vacinas deve ser testado, sob a responsabilidade das autoridades competentes, quanto à sua inocuidade, particularmente no que diz respeito à atenuação ou à inactivação e à ausência de agentes contaminantes indesejáveis, bem como quanto à sua eficácia.

II. Critérios específicos

As vacinas vivas atenuadas da doença de Newcastle deverão ser preparadas a partir de estirpes de vírus da doença de Newcastle cujo inóculo inicial foi submetido a um teste que revelou um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) de:

- a) Menos de 0,4, se cada ave recebeu pelo menos 10^7 EID₅₀ por teste; ou
- b) Menos de 0,5, se cada ave recebeu pelo menos 10^8 EID₅₀ por teste.

▼B*ANEXO VII*

(conforme previsto no artigo 13.º)

EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS ADICIONAIS**I. Aplicáveis às aves de capoeira, aos pintos do dia e aos ovos para incubação provenientes de um país terceiro, território, zona ou compartimento onde as vacinas utilizadas contra a doença de newcastle não preenchem os critérios constantes do anexo VI**

1. Sempre que o país terceiro, território, zona ou compartimento não proibir a utilização de vacinas contra a doença de Newcastle que não preencham os critérios específicos constantes do anexo VI, devem aplicar-se as seguintes exigências sanitárias adicionais:

- a) As aves de capoeira, incluindo os pintos do dia, não devem ter sido vacinadas com essas vacinas pelo menos n.ºs 12 meses anteriores à data de importação na Comunidade;
- b) O(s) bando(s) deve(m) ter sido submetido(s) a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, efectuado pelo menos duas semanas antes da data de importação na Comunidade ou, no caso dos ovos para incubação, efectuado pelo menos duas semanas antes da data de recolha dos ovos:
 - i) realizado num laboratório oficial,
 - ii) numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando,
 - iii) no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral superior a 0,4;
- c) As aves de capoeira foram mantidas em isolamento sob vigilância oficial na exploração de origem, durante o período de duas semanas referido na alínea b);
- d) As aves de capoeira não devem ter estado em contacto com aves de capoeira que não preencham as exigências das alíneas a) e b) durante um período de 60 dias antes da data de importação na Comunidade ou, no caso dos ovos para incubação, durante um período de 60 dias antes da data de recolha dos ovos.

2. No caso de pintos do dia importados de um país terceiro, território, zona ou compartimento, como referido no ponto 1, os pintos do dia e os ovos para incubação dos quais estes são provenientes não estiveram em contacto, no centro de incubação nem durante o transporte, com aves de capoeira ou ovos para incubação que não cumprem as exigências indicadas nas alíneas a) a d) do ponto 1.

II. Aplicáveis à carne de aves de capoeira

A carne de aves de capoeira deve provir de aves para abate que:

▼M9

- a) Não foram vacinadas, no período de 30 dias anterior ao abate, com vacinas vivas atenuadas preparadas a partir de um inóculo inicial do vírus da doença de Newcastle de patogenicidade superior à das estirpes lentogénicas do vírus;

▼B

- b) Foram submetidas a um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle, realizado num laboratório oficial na altura do abate, numa amostra aleatória de esfregaços de cloaca de, pelo menos, 60 aves de cada bando em causa, no qual não foi detectado qualquer paramixovírus aviário com um índice de patogenicidade intracerebral (ICPI) superior a 0,4;
- c) Não estiveram em contacto, n.ºs 30 dias que antecederam o abate, com aves de capoeira que não preenchessem as condições indicadas nas alíneas a) e b).

*ANEXO VIII*

(conforme referido no n.º 1, alínea a), do artigo 14.º)

**AVES DE CAPOEIRA DE REPRODUÇÃO E DE RENDIMENTO, À
EXCEPÇÃO DE RATITES, OVOS PARA INCUBAÇÃO E PINTOS DO
DIA, À EXCEPÇÃO DOS DE RATITES**

I. Exigências aplicáveis antes da importação

1. As aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à excepção de ratites, e os ovos para incubação e os pintos do dia, à excepção dos de ratites, destinados a importação na Comunidade, só podem ser provenientes de estabelecimentos aprovados pela autoridade competente do país terceiro em causa segundo condições pelo menos tão rigorosas como as estabelecidas no anexo II da Directiva 90/539/CEE e desde que essa aprovação não tenha sido suspensa nem retirada.
2. Sempre que as aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à excepção de ratites, e os ovos para incubação e pintos do dia, à excepção dos de ratites, e/ou os seus bandos de origem devam ser submetidos a testes para verificar a conformidade com os requisitos dos certificados veterinários pertinentes estabelecidos no presente regulamento, a amostragem para os testes e os próprios testes devem ser realizados em conformidade com os métodos referidos no anexo III.
3. Os ovos para incubação destinados a importação na Comunidade ostentam o nome do país terceiro de origem, bem como a menção «Incubação», com mais de 3mm de altura, numa das línguas oficiais da Comunidade.
4. Cada embalagem de ovos para incubação referidos no ponto 3 deve conter apenas ovos de uma única espécie, categoria e tipo de ave de capoeira do mesmo país terceiro, território, zona ou compartimento de origem e expedidor e deve ostentar, pelo menos, as seguintes indicações:
 - a) A informação apresentada nos ovos, como indicado no ponto 3;
 - b) A espécie de ave de capoeira de que provêm os ovos;
 - c) O nome ou a firma e a morada do expedidor.
5. Cada caixa de pintos do dia importados deve conter apenas uma única espécie, categoria e tipo de ave de capoeira do mesmo país terceiro, território, zona ou compartimento de origem, centro de incubação e expedidor e deve ostentar, pelo menos, as seguintes indicações:
 - a) O nome do país terceiro, território, zona ou compartimento de origem;
 - b) A espécie de ave de capoeira a que pertencem os pintos do dia;
 - c) O número distintivo do centro de incubação;
 - d) O nome ou a firma e a morada do expedidor.

II. Exigências aplicáveis após a importação

1. As aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à excepção de ratites, e os pintos do dia, à excepção dos de ratites, importados devem ser mantidos no(s) estabelecimento(s) de destino desde a data de chegada:
 - a) Durante um período de, pelo menos, seis semanas; ou

▼B

- b) Se as aves forem abatidas antes de terminado o período referido na alínea a), até ao dia do abate.

No entanto, o período previsto na alínea a) pode ser reduzido para três semanas desde que a amostragem e os testes realizados em conformidade com os procedimentos indicados no anexo III tenham apresentado resultados favoráveis.

2. As aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à excepção de ratites, provenientes de ovos para incubação importados, devem ser mantidas durante, pelo menos, três semanas após o dia da eclosão no centro de incubação ou, durante, pelo menos, três semanas no(s) estabelecimento(s) para onde foram enviadas após a eclosão.

Os pintos do dia que não foram criados no Estado-Membro que importou os ovos para incubação devem ser transportados directamente para o destino final especificado nos pontos 1.10 e 1.11 do modelo 2 do certificado sanitário constante do anexo IV da Directiva 90/539/CEE e mantidos nesse local durante, pelo menos, três semanas a contar da data de eclosão.

3. Durante os períodos previstos nos pontos 1 e 2, as aves de capoeira de reprodução e de rendimento e os pintos do dia importados e as aves de capoeira de reprodução e de rendimento, à excepção de ratites, provenientes de ovos para incubação importados devem ser mantidos em isolamento em instalações onde não se encontrem outros bandos.

No entanto, podem ser introduzidos em instalações onde já se encontrem aves de capoeira de reprodução e de rendimento e pintos do dia.

Nesse caso, os períodos pertinentes referidos nos pontos 1 e 2 contam a partir da data de introdução da última ave importada e nenhuma ave de capoeira presente deverá ser retirada da instalação antes do final desses períodos.

4. Os ovos para incubação importados são incubados em incubadoras separadas.

Contudo, os ovos para incubação importados podem ser introduzidos em incubadoras se já lá se encontrarem outros ovos para incubação.

Nesse caso, os períodos referidos nos pontos 1 e 2 contam a partir da data de introdução do último ovo para incubação importado.

5. As aves de capoeira de reprodução e de rendimento e os pintos do dia importados são submetidos, o mais tardar na data de expiração dos períodos pertinentes previstos nos pontos 1 e 2, a um exame clínico realizado pelo veterinário oficial, recolhendo-se amostras, se necessário, para monitorizar o estado de saúde das aves.

▼B*ANEXO IX*

(conforme previsto no ponto 1, alínea b), do artigo 14.º)

**RATITES DE REPRODUÇÃO E DE RENDIMENTO, RESPECTIVOS
OVOS PARA INCUBAÇÃO E PINTOS DO DIA**

I. Exigências aplicáveis antes da importação

1. As ratites de reprodução e de rendimento importadas («ratites») são identificadas com marcas de pescoço e/ou micropastilhas que contenham o código ISO do país terceiro de origem. As micropastilhas devem cumprir as normas ISO.
2. Os ovos para incubação importados provenientes de ratites são marcados com um selo que ostenta o código ISO do país terceiro de origem e o número de aprovação do estabelecimento de origem.
3. Cada embalagem de ovos para incubação referidos no ponto 2 deve conter apenas ovos de ratites provenientes do mesmo país terceiro, território, zona ou compartimento de origem e expedidor, devendo ostentar, pelo menos, o seguinte:
 - a) A informação apresentada nos ovos, como indicado no ponto 2;
 - b) Uma indicação claramente visível e legível de que a remessa contém ovos para incubação provenientes de ratites;
 - c) O nome ou firma e a morada do expedidor.
4. Cada caixa de pintos do dia importados provenientes de ratites de reprodução e de rendimento deve conter apenas ratites provenientes do mesmo país terceiro, território, zona ou compartimento de origem, estabelecimento e expedidor, devendo ostentar, pelo menos, o seguinte:
 - a) O código ISO do país terceiro de origem e o número de aprovação do estabelecimento de origem;
 - b) Uma indicação claramente visível e legível de que a remessa contém pintos do dia provenientes de ratites;
 - c) O nome ou firma e a morada do expedidor.

II. Exigências aplicáveis após a importação

1. Após a realização dos controlos de importação, em conformidade com a Directiva 91/496/CEE, as remessas de ratites e respectivos ovos para incubação e de pintos do dia são transportadas directamente para o seu destino final.
2. As ratites importadas e os respectivos pintos do dia são mantidos no(s) estabelecimento(s) de destino desde a data de chegada:
 - a) Durante um período de, pelo menos, seis semanas; ou
 - b) Se as aves forem abatidas antes de terminado o período referido na alínea a), até ao dia do abate.

▼M16

3. As ratites provenientes de ovos para incubação importados devem ser mantidas durante, pelo menos, três semanas após a data da eclosão no centro de incubação ou durante, pelo menos, três semanas no(s) estabelecimento(s) para onde foram enviadas após a eclosão.

Os pintos do dia de ratites que não foram criados no Estado-Membro que importou os ovos para incubação devem ser transportados directamente para o destino final especificado nos pontos I.10 e I.11 do modelo 2 do certificado sanitário constante do anexo IV da Directiva 2009/158/CE do Conselho ⁽¹⁾ e mantidos nesse local durante, pelo menos, três semanas a contar da data de eclosão.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 74.

▼B

4. Durante os períodos pertinentes previstos nos pontos 2 e 3, as ratites importadas e as ratites provenientes de ovos para incubação importados devem ser mantidas em isolamento em instalações onde não se encontrem outras ratites ou aves de capoeira.

No entanto, podem ser introduzidas em instalações onde já se encontrem outras ratites ou aves de capoeira. Nesse caso, os períodos pertinentes referidos nos pontos 2 e 3 contam a partir da data de introdução da última ratite importada e nenhuma ratite ou ave de capoeira presente deverá ser retirada da instalação antes do final desses períodos.

5. Os ovos para incubação importados são incubados em incubadoras separadas.

Contudo, os ovos para incubação importados podem ser introduzidos em incubadoras se já lá se encontrarem outros ovos para incubação. Nesse caso, os períodos previstos nos pontos 2 e 3 contam a partir da data de introdução do último ovo para incubação importado, aplicando-se as medidas previstas naqueles pontos.

6. As ratites importadas e os respectivos pintos do dia são submetidos, o mais tardar na data de expiração dos períodos previstos nos pontos 2 e 3, a um exame clínico realizado por um veterinário oficial, recolhendo-se amostras, se necessário, para monitorizar o estado de saúde das aves.

III. Exigências aplicáveis a ratites de reprodução e de rendimento e respectivos pintos do dia provenientes da Ásia e de África, aquando da sua importação na Comunidade

As medidas de protecção respeitantes à febre hemorrágica da Crimeia e do Congo indicadas na parte I do anexo X são aplicáveis às ratites de reprodução e de rendimento e aos respectivos pintos do dia provenientes de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos na Ásia e em África.

Todas as ratites que apresentam resultados positivos no teste ELISA competitivo para detecção de anticorpos da febre hemorrágica da Crimeia e do Congo serão destruídas.

Todas as aves da mesma remessa serão novamente submetidas ao teste ELISA competitivo 21 dias após a data da primeira amostragem. Se alguma ave apresentar resultados positivos, toda a remessa será destruída.

IV. Exigências aplicáveis a ratites de reprodução e de rendimento provenientes de países terceiros, territórios ou zonas considerados infectados com a doença de Newcastle

Aplicam-se as seguintes regras às ratites e aos respectivos ovos para incubação provenientes de um país terceiro, território ou zona considerado infectado com a doença de Newcastle, e aos pintos do dia que eclodiram desses ovos:

- a) Antes da data de início do período de isolamento, a autoridade competente verificará as instalações de isolamento, referidas no ponto 4 da parte II do presente anexo, para verificar se são satisfatórias;
- b) Durante os períodos pertinentes previstos nos pontos 2 e 3 da parte II do presente anexo, é efectuado um teste de isolamento do vírus da doença de Newcastle em esfregaços de cloaca ou amostras de fezes de cada ratite;

▼B

- c) Se as ratites se destinarem a um Estado-Membro cujo estatuto tenha sido estabelecido em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE, cada ratite será submetida a um teste serológico, para além do teste de isolamento do vírus previsto na alínea b);
- d) Os resultados negativos dos testes previstos nas alíneas b) e c) devem estar disponíveis antes de cada ave poder deixar o isolamento.

*ANEXO X*

(conforme previsto no artigo 17.º)

**MEDIDAS DE PROTECÇÃO RESPEITANTES À FEBRE
HEMORRÁGICA DA CRIMEIA E DO CONGO**

I. Para ratites

As autoridades competentes assegurarão que as ratites são isoladas em locais à prova de roedores, isentos de ácaros, durante pelo menos 21 dias antes da data de importação na Comunidade.

Antes de serem conduzidas para os locais isentos de ácaros, as ratites serão tratadas para assegurar a destruição de todos os ectoparasitas que apresentem. Após 14 dias nos locais isentos de ácaros, as ratites serão submetidas a um teste ELISA competitivo para detecção de anticorpos da febre hemorrágica da Crimeia e do Congo. Todos os animais colocados em isolamento têm de apresentar resultados negativos no teste. À chegada das ratites à Comunidade, o tratamento para os ectoparasitas e o teste serológico serão repetidos.

II. Para ratites produtoras de carne para importação

As autoridades competentes assegurarão que as ratites são isoladas em locais à prova de roedores, isentos de ácaros, durante pelo menos 14 dias antes da data de abate.

Antes de serem conduzidas para os locais isentos de ácaros, as ratites serão examinadas para verificar que estão isentas de ácaros ou tratadas para assegurar a destruição de quaisquer ácaros que apresentem. O tratamento utilizado deve ser especificado no certificado de importação. O tratamento não deve deixar quaisquer resíduos detectáveis na carne de ratite.

Antes do abate, cada lote de ratites será examinado para a pesquisa de ácaros. Se estes forem detectados, todo o lote será novamente colocado em isolamento pré-abate.

▼ M2

ANEXO XI

(conforme referido no n.º 2 do artigo 18.º)

Modelo de certificado veterinário para o trânsito/armazenagem de ovos isentos de organismos patogénicos especificados, carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, ovos e ovoprodutos

PAÍS				Certificado veterinário para a UE								
Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel. N.º				I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a					
					I.3. Autoridade central competente							
					I.4. Autoridade local competente							
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel. N.º				I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel. N.º							
	I.7. País de origem		Código ISO	I.8. Região de origem		Código	I.9. País de destino		Código ISO	I.10. Região de destino		Código
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Número de aprovação Endereço				I.12. Local de destino Entrepasto aduaneiro ☐ Fornecedor de navios ☐ Nome Número de aprovação Endereço Código postal							
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data de partida							
	I.15. Meios de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação: Referência documental:				I.16. PIF de entrada na UE I.17.							
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)							
					I.20. Número/Quantidade							
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐				I.22. Número de embalagens								
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento								
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano ☐												
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE ☐ País terceiro Código ISO				I.27.								
I.28. Identificação das mercadorias												
Espécie (Designação científica)	Natureza do produto	Tipo de tratamento	Matadouro	Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico	Entrepasto frigorífico	Número de embalagens	Peso líquido					

▼ M2

PAÍS

Trânsito/armazenagem de ovos isentos de organismos patogénicos especificados, carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, ovos e ovoprodutos

Parte II: Certificação	II.	Informações sanitárias	II.a. N.º de referência do certificado	II.b.
	II.1.	Atestado sanitário		
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os ovos isentos de organismos patogénicos especificados, a carne, a carne picada e a carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, os ovos e os ovoprodutos ⁽¹⁾ descritos no presente certificado:		
	II.1.1	Provêm de um país terceiro, território, zona ou compartimento constante da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008 e que		
	⁽²⁾ II.1.2	Cumprim as condições de sanidade relevantes, tal como definidas no atestado de sanidade animal dos modelos de certificados constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.		
		Notas		
		Parte I:		
		— Casa I.8: inserir o código da zona ou do compartimento de origem, se necessário, tal como é definido na coluna 2 da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.		
		— Casa I.11: nome, endereço e número de aprovação do estabelecimento de expedição..		
		— Casa I.15: indicar os números de registo/matricula dos vagões ferroviários ou camiões, os nomes dos navios e, se forem conhecidos, os números de voo. Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, sempre que estes tenham um número de série, devem ser indicados na casa I.23.		
		— Casa I.19: utilizar o código adequado do sistema harmonizado (SH) da Organização Mundial das Alfândegas (OMA): 02.07; 02.08.90; 04.07; 04.08 ou 21.06.10		
		Parte II		
		⁽¹⁾ Ovos isentos de organismos patogénicos especificados, carne, carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, ovos e ovoprodutos constantes da parte 1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 798/2008.		
		⁽²⁾ No caso de ovos isentos de organismos patogénicos especificados [SPF], carne de aves de capoeira [POU], ratites [RAT], aves de caça selvagens [WGM], de carne picada e carne separada mecanicamente de aves de capoeira [POU-MI/MSM], de carne picada e carne separada mecanicamente de ratites [RAT-MI/MSM], de carne picada e carne separada mecanicamente de aves de caça selvagens [WGM-MI/MSM], de ovos [E] ou de ovoprodutos [EP].		
		Veterinário oficial		
		Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:	
		Data:	Assinatura:	
		Carimbo:		



ANEXO XII

(conforme previsto no artigo 20.º)

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

Presente regulamento	Decisão 2006/696/CE	Decisão 94/438/CE	Decisão 93/342/CEE
Artigo 1.º, n.º 1, primeiro parágrafo	Primeiro parágrafo do Artigo 1.º		
Artigo 1.º, n.º 1, segundo parágrafo	Artigo 5.º		
Artigo 1.º, n.º 2	Segundo parágrafo do artigo 1.º		
Artigo 1.º, n.º 3	Anexos I e II (parte 1)		
Artigo 2.º, n.ºs 1 a 5	Alíneas a) a e) do artigo 2.º		
Artigo 2.º, n.º 6	Artigo 2.º, alínea m)		
Artigo 2.º, n.º 7	Artigo 2.º, alínea j)		
Artigo 2.º, n.º 8	Artigo 2.º, alínea k)		
Artigo 2.º, n.º 9	Artigo 2.º, alínea l)		
Artigo 2.º, n.º 10			
Artigo 2.º, n.º 11			
Artigo 2.º, n.º 12, alíneas a) a c)	Artigo 2.º, alínea g)		
Artigo 2.º, n.º 12, alínea d)			
Artigo 2.º, n.º 13	Artigo 2.º, alínea h)		
Artigo 2.º, n.º 14	Artigo 2.º, alínea f)		
Artigo 2.º, n.º 15			
Artigo 2.º, n.º 16			
Artigo 2.º, n.º 17			
Artigo 2.º, n.º 18			
Artigo 2.º, n.º 19			
Artigo 2.º, n.º 20			
Artigo 3.º	Artigo 5.º		
Artigo 4.º, primeiro parágrafo	Artigos 5.º e 3.º		
Segundo parágrafo do artigo 4.º	Anexo I, parte 3		
Artigo 4.º, terceiro parágrafo	Segundo parágrafo do artigo 3.º		

▼B

Presente regulamento	Decisão 2006/696/CE	Decisão 94/438/CE	Decisão 93/342/CEE
Artigo 5.º	Artigo 4.º		
Artigo 6.º			
Artigo 7.º, alínea a)			Artigo 2.º, alínea h)
Artigo 7.º, alínea b)			Artigo 2.º, alínea g)
Artigo 7.º, alínea c)			Artigo 2.º, alínea i)
Artigo 8.º			
Artigo 9.º			
Artigo 10.º			
Artigo 11.º			
Artigo 12.º		Artigo 4.º, n.ºs 1 e 2	Artigo 4.º, n.ºs 1 e 2
Artigo 13.º		Artigo 4.º, n.º 3	Artigo 4.º, n.º 4
Artigo 14.º, n.º 1, alínea a)	Artigo 9.º		
Artigo 14.º, n.º 1, alínea b)	Artigo 11.º		
Artigo 14.º, n.º 2			
Artigo 15.º	Artigo 18.º		
Artigo 16.º	Artigo 8.º		
Artigo 17.º	Artigo 16.º, n.º 2		
Artigo 18.º, n.º 1			
Artigo 18.º, n.º 2	Artigo 19.º, alínea b)		
Artigo 18.º, n.º 3	Artigo 19.º		
Artigo 19.º	Artigo 20.º		
Artigo 20.º			
Artigo 21.º			
Artigo 22.º			
Anexo I	Anexos I e II		
Anexo II	Anexo I, parte 3		
Anexo III, título I, pontos 1 a 6	Anexo I, parte 4, título A		
Anexo III, título I, ponto 7			

▼B

Presente regulamento	Decisão 2006/696/CE	Decisão 94/438/CE	Decisão 93/342/CEE
Anexo III, pontos II e III	Anexo I, parte 4, título B		
Anexo IV			
Anexo V			
Anexo VI			Anexo B
Anexo VII, parte I	Artigo 7.º		
Anexo VII, parte II		Anexo	
Anexo VIII, parte I	Artigo 9.º		
Anexo VIII, parte II	Artigo 10.º		
Anexo IX, parte I	Artigo 11.º		
Anexo IX, parte II	Artigo 12.º		
Anexo IX, parte III	Artigo 13.º		
Anexo IX, parte IV	Artigo 14.º		
Anexo X	Anexo V		
Anexo XI	Anexo IV		
Anexo XII			